



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois às quinze horas realizou-se a **Décima Oitava Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1000879-64.2019.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WAGNER DA ROCHA PAIXAO, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Andressa Pimentel de Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante . Observação 1: o Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 20920-74.2017.5.04.0741 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARGARIDA ASCHEMMAKHER RAMBORGGER, Advogado: Dr. Jonathan Aguiar de Carvalho, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA, Advogado: Dr. Gladimir Chiele, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 294, parte final, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total declarada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 2318-91.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Recorrido(s): ANA MEIRE DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, MASSA FALIDA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS , Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: ED-ARR - 1001345-11.2017.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Advogado: Dr. Marcus Paulo Corrêa Muniz Sabino, Embargado(a): SIMONE OLIVEIRA ALMEIDA, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Reclamante (SIMONE OLIVEIRA ALMEIDA), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 1000701-27.2019.5.02.0056 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Marcus Paulo Corrêa Muniz Sabino, Embargado(a): MAURICIO FERREIRA, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão/obscuridade sem alteração do julgado, esclarecendo-se que, na parte da decisão embargada em que se lê "Custas pela Reclamada, cujo valor mantém-se inalterado", passa-se a ler "Custas pela Reclamada, da qual fica isenta, nos termos do art. art. 790-A, da CLT e do Decreto Lei 779/69, art. 1º, IV". **Processo: ED-RR - 1000093-34.2020.5.02.0043 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Patrícia Lima do Nascimento, Embargado(a): ORLANDO DAVANSO FILHO, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Stoco, Advogado: Dr. Elton da Silva Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, dar-lhes provimento, tão somente, para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo no julgado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 24581-06.2019.5.24.0007 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS AROEIRA LTDA - ME, Advogado: Dr. Samuel Chiesa, Advogado: Dr. Wilson Tavares de Lima, Embargado(a): WELLINGTON MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Jocimar Tadioto, Advogado: Dr. Luis Fernando de Cristo, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS AROEIRA LTDA - ME) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da parte Reclamante (WELLINGTON MARQUES DA SILVA), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 12433-68.2015.5.01.0483 da 1ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SERGIO ANEZIO FERREIRA DE FREITAS, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 11410-93.2015.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante(s) e Embargado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, TIAGO HILARIO RIBEIRO DE AMORIM, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento; (b) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 11071-86.2016.5.03.0015 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Érico Vinícius Prado Casagrande, Embargado(a): DUÍLIO CAETANO DE QUEIRÓZ, Advogado: Dr. Erik de Amorim Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 10541-86.2018.5.15.0077 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): HOSPITAL SANTA IGNÊS S/C LTDA., Advogada: Dra. Adriana Aparecida Giori de Barros, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. Observação: o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono da parte SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RRAg - 10279-59.2017.5.03.0028 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargado e Recorrente: HILARIO DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Advogado: Dr. Bruno Afonso Cruz, Embargante e Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1645-66.2013.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LUIZ CARLOS ANDRADE CRUZ, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1108-81.2018.5.09.0673 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabrício Sodré Gonçalves, Advogada: Dra. Daniela de Paula Carvalho, Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Advogado: Dr. Jefferson Santos Lopes, Advogado: Dr. Patriciane Kely Donizetti Lopes, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Roberta Baracat de Grande, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado (Banco do Brasil S.A.) quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS" e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com modificação do julgado, a fim de declarar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS". **Processo: ED-Ag-AIRR - 917-53.2011.5.03.0057 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: VANDA APARECIDA NORONHA DE SOUSA, Advogado: Dr. Carlos Ari de Noronha, Advogada: Dra. Mary Lucy Carvalho, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mateus Vieira Bomtempo, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-Ag-AIRR - 868-98.2017.5.05.0201 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Walter Ubirany dos Santos, Advogado: Dr. Roberta Santos de Oliveira, Embargado(a): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Procurador: Dr. Marcilio Moura Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 676-20.2019.5.10.0020 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: HENRIQUE DA CUNHA ALMEIDA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono da parte HENRIQUE DA CUNHA ALMEIDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1001709-38.2019.5.02.0606 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FABRICIA FORMAROLO DE SOUZA, Advogado: Dr. Eduardo Nunes de Araújo, Agravado(s): CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA., Advogado: Dr. Fabiane de Cassia Pierdomenico Macri, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Márcio Cezar Janjacomo, Advogada: Dra. Maria do Socorro de Campos, Advogada: Dra. Silvia Jane Viana Rebolo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001322-19.2016.5.02.0027 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAROLINE IANNI OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Agravado(s): ARCADIS LOGOS S.A., Advogada: Dra. Karina Suzana da Silva Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado pela



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001210-08.2019.5.02.0007 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): JOAO VITOR DOS REIS MENDONCA, Advogada: Dra. Stela Rodighiero Paciléo Palazzo, Advogada: Dra. Sandra Rodighiero Paciléo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001159-95.2019.5.02.0039 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EVALDO VIEIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Francisca Manoel da Costa, Agravado(s): ALUMINI ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEP, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001121-98.2018.5.02.0401 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Alves Fernández, Agravado(s): CLAUDICEO DE SOUZA, Advogado: Dr. Silas de Souza, Advogado: Dr. Inaiá Santos Barros, Advogado: Dr. Valdirene Xavier de Melo Gadelho, Advogada: Dra. Luiza de Oliveira Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000915-10.2015.5.02.0492 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): ELIAS PEDREIRA DA SILVA NETO, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000820-09.2020.5.02.0264 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCOS ROBERTO CRUZ DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Edimar Hidalgo Ruiz, Agravado(s): PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., Advogado: Dr. Edson Alves da Silva, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1000776-13.2015.5.02.0701 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Agravado(s): MATOZINHO TAVARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1000721-84.2014.5.02.0511 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): L. FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Notariano Júnior, THECLA FARIAS, Advogado: Dr. Rogério de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000529-72.2019.5.02.0028 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA, Advogado: Dr. Flavio Augusto Antunes, Advogada: Dra. Alanna Alves Ferreira, Agravado(s): IOLANDA KATIA SANTANA, Advogado: Dr. Antonio Custodio Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000431-04.2021.5.02.0033 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JHONATA XAVIER DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thiago de Carvalho Pradella, Agravado(s): LEMAM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Fabio de Assis, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000429-73.2019.5.02.0463 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Ricardo de Almeida, Agravado(s): ANTONIO SILVA DE JESUS, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Barbosa, Advogado: Dr. José Irineu Filgueiras Barbosa, Advogado: Dr. Danilo Mendes



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Miranda, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1000428-38.2018.5.02.0491 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Agravado(s): CARLOS LAFAIETE GOMES DA FONSECA, Advogada: Dra. Vanusa Machado de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1000399-79.2017.5.02.0084 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ZENILDO TELES BRITO, Advogada: Dra. Gabriela da Costa Cervieri, Agravado(s): INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Eliane da Silva Pereira Petrarchi, patrona da parte ZENILDO TELES BRITO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1000393-40.2017.5.02.0612 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RIO DAS PEDRAS POINT SUPER LANCHES LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): JOÃO VITOR PERES, Advogada: Dra. Andreia Regina Siroto Diniz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 200800-11.2007.5.15.0049 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTONIO SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marli Aparecida Novelli de Camargo, Agravado(s): EVANDRO SEBASTIAO GALACINE, Advogado: Dr. Victor Augusto Nardari, FABRICIO AUGUSTO DA SILVA, SENIVALDO ABILIO DA SILVA & CIA LTDA - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Eliana do Vale, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 200200-86.2009.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos, MARIA CLARISSA ROCHA VALE, Advogado: Dr. Ricardo Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Rodrigues da Fonseca Passos, Advogado: Dr. Leonardo Guedes da Fonseca Passos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101214-61.2017.5.01.0462 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BRUNO CARDOSO PIRES, Advogado: Dr. Geraldo Francisco Pomagerski, Agravado(s): CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA, Advogado: Dr. Gabriel Lopes Moreira, Advogado: Dr. Marco Aurelio Guimaraes, Advogado: Dr. Carlos Arauz Filho, Advogado: Dr. Angela Maria Raffainer, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100997-53.2018.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RADIO HIT PARADE LTDA - EPP, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): LILIANE DE SOUZA FERREIRA, Advogada: Dra. Silvana Novaes de Paiva, Advogado: Dr. Gabriele Gonzaga dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100300-97.2019.5.01.0018 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Petri da Silva, Agravado(s): HUMBERTO RIEGER DE MELLO, Advogado: Dr. Marcos Almiro Frauches Ayeta, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100204-06.2019.5.01.0011 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TANIA DE CARVALHO ROCHA E OUTROS, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravado(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant' Anna, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100010-95.2019.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LOJAS RENNER S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Evandro Luis Pippi Kruehl, Advogado: Dr. Felipe Fernandes Vianna, Agravado(s): JORGE LUIZ AVELLAR PIMENTEL, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Advogada: Dra. Luana Carvalho de Oliveira,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Gisela Galceran Mateus, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 86300-07.1997.5.04.0301 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCO LUCIO MORASTONI LEITENSKI, Advogado: Dr. Daniel Paulo Knieling, Agravado(s): ONZE COMERCIO EM GERAL LTDA, Advogado: Dr. Rui Marconi Schroer, VALDECIR TARKA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, VALMIR DA MOTTA, ZEZICO LEITENSKI, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 83600-07.2005.5.02.0019 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA, JORGE LUIZ ROSA, Advogado: Dr. José Maria Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 65500-04.2006.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Agravado(s): ITAMAR CAMPOS CHRISTINO E OUTROS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 113. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", para reexaminar o recurso de revista da Reclamada. b) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 113. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, no sentido de que, para débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, incide a adoção do IPCA-e como índice aplicável para a atualização monetária e taxa de juros aplicados à caderneta de poupança, aplicando-se a taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113 (09/12/2021). Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20993-10.2014.5.04.0205 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEIVISON VAGNER DA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SILVA PAZ, Advogado: Dr. Andrio Portuguez Fonseca, EDISON VLADIMIR DA SILVA PAZ, Advogado: Dr. Andrio Portuguez Fonseca, HORTENCIO FRANCISCO PAZ, Advogado: Dr. Andrio Portuguez Fonseca, ROVIN COMERCIAL DE METAIS LTDA, Advogada: Dra. Sandra Regina Perrone Soares, TREFTEC-TECNOLOGIA EM TREFILACAO LTDA E OUTRO, Advogada: Dra. Sandra Regina Perrone Soares, Advogado: Dr. Andrio Portuguez Fonseca, VITELMAR FERNANDES PAIM, Advogado: Dr. Andrio Portuguez Fonseca, Agravado(s): JONATAS VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 12150-79.2017.5.15.0032 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SWISSPORT BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): ADRIANO DA COSTA PEREIRA, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Gouvêa, Advogado: Dr. Felipe Quadros de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11898-75.2014.5.15.0034 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, Procurador: Dr. Fabiano Andrade de Souza, Agravado(s): MOACIR CLAUDIO CUSSOLIM MESQUITA, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11695-29.2016.5.15.0007 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Agravado(s): CLAUDIA ANTONIA PAVANELI, Advogado: Dr. Valber Esteves dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Alexandra del Amore de Carvalho, patrona da parte KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11666-05.2015.5.18.0015 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Ronald Christian Alves Bicca, Agravado(s): JOSÉ ADALBERTO DE MACEDO, Advogado: Dr. Thiago Fraga Guimarães, METAIS DE GOIÁS S.A. - METAGO, Advogada: Dra. Jêny Marcy Amaral Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11364-55.2019.5.18.0008 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorryne Gonçalves Macedo, Advogada: Dra. Rayane Freitas Araújo, Agravado(s): DANIEL LUIZ ESTEVES SANTOS, Advogado: Dr. Jabner Gonçalves Ferreira, POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA, Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de Alencar, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11335-43.2016.5.03.0035 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ARCELORMITALL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARCIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Giovani Marques Kaheler, Advogado: Dr. Evandro Luiz Marques Pedrosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10926-14.2019.5.18.0013 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Agravado(s): ADANIL FERNANDES GONÇALVES, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Karen Cristina de Freitas Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10809-98.2015.5.15.0125 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JEOVA SERRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. André Renato Jerônimo, Agravado(s): ALGAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Samuel Douglas Oliveira Barros, Advogado: Dr. Ricardo Jeremias, CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Edson Bononi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10571-05.2017.5.15.0127 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP, Advogado: Dr. Wilson Diorato de Souto, Agravado(s): JULIO CESAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS, Advogado: Dr. João Dias Paião Filho, Advogado: Dr. Roberlei Cândido de Araújo, Decisão: à unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10560-14.2015.5.15.0137 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): REGINALDO JOSE FERREIRA, Advogado: Dr. José Maria Ferreira, Advogado: Dr. Renato Bonfiglio, Agravado(s): CIRCOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., Advogado: Dr. André Ferreira Zocolli, Advogado: Dr. Ligia Fernandes Marques, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10492-26.2017.5.03.0041 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): ANDRE LUIS DA SILVA, Advogado: Dr. Sandro Alves Tavares, Advogado: Dr. Thomaz Fernandes Barbosa, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 113. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", para reexaminar o recurso de revista da Reclamada. b) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 113. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, no sentido de que, para débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, incide a adoção do IPCA-e como índice aplicável para a atualização monetária e taxa de juros aplicados à caderneta de poupança, aplicando-se a taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113 (09/12/2021). Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10249-86.2016.5.03.0148 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AGROPÉU AGRO INDUSTRIAL DE POMPÉU S.A., Advogado: Dr. Henrique Schaper, Agravado(s): NEUSA MARIA RIBEIRO, Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira, Advogado: Dr. Haider Milanez Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10205-59.2019.5.15.0138 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SALMO DOS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Alberto Albiero Junior, Advogado: Dr. Denis Pizzigatti Ometto,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): DRG COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Wagner Duccini, Advogado: Dr. Denilson Alves de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10162-82.2018.5.15.0001 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SEVERINO SIMAO DA SILVA, Advogada: Dra. Taísa Pedrosa Laiter, Advogado: Dr. Túlio Pedrosa, Agravado(s): EATON LTDA., Advogado: Dr. Carlos Henrique Baldin, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2686-65.2012.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Cintia Ferreira Rossi Battini, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, OPHELIA SATICO KUBA, Advogado: Dr. Cintia Ferreira Rossi Battini, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, SERGIO KUBA, Advogado: Dr. Cintia Ferreira Rossi Battini, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Agravado(s): CAFETUR TRANSPORTES LTDA, KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA., RODRIGO LIMA DANTAS, Advogada: Dra. Clarisse Abel Natividade, TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento e condenar as Agravantes a pagarem multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 2289-28.2013.5.02.0014 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): PAULO ROGÉRIO DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Inês Costa Assaf, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 113. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.", para reexaminar o recurso de revista da Reclamada; b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, no sentido de que, para débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 no que diz respeito aos juros de mora (juros aplicados à caderneta de poupança), aplicando-se a taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113 (09/12/2021). Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 2197-58.2011.5.03.0025 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, FERNANDO ANTONIO TOLEDO DE PAULA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer de ambos os agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1971-78.2015.5.17.0007 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSÉ RAMOS CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio, Agravado(s): VALE S.A., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1853-74.2012.5.18.0009 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): ANTONIO CANDIDO NETO, Advogado: Dr. Fabiano Rodrigues Costa, COTES COMERCIALIZADORA DE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Jeovano Bortolotte Xavier, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1656-03.2017.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogado: Dr. José Reinaldo Adams, Advogado: Dr. Patrick Friedrich W.M. Litzendorf Fontes César, Agravado(s): CLEVERSON GORTE DE LIMA, Advogado: Dr. Bruno Franck, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1459-94.2015.5.02.0013 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VÍVIAN DE PAIVA DIAS, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Agravado(s): SERASA S.A., Advogada: Dra. Mariângela Pernomian de Araújo Medeiros, Advogada: Dra. Ana Silvia Mancuso Brotto Miranda, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1424-84.2015.5.09.0678 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSIANE ROCHA STOCCO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Cristovão de Oliveira, Advogada: Dra. Kely Cristina Paintner Hauser, Agravado(s): CENTRO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS - CESCAGE - ME, Advogado: Dr. Edemilson César de Oliveira, Advogado: Dr. Rudney Ricardo de Silos Correa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1210-69.2010.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTÔNIO JOSÉ CORREIA DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Lívia Cristina Ortega Marques de Toledo, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1091-45.2017.5.05.0009 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RENCO EQUIPAMENTOS S/A, Advogado: Dr. Rafael Oliveira de Almeida, Agravado(s): FABIO ARAUJO DE MELO, Advogado: Dr. Diogo Olimpio Liborio Gomes Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RRAg - 940-38.2018.5.23.0108 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): NOEL DA SILVA BEZERRA, Advogado: Dr. Rômulo Bassi Saldanha, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO" e dar-lhe provimento quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 113. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada. b) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 113. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 817-63.2017.5.17.0101 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): AYRTON FIORESI SANTANNA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 611-35.2020.5.17.0007 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HOSPITAL METROPOLITANO S.A., Advogado: Dr. Osly da Silva Ferreira Neto, Advogada: Dra. Roberta Conti Ramos Caliman, Agravado(s): FABIANA MODOLO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Paloma Souza Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 462-26.2013.5.08.0010 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAMILO GOMES DE MATOS JUNIOR, Advogado: Dr. Felipe Jacob Chaves, Advogada: Dra. Kely Vilhena Dib Taxi, Agravado(s): ACP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE GUILHERME NORONHA DE PINHO, LIMPINHO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, RONALDO SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nelson da Silva Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 460-57.2019.5.13.0026 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Agravado(s): MARDONIO MAIA GOES JUNIOR, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 386-56.2020.5.11.0015 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RENATO SOARES VALENTE, Advogada: Dra. Ana Virgínia Arakian Izel, Agravado(s): BREITENER JARAQUI S.A., Advogada: Dra. Cristiane Romano, Advogado: Dr. João Vítor Luke Reis, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Gustavo Monteiro Rodrigues, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Andre Fabio Pereira Gurgel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 360-48.2020.5.20.0002 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, VITOR SANTOS DE MELO, Advogado: Dr. Marcelo Victor Andrade Melo, Advogado: Dr. João Marcos Soares Batista, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 354-20.2018.5.13.0030 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ASPEC - SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Barbara Campos Porto, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, THEODAN STEPHENSON CARDOSO LEITE, Advogado: Dr. Rogério Magnus Varela Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 315-60.2017.5.13.0029 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): MARIA LUCIA CABRAL CAMPOS, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 309-94.2017.5.21.0008 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONSÓRCIO MONTADOR BELO MONTE, Advogado: Dr. Gilson Garcia Junior, Agravado(s): SUEDES OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo Nascimento de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 274-67.2019.5.14.0006 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): CARLOS SILVA MENEZES, Advogado: Dr. Marcelo Maldonado Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 226-60.2010.5.02.0038 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): RENATO DO CARMO GONCALVES, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 166-85.2017.5.06.0182 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): EDVALDO FERREIRA DE AMORIM, Advogada: Dra. Bruna Flávia Queiroz Ferreira Nobrega, Decisão: à unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80843-09.2014.5.22.0103 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ACAUÃ, Advogado: Dr. Diego Augusto Oliveira Martins, Agravado(s): MARIA NAZARÉ DE ALMEIDA MOURA, Advogado: Dr. Bruno Gomes Oliveira de Moraes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE ACAUÃ e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20919-89.2017.5.04.0741 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JORGE ALEMIR NUNES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jonathan Aguiar de Carvalho, Advogado: Dr. Charles Leonel Bakalarczyk, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA, Procurador: Dr. Viviane Teresinha Paveglio Costa, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3008-88.2013.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): GILSON GONCALVES FERREIRA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "PETROLEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REGIME DE TRABALHO 14X21. COMPENSAÇÃO DAS HORAS LABORADAS APÓS O 14º DIA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INDEVIDO" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1976-42.2015.5.02.0032 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Silva Ferraz dos Passos, Agravado(s): TATIANA SCALISE, Advogado: Dr. Haristeu Alexandro Braga do Valle, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, quanto ao tema "BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA"; (b) conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "FRANQUIA. "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. AMPLITUDE DEFINIDA PELO STF NA RCL 47843 DE FORMA A ABARCAR A HIPÓTESE DE "PEJOTIZAÇÃO", bem como, "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS", e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1403-59.2017.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Nadja Costa dos Santos Leite, Agravado(s): VALDIVINO JOSE SANTANA NETO, Advogado: Dr. Sóstenes Juliano da Silva, Advogado: Dr. Marisvaldo Paiva de Menezes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1273-24.2014.5.06.0101 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho, Agravado(s): DAYVSON GOMES BARBOSA, Advogado: Dr. Antônio Henrique da Fonseca, Advogado: Dr. Emir Menezes de Freitas Júnior, MEGATON ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Frederico Matos Brito Santos, Advogado: Dr. Rodolfo Wagner Farias Lima Buenos Aires, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1257-43.2014.5.06.0013 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Edson Cavalcante de Queiroz Júnior, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão, JOSADARK JOSÉ DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rodrigo Chaves Perreira, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1183-42.2017.5.09.0872 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LEILA DOS SANTOS GARCIA SANCHES, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogado: Dr. Paulo Texeira Martins, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eni Domingues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto ao tema "PARCELA INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. EXTRA BÔNUS. VARIABILIDADE DA PARCELA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA" e, no mérito, negar-lhe provimento. (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE USO DE BANHEIRO. CONFIGURADO O DANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST; (c) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto ao tema "DURAÇÃO DO TRABALHO. INTERVALO 15 MINUTOS MULHER. ART. 384 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. IRRELEVÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA" e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 863-30.2018.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE Balsa Nova, Procurador: Dr. Daniel José Bittencourt Gaideski, Agravado(s): ADRIANA APARECIDA DA SILVA E OUTRAS, Advogado: Dr. Marcos Fernandez Hexsel, Advogado: Dr. Juliano Moura Nunes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 193-41.2019.5.08.0118 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSE CARLOS SALES DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Antonio Maria Filgueiras



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Cavalcante Junior, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 362, II, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte JOSE CARLOS SALES DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 101384-57.2017.5.01.0066 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS ALBERTO COUTO PINHEIRO, Advogada: Dra. Cecília Rosa Gomes, Advogado: Dr. Valcilene da Silva Cordeiro, Advogado: Dr. Valter Luis Ferreira Gomes, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos: I -conhecer dos Recursos de Revista do segundo e do terceiro Reclamados, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada ao segundo e ao terceiro Reclamados (Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro); e II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do terceiro Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101344-43.2018.5.01.0227 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos, Agravado(s) e Recorrido(s): PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Rafael de Mello e Silva de Oliveira, VANIA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Arnaldo Valeriano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do segundo Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101223-80.2016.5.01.0034 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI, Advogado: Dr. Elaine Martins Lopes, Advogado: Dr. Marcio Vasconcelos Marques da Silva Junior, PATRICIA HELENA LIRA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Wagner Pacheco de Santana, Advogado: Dr. Nelcia Laura Pacheco de Santana, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do Recurso de Revista do Estado-Reclamado, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Estado-Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101129-80.2017.5.01.0040 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vladimir dos Santos Dantas, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado; e II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100710-58.2019.5.01.0018 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, SERGIO FERREIRA BRAGA, Advogado: Dr. André Luiz da Silva Soares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, afastar a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilidade subsidiária imputada ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (Detran-RJ); e II - por unanimidade, declarar prejudicado o Agravo de Instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100670-96.2019.5.01.0076 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, WAGNER SOARES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gomes Viana Marcondes, Advogado: Dr. Carlos Francisco Bonard Barbosa, Advogado: Dr. Márcio da Silva Ventura, Advogada: Dra. Zuleide Leopoldino da Silva, Advogado: Dr. Vladimir dos Santos Dantas, Advogado: Dr. Helio Ricardo Sampaio Lourenço, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência do E. STF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente; e II - por unanimidade, declarar prejudicado o Agravo de Instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100660-93.2019.5.01.0030 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Veronica Pinheiro Vidal, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS HENRIQUE BORGES RESENDE, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Chaves da Silva, PROL STAFF LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (Detran-RJ); II - por unanimidade, declarar prejudicado o Agravo de Instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100627-28.2018.5.01.0034 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Oliveira, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Leonardo Teperino Schettini, Advogado: Dr. Jayme Freire Guilherme Junior, Agravado(s) e Recorrido(s): LEANDRA TEIXEIRA BASTOS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Felipe Garcia Inojosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao Estado do Rio de Janeiro; II - por unanimidade, declarar prejudicado o Agravo de Instrumento do Estado do Rio de Janeiro; e III - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Hospital. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100563-15.2019.5.01.0541 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): ANGELO SILVA DOS ANJOS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Noel Junior, Advogado: Dr. Alexandre Ricardo Marques, Advogado: Dr. Luan da Silva Vieira, CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (Detran-RJ), II - por unanimidade, julgar prejudicado o tema "correção monetária; III - por unanimidade, declarar prejudicado o Agravo de Instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100531-69.2017.5.01.0059 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO FERNANDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato de Andrade Macedo, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio de Janeiro por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência do E. STF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente; II - por unanimidade, declarar prejudicado o Agravo de Instrumento do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Estado do Rio de Janeiro; e III - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da PRÓ-SAÚDE. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100497-95.2019.5.01.0036 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, RENAN PINTO BOECHAT, Advogado: Dr. Gabriel Ferreira Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a contrariedade à jurisprudência do E. STF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente, II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Município-Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100493-95.2019.5.01.0056 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): IVANILDO FERREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Gabriel Souza Duarte, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100474-53.2018.5.01.0047 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTINA SANTIAGO VALLADO, Advogado: Dr. David Chaves Donato, Advogado: Dr. Raphael Ferreira Baptista, MAZA COMERCIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

- conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100468-38.2019.5.01.0491 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): CARINA DIAS FERREIRA DE ANDRADE, Advogada: Dra. Mariana Vieira da Silva, Advogado: Dr. Antonio Augusto Rodrigues Correa, INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Advogado: Dr. Manoela Victoria Caso Torres da Silva, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao Estado do Rio de Janeiro; II - por unanimidade, declarar prejudicado o Agravo de Instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100446-76.2018.5.01.0244 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Agravado(s) e Recorrido(s): PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Rafael de Mello e Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Igor Xavier Homar, RAFAELLA DA SILVA SOEIRO, Advogado: Dr. Cláudia Regina de Barros Amaral, Advogado: Dr. Ricardo Argento da Costa, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (Detran-RJ); II - prejudicado o exame do Agravo de Instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100396-60.2019.5.01.0003 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): CONTINENTALY EMPRESA SERVICO EIRELI, LEONARDO SENA GOMES, Advogado: Dr. Fábio Jerônimo Xavier, Decisão: por maioria, vencido do Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a contrariedade à jurisprudência do E. STF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente; e II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Município-Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100345-41.2019.5.01.0038 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CLEIDE FRANCISCA RODRIGUES, Advogado: Dr. Rita Beatriz Costa Motta de Andrade, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a contrariedade à jurisprudência do E. STF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente; e II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Município-Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100245-74.2019.5.01.0042 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): DIOGO BARD DO COUTO CARMINATI, Advogada: Dra. Karen Pimentel do Prado, Advogado: Dr. Pedro Garcia Cario, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a contrariedade à jurisprudência do E. STF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente; e II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Município-Reclamado. por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, . **Processo: RRAg - 100230-71.2019.5.01.0021 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): PROL ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Karla Maia Peixoto de Vasconcellos Rocha, Advogado: Dr. Antonio Carlos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Magalhaes Furtado, ROSEMERI LOPES GONCALVES, Advogada: Dra. Ana Cristina Aguiar de Moraes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a contrariedade à jurisprudência do E. STF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente; e II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Estado-Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100197-49.2019.5.01.0064 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDRADES GESTAO EMPRESARIAL E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno dos Santos Ramos Cavalcanti, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Alvaro Vieira Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Flavio Borges Furtado Junior, JANAINA DE SALLES SOARES, Advogado: Dr. Mauricio Fernandes Vallejo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência do E. STF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente; e II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Município-Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100146-38.2019.5.01.0064 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): DOUGLAS RITCHELLE BORGES DA SILVA, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20364-23.2014.5.04.0371 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Luiz Tavano, Agravado(s) e Recorrido(s): A. VARGAS CALÇADOS EIRELI, Advogada: Dra. Carine Luana Tissot Lucas, ALMIR BALDISSERA, Advogado: Dr. Ivan Durings, COMERCIAL ASTE DE IMPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Sandro Martins, E.S.B. CALCADOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Gustavo Luis Luckmann, FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, IT CEM POR CENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Pedro Otavio Trindade Quintanilha, ON LINE TRADING S/A., Advogado: Dr. Solange Dias Neves, Advogado: Dr. Alessandro de Oliveira, ON THE TABLE CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Edgard de Novaes Franca Neto, OVERLAND TRADING S.A., Advogado: Dr. Marcia Pessin, R. R. HUGENTOBLE & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Paulo Fernando Lorenço, Advogado: Dr. Andrio Portuguez Fonseca, RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S.A., Advogada: Dra. Renata Maria Baptista Cavalcante, Advogado: Dr. João Candido Martins Ferreira Leão, RJR ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Alves, SANTA GUADALUPE MODAS LTDA, Advogado: Dr. Thomaz Matheus Zeni Tramontin, SHOESTOCK COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA., Advogada: Dra. Carine Garske Lenz da Ros, SIDE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jocelino de Almeida Mattos, SOUTH SERVICE TRADING S.A., Advogado: Dr. Flavio Barzoni Moura, TALIE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Mauro Dias Chohfi, Advogada: Dra. Marta Divina Rossini Bacchi, TL IMÓVEIS EIRELI, Advogado: Dr. Thomaz Matheus Zeni Tramontin, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. quanto ao tema "MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A. **Processo: RRAg - 11958-94.2018.5.15.0135 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): KLABIN S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCISCO ALEIXO COSTA, Advogado: Dr. Jaime Moron Parra, Advogado: Dr. Juliana Cristina Barbosa Moron Luz, RONI DIEGO DE LIMA FAUSTINO - ME, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

regional e, nos termos do artigo 791-A, § 2º, da CLT, condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor líquido da condenação, estando suspensa a exigibilidade dos valores pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RRAg - 11070-36.2015.5.01.0551 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MARIA ILMA COSTA SOUZA, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Barbara Ingrith Nogueira Cavalheiro, Agravado(s) e Recorrido(s): HAGIL SERVICOS DE LOCACAO E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Alessandro Lopes Pinto, Advogado: Dr. Bruna Canuto Alves, Advogado: Dr. D'Jeniffer Francisco da Penha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do segundo Reclamado; e III - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10999-92.2017.5.15.0092 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Ryan Carlos Baggio Guersoni, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procuradora: Dra. Marina Meirelles Leite Formica, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCISCA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Renata Sanches Guilherme, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Município de Campinas; e II - conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada (GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.) no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária; dele não conhecer nos demais temas. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10741-21.2017.5.15.0080 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): RUMO MALHA NORTE S.A, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): ADEVILSON SOUZA DE ASSIS, Advogado: Dr. Vinicius Luis Castelan, Advogada: Dra. Camila Poltronieri, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RRAg - 2084-39.2013.5.03.0024 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): TATIANA MARIA RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Rovânia Braia Spósito, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Executado (BANCO BMG S.A.), para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista da Exequente. **Processo: RRAg - 444-79.2014.5.01.0522 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): COSME DOS PASSOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): SPEED SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do Recurso de Revista do 2º Reclamado, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do 2º Reclamado; III - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 138-42.2019.5.11.0301 da 11ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ROSNEFT



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BRASIL E&P LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s) e Recorrido(s): GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA., OBEDES DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Luiz Claudio Cruz da Silva, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 15%, nos moldes da decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766, com a suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 137-07.2019.5.17.0005 da 17ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): COMERCIAL SÃO TORQUATO LTDA., Advogado: Dr. Leandro Pompermayer Farias, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): WALLACE COUTINHO, Advogado: Dr. Ramon Costa de Araujo, Advogado: Dr. Weskleyd Sodre Vau, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: RRAg - 39-04.2018.5.12.0035 da 12ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): LOJAS SALFER S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): RODEMIR PATRICIO DE SOUZA, Advogada: Dra. Ana Paula Guiraldelli, Advogado: Dr. Mariazinha Campanhim, Advogada: Dra. Bruna Cristina Bertotto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao art. 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente do transporte de valores, e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, para análise do pedido sucessivo, concernente ao quantum arbitrado; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: RR - 1002157-62.2017.5.02.0062 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CONDOMÍNIO CIDADE JARDIM CORPORATE CENTER, Advogado: Dr. Martim Lopes Martinez, Advogado: Dr. Alessandra Ansaldi Martinez, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, JEFFERSON CARNEIRO ROCHA, Advogado: Dr. Hugo Mandotti de Oliveira, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahyba, MORUMBY HOTEIS LTDA, Advogado: Dr. Wolney Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1002002-81.2017.5.02.0087 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: ESDRAS FERREIRA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. MARCOS VINICIUS DA SILVA, Advogada: Dra. LUCILENE SENA BARROS, Advogada: Dra. MARCO ANTONIO VIEIRA, Advogada: Dra. MARCELO RIBEIRO GUIMARAES, Advogada: Dra. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ, Advogada: Dra. SORAYA ANDRADE LUCCHESI



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. SANDRA REGINA POMPEO MARTINS, Advogada: Dra. MARLENE RICCI, Advogada: Dra. FARLEY BARBOSA FERREIRA, RECORRIDO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. EDUARDO CARVALHO SERRA, Advogada: Dra. DEBORA NOBRE, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 37, caput, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgara improcedente a ação. **Processo: RR - 1001730-12.2018.5.02.0521 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: JOSIEL PARANHOS GUERRA, Advogada: Dra. GLEICE TAVARES, Advogada: Dra. TAIANE BARROS COZZATTI COMANDANTE, Advogada: Dra. KARINA LEMOS DI PROSPERO RIBEIRO, Advogada: Dra. MYLENNE TOMASS VALBAO RAMOS, Advogada: Dra. ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO, Advogada: Dra. JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR, RECORRIDO: SAMUEL CRUZ SANTOS 15450951833, Advogada: Dra. AGUEDA LETICIA SANTANA MATIOLI, Advogada: Dra. WELITON SANTANA JUNIOR, COMERCIAL ESPERANCA ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Decisão: . **Processo: RR - 1000836-85.2019.5.02.0073 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente e Recorrido: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Fittipaldi Morade, TELLABS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Oswaldo Sant Anna, Recorrido(s): ADEILDO MIGUEL DA SILVA, Advogada: Dra. Patrícia de Oliveira Pinto Arriel, NETWAN SOLUTIONS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Luciano Caires dos Reis, RICARDO MOLLO MORENO AVILEZ, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista da quinta Reclamada; e II - conhecer do Recurso de Revista da sexta Reclamada por violação ao art. 492 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao limite dos valores indicados na petição inicial para cada pedido julgado procedente, devidamente atualizado. **Processo: RR - 1000475-28.2017.5.02.0303 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Paulo Perchiavalli Braga, Advogado: Dr. Eder Gledson Castanho, FUSION TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000392-49.2016.5.02.0205 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Marcos Dolgi Maia Porto, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Recorrido(s): ELINE BARROS SOBRAL, Advogada: Dra. Leila Calsolari Estefani de Souza, Advogado: Dr. Yuri Caetano de Vasconcelos, INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Advogado: Dr. Alexandre Marques de Fraga, PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zapparoli, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do Município de Barueri, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao Município-Recorrente e excluí-lo do polo passivo da lide; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado SPDM (ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA), por violação aos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação solidária imposta à empresa sucedida e excluí-la do polo passivo da lide. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000307-23.2021.5.02.0291 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CLÉCIO WALDEMAR SALOMÃO, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Souza, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Manoel do Carmo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 193, inciso II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 3/12/2013, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico e reflexos postulados na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas em reversão, dispensada a Reclamada na forma da lei. **Processo: RR - 1000209-37.2017.5.02.0466 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., Advogada: Dra. LEANDRO FERREIRA DA SILVA, RECORRIDO: LUIS CLAUDIO XAVIER, Advogada: Dra. EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. MARCIA FERREIRA GOMES, Decisão: . **Processo: RR - 140800-74.2008.5.03.0039 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Jane Alexandra Nogueira Mendes, Procurador: Dr. Tiago Flecha de Almeida, Procurador: Dr. Danilo Cruz Madeira, Recorrido(s): CARLOS ESTEVÃO VENUTO METZ, Advogado: Dr. Hugo Tomaz de Aquino, G G TECNODIESEL LTDA., Advogada: Dra. Maristela Antônia da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114, VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o decreto de extinção do feito e determinar a suspensão da execução do débito previdenciário, pelo período do parcelamento, até a quitação da obrigação. **Processo: RR - 116000-86.2007.5.03.0048 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIÃO (PGF),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Eurico Siqueira Alvim, Recorrido(s): JOÃO JOSÉ RIBEIRO, Advogada: Dra. Maria Joanita Rosa, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PADRE EUSTÁQUIO, Advogado: Dr. Jader Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade atribuída à União e determinar que a Vara do Trabalho de origem proceda à digitalização dos autos físicos, com a respectiva inserção no sistema Pje, individualização e classificação documental. **Processo: RR - 100778-07.2018.5.01.0062 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): AMANDA GUIMARAES PINHEIRO MAIA ARBEX, Advogado: Dr. João Raphael de Matos Guedes, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Advogado: Dr. Thales Castello Branco Santos, CONNECT FIBER ENGENHARIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., SMITH E DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 20942-16.2017.5.04.0812 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): RVT CONSTRUTORA SUL S.A., Advogado: Dr. André Moita Monteiro, TIAGO COUTO CALDEIRA, Advogado: Dr. Marcus Flavio Loguercio Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para: (i) reconhecer a licitude da terceirização havida entre as Reclamadas; (ii) afastar a responsabilidade solidária da tomadora de serviços (COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL); (iii) excluir da condenação o pagamento dos direitos e benefícios legais, normativos e/ou contratuais dos empregados da tomadora por equiparação salarial; (iv) determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que prossiga no exame do feito, nos termos da fundamentação; e (v) prejudicar o exame dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 20629-27.2017.5.04.0304 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente e Recorrido: AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, SKO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Santos Alfama, Advogado: Dr. Maria Helena Brangaites, Recorrido(s): CRIATIVAR- STUDIO DE MODA LTDA, Advogado: Dr. Diovani Augusto Colombo, INDUSTRIA DE CALCADOS CASTEL EIRELI, Advogado: Dr. Angela Manneschi Freitas, VALDISNEI VALDIR SCHAFER, Advogada: Dra. Arlete Teresinha



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martini, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da terceira Reclamada (AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.), por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e afastar a responsabilidade solidária que lhe foi imputada, julgando improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista quanto à empresa; II - conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada (SKO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA.), por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e afastar a responsabilidade solidária que lhe foi imputada, julgando improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista quanto à empresa. **Processo: RR - 20283-06.2018.5.04.0025 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: MARCELO JESUS MELO BADINELLI, Advogada: Dra. ROSE ANGELA VIEGAS DA SILVA, RECORRIDO: E1 ESTACIONAMENTOS LTDA, Advogada: Dra. LILLIANA BORTOLINI RAMOS, CENTRO UNIVERSITARIO METODISTA IPA, Advogada: Dra. DANIEL PRANDO BRITO, Advogada: Dra. NICOLI BARTH SILVEIRA, Advogada: Dra. BERNARDO CHALUP BARONE, Decisão: . **Processo: RR - 12177-60.2016.5.15.0044 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): EDERSON LUIS DIAS, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Recorrido(s): ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS, Advogado: Dr. Fabiano Cesar Nogueira, Advogado: Dr. João Fernando Bruno, LOJAS RIACHUELO S.A., Advogada: Dra. Raissa Bressanim Tokunaga, PONTUAL BRASIL TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Marisa Balboa Regos Marchiori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11789-41.2017.5.15.0136 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Valter Tadeu Camargo de Castro, Recorrido(s): ERICA REGINA PIANCA, Advogada: Dra. Tamiris Gonçalves Fausto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, X, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial concedido e reflexos. **Processo: RR - 11493-06.2017.5.15.0108 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, Advogado: Dr. Fernando José Garcia, Recorrido(s): VICTOR BRIANN TASSI, Advogado: Dr. Lourenço Fernando Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 11266-47.2018.5.15.0054 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA, RECORRIDO:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EDINALVA APARECIDA DOS SANTOS, Advogada: Dra. MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO, Advogada: Dra. WELLINGTON ALEXANDRE LOPES, Advogada: Dra. REINALDO LUIS TROVO, Decisão: . **Processo: RR - 10987-66.2020.5.03.0073 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira, Recorrido(s): VIRIATO FERREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Mario Vitor D Avila Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 151, VI, do CTN, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o decreto de extinção do feito e determinar a suspensão da execução fiscal, pelo período do parcelamento, até a quitação do débito. **Processo: RR - 10833-77.2018.5.15.0075 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CONSORCIO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE AMPARO, Advogado: Dr. André Rodrigues Yamanaka, Recorrido(s): VINICIUS ALEXANDER DA SILVA VIOTTI, Advogado: Dr. Paula Moure Almeida Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 10590-12.2017.5.15.0062 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogada: Dra. Milena Rossine Sbravatti, Advogado: Dr. Silvio Germano Betting Junior, MARI STELLA VEDRONI BELMAR, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Fábio Augusto da Costa Souza, Decisão: por unanimidade: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para constar como Recorrente apenas BANCO DO BRASIL S.A.; e II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 10333-57.2016.5.15.0147 da 15ª Região**, Redator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A., Advogada: Dra. Amanda Pereira de Paula Cardoso, Advogada: Dra. Cássia Fernanda Pizzoti, Recorrido(s): JOSÉ ANTÔNIO CATINI, Advogado: Dr. Marcelo Fernando da Silva Falco, Advogada: Dra. Fernanda Aparecida Ramos Nogueira, Decisão: por maioria, vencida Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, conhecer por divergência jurisprudencia e dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito por prescrição. Observação 1: o Dr. Carlos Alberto Reis de Paula falou pela parte MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.. Observação 2: a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi juntará voto vencido. Observação 3: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos redigirá o acórdão. **Processo: RR - 10332-71.2017.5.15.0136 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Valter Tadeu Camargo de Castro, Recorrido(s): ANTENOR RAMOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ana Carolina Nogueira Humberto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, X, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial concedido e reflexos e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos da Reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. **Processo: RR - 10010-61.2018.5.15.0089 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A., Advogado: Dr. Adilson Elias de Oliveira Sartorello, Recorrido(s): CONSISTE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. - EPP, FERNANDA FERRAZ DA SILVA, Advogado: Dr. Franco Genovese Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1136-59.2016.5.05.0017 da 5ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente e Recorrido: BANCO ITAUCARD S.A., Advogada: Dra. Juliana Neto de Mendonça Mafra, Advogada: Dra. Karla Santos da Cunha, Advogado: Dr. Wilson Belchior, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): LUCAS DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Antony de Teive e Argôlo, Advogado: Dr. Márcio Moreira Meira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, restabelecer a sentença; II - julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista da primeira Reclamada. **Processo: RR - 919-84.2014.5.04.0511 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ÉDIPO SANTOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vanderlei Zortéa, Recorrido(s): D'ITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Renato Invernizzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento integral do intervalo intrajornada parcialmente usufruído, sempre que a supressão ultrapassar o total de 5 (cinco) minutos diários, somados os do início e término do intervalo, mantidos os demais parâmetros de apuração fixados pelas instâncias ordinárias. **Processo: RR - 913-49.2019.5.05.0196 da 5ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JOSENITA DOS SANTOS ALCANTARA, Advogado: Dr. Rafael Souza Magalhães, Recorrido(s): MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO, Advogado: Dr. Ricardo Oliveira Rebelo de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 19 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal pronunciada, bem como o reconhecimento da transmutação automática de regime jurídico, e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 901-**



87.2017.5.12.0009 da 12ª Região, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): EDIVAR REIMERS, Advogado: Dr. José Nazario Baptistella, Advogada: Dra. Melissa Arend das Neves, Advogada: Dra. Andressa Beyerler, Recorrido(s): COMERCIO DE CARNES FINCO LTDA, Advogado: Dr. Wilson de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 893-71.2016.5.09.0513 da 9ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: FLAVIA BEREHULKA MULLER, Advogada: Dra. JOSE CARLOS FELICIANO MOREIRA, RECORRIDO: ASSOCIACAO GUARDA MIRIM DE LONDRINA, Advogada: Dra. MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 826-34.2014.5.05.0531 da 5ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogada: Dra. Marcela Guimarães de Vasconcelos Maciel, Recorrido(s): JOSE ELIOTERIO ROCHA, Advogada: Dra. Maria Goretti do Nascimento Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 214 do TST e por violação ao art. 893, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, no tópico "Inexistência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a COELBA", como entender de direito. **Processo: RR - 471-47.2014.5.05.0006 da 5ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): CAROLINA MARIA CIRNE PITANGUEIRA, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, restabelecer a sentença, no ponto; II - julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista da primeira Reclamada. **Processo: RR - 277-56.2018.5.05.0281 da 5ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL, Advogado: Dr. Gabriela Fialho Duarte, Advogado: Dr. Andre Kruschewsky Lima, Advogada: Dra. Giovanna Bastos Sampaio Correia, Recorrido(s): JUCELON SANTOS DE LIMA, Advogado: Dr. Luciano Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 191-86.2015.5.03.0074 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BANCÁRIOS DE PONTE NOVA E REGIÃO, Advogada: Dra. Cristiane Pereira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabrício Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Eloy da Silva, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - AÇÃO COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL", por contrariedade ao item III da Súmula nº 219 do Eg. TST, diante de sua má aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação do sindicato profissional ao pagamento de honorários advocatícios; II - dele não conhecer quanto ao outro tema. Observação 1: a Dra. Mônica Cerqueira Lopes, patrona da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 116-10.2012.5.12.0007 da 12ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): POLIMIX CONCRETO LTDA., Advogado: Dr. Adilson de Castro Júnior, Recorrido(s): HERCÍLIO ANTUNES DE SOUZA FILHO, Advogado: Dr. Sílvio Vitório Bacichetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade e determinar que, na fase de liquidação de sentença, o Reclamante faça a opção pelo adicional mais vantajoso, nos termos do art. 193, § 2º, da CLT. **Processo: RR - 110-64.2021.5.13.0005 da 13ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, Advogada: Dra. Juliana Juscelino Queiroga Lacerda, Recorrido(s): CAMILA ARRUDA VIANA, Advogada: Dra. Paulo Henrique Lins Miranda de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 19-72.2019.5.12.0004 da 12ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ROBSON ALEXANDRE DA SILVA, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-ED-RR - 271-77.2010.5.09.0003 da 9ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: SINALMIG - SINAI/SISTEMAS E PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Thiago Borges Veloso, Advogada: Dra. Ludmylla Pinheiro Coelho, Embargado(a): ADAXAFORREST COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Teodoro de Oliveira, ADAXASTEEL INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Eugênio de Lima Braga, Advogado: Dr. Vinícius Teodoro de Oliveira, ESMERO SINALIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Olivé Malhadas, LUIZ PAULO BABINSKI, Advogada: Dra. Rosalina Mustasso Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação 1: a Dra. Ludmylla Pinheiro Coelho, patrona da parte SINALMIG - SINAI/SISTEMAS E PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, patrono da parte LUIZ PAULO BABINSKI, esteve presente



à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1002118-61.2017.5.02.0322 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ROMUALDO LIMA DE SOUZA, Advogado: Dr. Rafael Perales de Aguiar, Agravado(s): SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, Procuradora: Dra. Oulfides Anselmo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001806-59.2017.5.02.0072 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FERNANDO FRANCO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Cláudia Campas Braga, Advogada: Dra. Débora Marcondes Fernandez, Advogado: Dr. Humberto Mário Borri, Advogada: Dra. Janete Baleki Borri, Agravado(s): JAPAN VEICULOS LTDA, Advogado: Dr. Sérgio Schwartzman, POUPA GANHA ADMINISTRADORA DE SORTEIOS ELETRONICOS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Cerqueira e Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: o Dr. Sergio Schwartzman, patrono da parte JAPAN VEICULOS LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1001758-85.2017.5.02.0271 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARCELA ALMEIDA HIRAKAWA, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Sônia Maria Bertoncini, Advogado: Dr. Christiano Carvalho Dias Bello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001341-23.2018.5.02.0005 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARIO AUGUSTO PACHECO DE BARROS, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001071-42.2016.5.02.0466 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EDSON THEODORO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000729-97.2018.5.02.0001 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SYDNEY PRUDENCIO DE AMORIM, Advogado: Dr. Gislandia Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Karina Ferreira da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Advogada: Dra. Sônia Maria Bertoncini, Advogado: Dr. Fabrício dos Reis Brandão, Advogado: Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, Advogado: Dr. Sergio Shiroma Lancarotte, Advogado: Dr. Maria Aparecida Alves, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000683-25.2020.5.02.0491 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CARLOS ALBERTO MOTA DA SILVA, Advogado: Dr. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Agravado(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000671-51.2017.5.02.0059 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ADRIANA VIOLA BARROS, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Juliana Mendes Trentino, Advogada: Dra. Aline Regina da Cunha Valli Mazzuchini, Advogado: Dr. Moisés de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000660-62.2019.5.02.0411 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): CLEBER VALENCIANO, Advogado: Dr. Bruno Nino Gualda Regado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000560-88.2016.5.02.0031 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CIBELE OLIVEIRA MEDEIROS DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Aparecido dos Santos, Agravado(s): COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, Advogado: Dr. João Carlos Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000441-44.2020.5.02.0078 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): ERICK DE JESUS FURTADO DE MOURA, Advogado: Dr. Luiz Augusto de Aragão Ciampi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000277-46.2017.5.02.0608 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ADRIANO CARDOSO DA SILVA, Advogado: Dr. Mariana Graziela Faloppa, Agravado(s): VIDRARIA ANCHIETA LTDA., Advogado: Dr. Bruno Lasas Long, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 1% (um por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000159-67.2019.5.02.0069 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): A.L.B. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): RAPHAEL DO PRADO ALMEIDA, Advogado: Dr. Fabrício Ross dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000135-27.2017.5.02.0322 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Agravado(s): ANTONIO TAKUO TANI, Advogado: Dr. Marcio Roberto Tavares, Advogado: Dr. Douglas Sabongi Cavalheiro, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Sansao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000115-84.2019.5.02.0057 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): KYPERS BRASIL PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Renato Antonio Villa Custodio, Agravado(s): PAULO HENRIQUE BUENO, Advogado: Dr. Mariana Coutinho Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000097-72.2020.5.02.0463 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Maria Helena Pasin Pinchiaro, Agravado(s): JOSE EUDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisco de Sousa Moura, REDIMPEX ARMAZÉNS EM GERAL LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Nathalia Marcos Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000027-54.2015.5.02.0035 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ANTÔNIO LOVATO JÚNIOR, Advogado: Dr. Mario Barbosa Machado, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogada: Dra. Irene de Lourdes do Nascimento, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000012-46.2021.5.02.0077 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HM HOTEIS E TURISMO S A, Advogado: Dr. Simone Ramalho, Agravado(s): ADRIANO TADEU DA CRUZ, Advogado: Dr. Thiago Roberto Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 500004-06.2013.5.17.0008 da 17ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): R & R LOCACAO & SERVICOS LTDA - EPP, Advogada: Dra. Juliana Gava, Advogado: Dr. Márcio de Souza Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. Maria Paula Nippes Tonini, Agravado(s): EDNILZA PEIXOTO ALVES, Advogado: Dr. Maximiliano da Cunha Neubauer, Advogado: Dr. Wallace Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2 (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 292200-**



25.2001.5.02.0067 da 2ª Região, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PAULO SABAT DAUDT, Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Agravado(s): ADILSON BARBOZA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Walter Rodrigo da Silva, Advogado: Dr. Luís Augusto Barbosa, Advogado: Dr. Rodrigo Colsato da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: o Dr. Luiz Alexandre Spinelli, patrono da parte PAULO SABAT DAUDT, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 277400-54.2001.5.02.0014 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SEMIRES MENDES TASSI, Advogado: Dr. Vanessa Rodrigues Martins, Advogada: Dra. Dionete Abreu da Silva, Agravado(s): DUTRA & RODRIGUES PIZZARIA E ESFIHARIA LTDA, RUI JOAO DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 246300-42.1992.5.02.0032 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARIA AUXILIADORA FREITAS DE JESUS, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Agravado(s): FRANCISCA IZABEL XAVIER, Advogado: Dr. Jurdeci Santiago, RIO VERDE HOTEL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 175500-79.2012.5.16.0005 da 16ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FERRER, Advogado: Dr. Isadora Silva Sousa, Agravado(s): LUCILEIDE TEIXEIRA MARQUES, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 139500-62.2009.5.10.0002 da 10ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni, Agravado(s): ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Vanessa Borges Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 128100-43.2008.5.02.0088 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FRB-PAR INVESTIMENTOS S.A., FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, ROBERT HOFEMANN BUTHE, Advogado: Dr. Márcio Roberto Tavares, Advogado: Dr. Douglas Sabongi Cavalheiro, S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 116300-23.1997.5.02.0017 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Peduzzi, Agravante(s): METALURGICA RICARDO LTDA, Advogado: Dr. João Batista Tamassia Santos, Agravado(s): VILSOM MOREIRA MARTINS, Advogado: Dr. Ademair Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 114000-08.1991.5.07.0002 da 7ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Rizomar Nunes Pereira, Agravado(s): MARIA JOSE DA COSTA ALVES, PAULO MARIA ERVEDOSA E OUTRA, Advogada: Dra. Nathália Ervedosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 101918-47.2016.5.01.0062 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RACHEL SIQUEIRA DE MENEZES, Advogado: Dr. Marcelo Siqueira de Menezes, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos, PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 101910-68.2016.5.01.0483 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ENSCO DO BRASIL PETRLEO E GÁS LTDA., Advogada: Dra. Debora Lucia Foletto, Agravado(s): ESPÓLIO de JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA (inventariante Deise Anchieta), Advogado: Dr. Jorge Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101899-05.2016.5.01.0074 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VARD PROMAR S.A., Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Advogado: Dr. Leonardo Luna de Lucena, Advogado: Dr. Diego Guedes de Araujo Lima, Agravado(s): ISAAC MACHADO LIMA, Advogado: Dr. Reginaldo João Batista dos Santos Lima, RIO NAVE SERVIÇOS NAVAIS LTDA., RIO NAVE 2010 CONSTRUCAO NAVAL LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101578-24.2017.5.01.0077 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FRUTICOLA IRMAOS FAISAO LTDA, Advogado: Dr. Hélio Marques Gomes, Agravado(s): LUCIANA PEREIRA NERY, Advogado: Dr. Glaucio Lia Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de



2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101540-15.2017.5.01.0076 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Eduardo Monteiro Avramesco, Advogada: Dra. Juliana Carvalho Borba Bregeiro, Advogado: Dr. Saulo Faria de Oliveira, Agravado(s): ANTONIO ALBERTO PEREIRA, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101422-92.2017.5.01.0511 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Furtado, VINICIUS CLUMIAL DE MATOS, Advogada: Dra. Aline Pinto Considera Santana, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 101016-56.2019.5.01.0461 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HOTEL PORTOBELLO S/A, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): CARLOS AUGUSTO NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Anderson Macohin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100902-46.2016.5.01.0551 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ANDREIA ALONSO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Agravado(s): MARCO AURELIO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Juzenes Antônio Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-AIRR - 100698-03.2019.5.01.0064 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogada: Dra. Marsha Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Fernando Decleva, Agravado(s): THIAGO PEREIRA DA FONSECA, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Plaza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100454-87.2017.5.01.0050 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALDAIR AUGUSTO DE SOUZA, Advogado: Dr. Leonardo Orsini de Castro Amarante, Advogado: Dr. José Carlos Monteiro Duarte Filho, Agravado(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogado: Dr. Miguel Fernando Decleva, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100437-64.2019.5.01.0023 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TAM LINHAS AÉREAS S/A, Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Antonio dos Santos Junior, Agravado(s): PAULO CESAR SANTOS PADUAN, Advogado: Dr. Alessandra Maria Carneiro de Miranda Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100429-90.2016.5.01.0056 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MONICA ELISABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA FERNANDES, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100427-56.2017.5.01.0066 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Daniella Caruso Clark Magon, Advogado: Dr. Felipe Silva da Conceição, Agravado(s): EDUARDO CANTARINO, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Advogado: Dr. Ailton dos Reis Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: o Dr. Ailton dos Reis Pereira Soares, patrono da parte EDUARDO CANTARINO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 100361-90.2018.5.01.0050 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PAULO CESAR DA SILVA, Advogado: Dr. Marinalva Ribeiro Maccarini, Agravado(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, M.O.GUIMARAES INFORMACOES E INVESTIGACOES GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Gilson G. de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100192-27.2018.5.01.0043 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AUTO POSTO LUAR DA RIO SANTOS II LTDA, Advogado: Dr. Maurício Silva Colonese, Advogado: Dr. Jorge Fernando Oliveira Calixto de Lima, Agravado(s): WILLIAN COSTA DE JESUS BATISTA, Advogada: Dra. Ranniery Maely Negreiros do Nascimento Issobe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100184-80.2019.5.01.0248 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): OFS RJ LTDA, Advogada: Dra. Cíntia Rocha Pançardes Sad, Advogada: Dra. Karoline Carvalho Haasis Coelho, Agravado(s): PAULO HENRIQUE LOUZEIRO PEIXOTO, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 57000-62.2003.5.01.0013 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CARLA MARIA PEREIRA OSÓRIO, Advogado: Dr. Luciano José Paiva Silveira, Agravado(s): CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA ISRAELITA - COLÉGIO BARILAN, Advogado: Dr. Paulo Maltz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (por cento), com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 24654-52.2017.5.24.0005 da 24ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VALDEMARY BATISTA, Advogado: Dr. Anna Paula Falcão Bottaro, Agravado(s): C O TELECOMUNICACOES LTDA - ME, Advogado: Dr. Gabriel Gallo Silva, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21972-53.2016.5.04.0026 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VIDA E CONSCIÊNCIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA., Advogada: Dra. Joanilce Carvalhal, Agravado(s): CLAUDIO AUGUSTO REIS MIRAFLORES, Advogado: Dr. Sarita Alves Vallim, Advogado: Dr. Juliana de Jesus Pereira, Advogado: Dr. Julia Kampits, Advogado: Dr. Luiza Teichmann Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21781-29.2017.5.04.0331 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EDERSON SAMUEL TELES, Advogado: Dr. Gilberto Henrique Buza da Cunha, Agravado(s): TAURUS ARMAS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Advogada: Dra. Anna Paula Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21539-51.2017.5.04.0014 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC, Advogado: Dr. Márcio de Andrades Samurio, Agravado(s): MAURICIO TIARAJU MIRANDA MARTINS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21191-09.2016.5.04.0001 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TAJO TECNOLOGIA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Márcia Lúcia Câmara Gross, Agravado(s): LUIS FERNANDO DA SILVA ADAO, Advogada: Dra. Suelei Vaz de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20776-04.2016.5.04.0752 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Marcos da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Silva Heinas, Advogada: Dra. Daniele Carvalho Carlotto, Agravado(s): ELISEO ELIAS SFALCIN, Advogado: Dr. Darcy Scortegagna, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 20760-72.2017.5.04.0022 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JANAINA DOS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Advogada: Dra. Fernanda Fraga Diskin, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Levorse, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20727-72.2018.5.04.0305 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL REGINA, Advogado: Dr. Fábio Adriano Stürmer Kinsel, Advogado: Dr. Jacimar Luciano Valar, Advogado: Dr. Francisco Colles Aguiar, Agravado(s): FABIANA SOARES AVILA, Advogada: Dra. Daniela Cigerza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20630-60.2016.5.04.0461 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JAIR CAMARGO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Conrado de Camargo Subtil, Advogado: Dr. Fernando Barreto, Agravado(s): RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE, Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Advogado: Dr. Lucas Pinheiro Bauer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 20627-77.2015.5.04.0029 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PAULO MARCELO CASTILHOS DIAS, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Dayse Linchen, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Pilla Filho, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Yuri Grossi Magadan, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, DSD ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Advogado: Dr. Valerim Braz Fernandes, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Santacatterina Flores, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação 1: a Dra. Malanni Peres, patrona da parte PAULO MARCELO CASTILHOS DIAS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 20596-35.2015.5.04.0004 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Peduzzi, Agravante(s): ALISSON PANACHUCK GONCALVES, Advogado: Dr. Álvaro Luiz de Queiroz, Agravado(s): SCA - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Irene Savaris, Advogado: Dr. Itamar de Sousa Silva, Advogado: Dr. Daiane Maria Rigotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (por cento), com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20530-78.2017.5.04.0103 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Sergio Feitosa Dias Junior, Agravado(s): BARBARA ARAUJO GHENO E OUTROS, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20346-90.2015.5.04.0007 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): SIIJUHEY GODINHO DE LIMA, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) a Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20340-95.2019.5.04.0281 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FILIPE BATISTA FRANCO - ME, Advogado: Dr. Estevão Martins da Silva, Agravado(s): MICHELE CONCEICAO DA ROSA, Advogado: Dr. Andiana M. Pereira, Advogado: Dr. Márcio da Rosa, SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., Advogado: Dr. Emerson Luiz Mazzini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 20250-47.2017.5.04.0123 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SIDOMAR GONCALVES VAZ, Advogado: Dr. Arnaldo Ubatuba de Faria Luiz, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20166-48.2018.5.04.0014 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JORGE RENATO DA SILVA, Advogada: Dra. Amanda Salvini Dallagnol, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogada: Dra. Gabriela Lucas de Olivera Guattini, MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Zysko, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20116-38.2014.5.04.0733 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EDUARDO RAFAEL GROSS, Advogado: Dr. Paulo Roberto Harres, Agravado(s): MUNICIPIO DE VENANCIO AIRES, Advogado: Dr. Marion Janaína Kist, UNIAO DAS ASSOCIACOES DE MORADORES DE VENANCIO AIRES, Advogado: Dr. Kátia Beatriz Rocha Diedrich, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20080-77.2019.5.04.0811 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DIEGO LAZZARE CORREA, Advogado: Dr. Jeronimo Nicoloso Machado, Agravado(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20037-52.2018.5.04.0011 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Monica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Agravado(s): SIMONE CARVALHO KRIEGER, Advogado: Dr. Miriam Machado Fraga, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Advogado: Dr. Rafael Machado Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 20015-92.2016.5.04.0001 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FERNANDA DA CUNHA ROSA, Advogado: Dr. Renato de Oliveira Grüne, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luigi Morelli, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Eloísa Saraiva Gomes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação 1: o Dr. Renato de Oliveira Grüne, patrono da parte FERNANDA DA CUNHA ROSA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 16363-59.2015.5.16.0004 da 16ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA, Advogado: Dr. Erick Abdalla Britto, Advogado: Dr. Larissa Abdalla Britto, Agravado(s): RONALDO DE JESUS CAMPOS, Advogada: Dra. Silvana Cristina Reis Loureiro, Advogado: Dr. Gutemberg Soares Carneiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12129-61.2017.5.03.0057 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): PEDRO ALEXANDRE GOMES, Advogada: Dra. Tatiane de Cássia Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 12050-66.2016.5.15.0095 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Henrique José Parada Simão, Agravado(s): ENGETEC CONSTRUCOES BIRIGUI - EIRELI, SEBASTIAO FRANCISCO DE ANDRADE, Advogada: Dra. Monika Celinska Previdelli, Advogado: Dr. Andrey Vissoto Previdelli, Advogado: Dr. Alessandro Tapetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11979-78.2015.5.15.0134 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TS TECH DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Kede, Agravado(s): MARIA CRISTINA ZANIN DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Milton de Júlio, Advogado: Dr. Élcio José Pantalioni Vigatto, Advogado: Dr. Milton Gutzlaff de Julio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11831-56.2016.5.15.0094 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ANDERSON TADAO HORIKAWA UTILIDADES, Advogado: Dr. Sergio de Oliveira Dorta, Agravado(s): TATIANA LUZIA MARTINS, Advogado: Dr. Luís Gustavo Toledo Martins, Advogado: Dr. Aurelino Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11800-87.2019.5.15.0043 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARCELO GUEDES MOREIRA, Advogada: Dra. Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, Agravado(s): ULTRAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Matucci, Advogado: Dr. Elisabete Aparecida Bacherolo Teixeira, Advogado: Dr. Michelle Pereira Zimbaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11730-02.2018.5.15.0077 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ELIAS ROBERTO LEITE & CIA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Benedito Antônio Lopes Pereira, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU, Advogado: Dr. Adriano Prieto Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11657-39.2016.5.15.0129 da 15ª**



Região, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Nayara Correia de Andrade, Agravado(s): OSMARINA JULIETA DE MORAES, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2 % à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11399-89.2019.5.15.0075 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AGROPLANTA FERTILIZANTES E INOVACOES LTDA, Advogado: Dr. Jose Augusto Bertoluci, Advogado: Dr. Ivan Herbert Marcal Bertoluci, Agravado(s): JACKSON HENRIQUE LOPES, Advogado: Dr. Guilherme Gouveia Sobreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11201-17.2018.5.15.0001 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): WILLYAM ARQUIRIO PALTRINIERI, Advogado: Dr. Diego Fernando Moreira Rossi, Agravado(s): ROYAL CANIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Andréia Ferraz Marini, TRANS 26 - TRANSPORTES E LOGISTICAS - EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Edvaldo Luis Biazzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11192-68.2013.5.01.0050 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ECO EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO DE SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Vinícius José Farias do Nascimento, Advogado: Dr. Renato Duarte dos Passos Filho, Agravado(s): MARCIO VIDAL DE MENEZES, Advogado: Dr. Vanderson Torres Barreto, Advogado: Dr. Flávio Branco Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11187-49.2018.5.15.0125 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA, Advogado: Dr. João Henrique Dias Pedro, Agravado(s): GERALDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11186-52.2016.5.15.0087 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LOJAS CEM S.A, Advogado: Dr. Eduardo Delega, Advogado: Dr. Marcos Rogerio Salvador, Agravado(s): RENAN SANKLEY SANTOS RIBEIRO, Advogada: Dra. Ana Célia Sousa Esteves, Advogado: Dr. Vânia Jozi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11112-12.2018.5.15.0092 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): INSTITUTO NOVA AGORA DE CIDADANIA - INAC, Advogado: Dr. Eduardo Mizutori, Agravado(s): MARCIO ROBERTO PERAO, Advogado: Dr. Daniela Rocha



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Litholdo, Advogada: Dra. Herbeli Fontenele Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11082-89.2016.5.03.0056 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALTINO TEODORO JUNIOR E OUTRA, Advogado: Dr. Pedro Araújo, Advogado: Dr. Geraldo Ferreira Lopes, Advogada: Dra. Patricia Peixoto Novais, Agravado(s): KENNEDY SILVA ARAUJO E OUTRA, Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Amorim Oliveira, LOANY KARINE GONCALVES, LOURIVAL COSTA CAVALCANTE, Advogada: Dra. Mariana de Matos Guimarães, NOROESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Amorim Oliveira, Advogada: Dra. Amanda Mundim Amâncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) às Agravantes, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10839-12.2017.5.15.0078 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): INDUSTRIA WALTER PRODUTOS DE MADEIRA LTDA - EPP E OUTRA, Advogado: Dr. Geraldo Marim Videira, Advogado: Dr. Willian Oliveira de Azevedo, Agravado(s): MARCELO TRINDADE PINTO, Advogado: Dr. Renato Vieira de Moraes, Advogada: Dra. Heloisa Helena Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa às Agravantes, nos termos do art. 1.021, §4º, do NCPC. **Processo: Ag-AIRR - 10770-46.2016.5.15.0132 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): ADNALDO PEREIRA DE ARRUDA, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Oliveira, Advogado: Dr. Santiago de Paulo Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa à Agravante, nos termos do art. 1.021, §4º, do NCPC. **Processo: Ag-AIRR - 10749-89.2018.5.15.0006 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HERMINIO MARCAO FERREIRA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Nasser Lopes, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Advogada: Dra. Selma Maria Pezza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10642-66.2019.5.15.0020 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ANA MARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA, Advogado: Dr. Frederico José Dias Querido, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 1% (um por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10628-38.2018.5.15.0046 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ISABEL CRISTINA NAVARRO COSTA, Advogado: Dr. Francisco Rafael Ferreira,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Advogado: Dr. Mateus Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com aplicação de multa de 2% (dois por cento), à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10549-95.2017.5.15.0013 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Ken Kusano, Agravado(s): JOSE OSORIO TEODORO, Advogado: Dr. Jose Pedro Andreatta Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (por cento), com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10533-22.2019.5.18.0003 da 18ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado (s): INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA, Advogado: Dr. Aurélio Fernandes Peixoto, TERMIS RABELO DA SILVA, Advogado: Dr. Gilvan Alves Anastácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos, aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10509-92.2018.5.18.0111 da 18ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO - COMIGO, Advogado: Dr. Cairo Augusto Gonçalves Arantes, Agravado(s): MARIO LUCIO DE MORAES, Advogado: Dr. Celmi da Silva Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10430-23.2018.5.15.0071 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): R.C.O. & SITI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Agravado(s): ALEXANDRE HENRIQUE ZACCARA, Advogada: Dra. Danielle Miranda Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10424-15.2018.5.15.0039 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DANILO RAFAEL PERESSIM, Advogado: Dr. Lélío Eduardo Guimarães, Agravado(s): MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDIÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS EM ALUMÍNIO LTDA., Advogado: Dr. Juliana Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10393-38.2015.5.03.0005 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS, Advogada: Dra. Andréa Santos Silva, Agravado(s): LOCATIO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Lopes Passos, Advogado: Dr. Flávio Bruno da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com aplicação de multa de 2% ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10371-14.2017.5.03.0165 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ACACIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MARCELO PINHO LEITE, Advogado: Dr. Luiz Felipe Retori Silva Arruda, Advogado: Dr. Evandro Lima e Corrêa, Agravado(s): EFINANCE CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, Advogado: Dr. Claudio Maia Costa Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Leonardo Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa ao Agravante, nos termos do art. 1.021, §4º, do NCPC. **Processo: Ag-AIRR - 10366-96.2016.5.15.0066 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): MARCELO MARTINS DA SILVA, Advogada: Dra. Iara Aparecida Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) a Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10365-92.2017.5.03.0169 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ROVILSO APARECIDA FERREIRA, Advogado: Dr. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rafael Esteves Perroni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10327-95.2019.5.15.0098 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Dr. Eduardo Horita Alonso, Agravado(s): ANNA CAROLINA DA SILVA GUANDALINI, Advogada: Dra. Maria José Peres Genaro Grilli, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA, Advogado: Dr. Ricardo de Souza Ramalho, Advogado: Dr. Maximiano de Oliveira Ribeiro de Souza, MUNICIPIO DE GARÇA, Advogado: Dr. Hélio da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10299-78.2020.5.03.0114 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BIANCA APARECIDA DA COSTA DE CARVALHO E OUTROS, Advogado: Dr. Luís Henrique Santos e Santos, Advogado: Dr. José Bruno Castro Barros, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves, Advogada: Dra. Eliana Tavares Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10281-23.2019.5.03.0169 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALJA HOTELARIA & SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Ernani Jose Taul, Advogado: Dr. Marden Drumond Viana, Agravado(s): ANA PAULA HONORIA GONCALVES, Advogado: Dr. Josiel Antônio de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10244-33.2015.5.03.0008 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s):



IVANI MIRANDA MEIRELES, Advogado: Dr. Rodolpho Fonseca e Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Baptista Soares Lopes, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Manoel Francisco Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10187-49.2018.5.03.0092 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): TIAGO DE CASTRO CATARINO, Advogado: Dr. Tarcísio Duarte Moreira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10061-83.2019.5.03.0182 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAC/MG, Advogada: Dra. Bárbara Lemos Lameiras, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Ferreira, Agravado(s): ADCON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Alvim Ayres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10018-74.2016.5.03.0143 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ELTON DIONISIO PINTO JUNIOR E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca e Silva, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Araujo Braz, Agravado(s): INOVAR LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Gabriela Azevedo Queiroz, Advogado: Dr. Samuel Dias da Cruz Queiroz, LIAN DA SILVA TAVARES, Advogado: Dr. Leandro Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10008-77.2015.5.03.0074 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JOSE ROMUALDO GOMES MACEDO, Advogado: Dr. José Geraldo Nunes de Souza, Advogado: Dr. Karlesso Santos Nunes, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JEQUERI MG, Advogado: Dr. Douglas Lorena da Silva, Advogada: Dra. Tânia Paula de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 3500-53.1999.5.04.0461 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LUIZ DI PRIMIO, Advogada: Dra. Renata Alvarenga Fleury Ferracina, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, RIO GRANDE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2526-26.2011.5.02.0081 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ELIZETE VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Agravado(s): AMAZON PC INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA, CARLOS EUGENIO SOARES DINIZ, M C D DISTRIBUIDORA LTDA - ME, Advogado: Dr. Dorival Brandão dos Santos, MCD INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2516-28.2015.5.22.0002 da 22ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Brandão, Agravado(s): MARIA CLIDEANA CABRAL MAIA, Advogada: Dra. Hilda Glícia Barbosa Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2 (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 2277-09.2015.5.11.0009 da 11ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DEIME DOS REIS ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Wilson Molina Porto, Agravado(s): BRS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamen. **Processo: Ag-AIRR - 2120-14.2011.5.10.0006 da 10ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Leandro Luíz Fernandes de Lacerda Massere, Agravado(s): SILVIA MARIA COSTA GOMES, Advogado: Dr. Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2065-89.2016.5.09.0661 da 9ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANQUIVA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA E OUTROS, Advogada: Dra. Rosângela Cristina Barboza Sleder, Advogado: Dr. Marcos Paulo Mantoan Marcussu, Agravado(s): MAURINO JOSE CARDOSO, Advogada: Dra. Cristianne Ganem Kisner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1915-37.2014.5.02.0447 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro Júnior, Agravado(s): CRISTIANO FELIX FURTADO, Advogado: Dr. Eduardo Silva de Góes, D2F CONSTRUÇÃO CIVIL E PAISAGISMO LTDA. E OUTRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1863-76.2017.5.09.0015 da 9ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): FABIANE MOCELIN, Advogado: Dr. Lucas Nazário Sabbag, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Camila Juliana Francisco Caneparo, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1768-63.2010.5.02.0087 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VEDIC HINDUS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Agravado(s): MAURICIO CORREA PAGOTTO, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, WWAC DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Nancy Tancsik de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Decisão: por solicitação do Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1764-72.2017.5.06.0021 da 6ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, MICHELLE BEZERRA BERNARDO, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valenca Calabria, Decisão: por unanimidade, declarar prejudicado Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1576-25.2017.5.10.0003 da 10ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Deyse Mara Nogueira Patrício Figueiredo, Agravado(s): ANDREA NOLETO PINTO, Advogada: Dra. Elizabeth Tostes Peixoto, Advogada: Dra. Paloma Alves Rodrigues Braz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa ao Agravante, nos termos do art. 1.021, §4º, do NCPC. **Processo: Ag-AIRR - 1564-08.2017.5.10.0004 da 10ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogado: Dr. Newton Ramos Chaves, Advogado: Dr. Horácio Eduardo Gomes Vale, Agravado(s): JOSÉ



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FERREIRA, Advogado: Dr. Gilvan Dantas do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa à Agravante, nos termos do art. 1.021, §4º, do NCCP. **Processo: Ag-RR - 1563-51.2017.5.11.0018 da 11ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FRANCISCO ANTONIO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Wilson Molina Porto, Agravado(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Procuradora: Dra. Yolanda Correa Pereira, F. J. M. DA SILVA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1410-24.2014.5.05.0007 da 5ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PATRICIA CARLA SANTOS BRAGA, Advogado: Dr. Israel Salvador Freire, Advogado: Dr. Galeno Libório dos Santos, Agravado(s): BBRA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Anderson Teixeira Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1280-31.2017.5.10.0802 da 10ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Agravado(s): ADNILSON MARQUES DA SILVA ALMEIDA, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1176-81.2017.5.21.0010 da 21ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Veluzia Maria Maia Cavalcanti de Lima Soffiatti, Agravado(s): JOSE CICERO GABRIEL, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-RR - 1146-32.2015.5.10.0007 da 10ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GENESINO NOGUEIRA DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Renato de Godinho Faria, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 861-08.2012.5.10.0019 da 10ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni, Agravado(s): GUSTAVO TEDESCO ENGEL, Advogado: Dr. Nilton Lafuente, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 794-49.2011.5.03.0059 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, RUBENS FREITAS COIMBRA, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Mageste, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 752-21.2017.5.21.0016 da 21ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior, Advogada: Dra. Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza, Agravado(s): ANTONIO WADSON DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Larousse Rosemberg Duarte Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 746-80.2016.5.05.0020 da 5ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ANDRÉ SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Ludgero da Silva Almeida, Advogado: Dr. Humberto Costa Júnior, Agravado(s): FAST SHOP S.A., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 741-34.2018.5.10.0801 da 10ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Carvalho Galiano, Agravado(s): MARIA LUIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ana Cláudia Pereira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 741-40.2016.5.05.0511 da 5ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TREVO BAHIA FLORESTAL LTDA - ME, Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Advogado: Dr. Nilo Carneiro Dias, Agravado(s): VERACEL CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, WELDES NERES VIANA, Advogado: Dr. Ecy Aragão



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Padilha, Advogada: Dra. Luísa Aragão Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 729-26.2017.5.20.0009 da 20ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARCOS LUIZ MACHADO SANTOS, Advogado: Dr. Matheus Dósea Leite, Agravado(s): DISLOG - DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA., HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., Advogado: Dr. Igor Macedo Facó, Advogado: Dr. Marcelo Sampaio de Figueiredo, Decisão: or unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 718-82.2016.5.05.0030 da 5ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Agravado(s): GESSE JANE AMORIM DE SOUSA, Advogado: Dr. Luciana dos Santos da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 639-85.2020.5.17.0012 da 17ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JOSEVALDO FAGUNDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Michelly Luzia Lopes Costa, Advogado: Dr. Vanessa Ferreira dos Santos, Agravado(s): TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Barros Brum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 601-04.2016.5.09.0411 da 9ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ALTAIR VIANA DE SOUZA, Advogado: Dr. Edson Antonio Fleith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (por cento), com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 570-80.2018.5.23.0004 da 23ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GYSELLE APARECIDA SOARES DUARTE, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Advogado: Dr. Morgana Cordeiro Vasconcelos, Agravado(s): BANCO J. SAFRA S.A, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Ana Laura Pereira, Advogado: Dr. Ussiel Tavares da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 505-75.2011.5.03.0008 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, JOSE OSMAR LOURENCO E OUTROS, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 439-92.2020.5.14.0002 da 14ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VSD RIOS LACERDA TRANSPORTE EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Haroldo Lopes Lacerda, Advogado: Dr. Hugo Andre Rios Lacerda, Agravado(s): IZAQUE DE ALMEIDA BRITO, Advogado: Dr. Jared Icarly da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 364-92.2018.5.07.0010 da 7ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GLICIANO & WALDOMIRO COMERCIAL LTDA - EPP, Advogado: Dr. Leonardo Alencar de Figueiredo, Agravado(s): KAYO ANDESON ANDRADE DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Talita Tavares Barros, Advogado: Dr. Francisco Roberto Ribeiro Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa à Agravante, nos termos do art. 1.021, §4º, do NCP. **Processo: Ag-AIRR - 357-83.2018.5.09.0127 da 9ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SINGULANI & SINGULANI LTDA - ME, Advogado: Dr. Gabriel Almeida de Jesus, Agravado(s): VINICIUS GABRIEL SECCI DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Walter Marena Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa à Agravante, nos termos do art. 1.021, §4º, do NCP. **Processo: Ag-AIRR - 274-34.2020.5.17.0011 da 17ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ENGE URB LTDA, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Advogado: Dr. Gustavo Cani Gama, Advogada: Dra. Maína Lago da Cruz, Agravado(s): JUCELIO SAMPAIO PEREIRA, Advogado: Dr. Leandro Fernando Miranda, Advogada: Dra. Andreia Juliana Buss, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 253-72.2020.5.13.0010 da 13ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, Advogado: Dr. José Francisco de Lira, Agravado(s): CLEIDE FRANCA DA SILVA, Advogado: Dr. John Anderson Lucena de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 177-66.2018.5.19.0005 da 19ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LISIANE MARIA BRASILEIRO MALTA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 175-47.2020.5.22.0004 da 22ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ELIAS SILVA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Alzimidio Pires de Araujo, Advogado: Dr. Micheline Barbosa Leao, Agravado(s): ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA, Advogado: Dr. Luciana Mendes do Nascimento, Advogado: Dr. Jackson Phillipe Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento)



ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 174-20.2012.5.04.0012 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMÉRICA WORK CENTER, Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Agravado(s): NERI OSVALDO GARCIA, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Advogada: Dra. Camila Rodrigues Belló, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 172-51.2018.5.12.0001 da 12ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LUCIANE SCHNEIDER, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): ANASTACIO JUNIOR C. A. DE ALMEIDA - ME, Advogado: Dr. Luiz Carlos Paiva dos Santos Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, patrono da parte LUCIANE SCHNEIDER, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 162-83.2016.5.07.0011 da 7ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JOSÉ ORLANDO BARRETO DANTAS, Advogada: Dra. Tereza Christinni Vasconcelos de Oliveira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Antônio de Pádua de Sousa Ramos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 156-22.2015.5.04.0811 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PAMPEANO ALIMENTOS S.A., Advogada: Dra. Laís Machado Lucas, Agravado(s): VANDER SCHOLANT BARANANO, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, VRL TRANSPORTES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Marina Carvalho Vetoretti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 149-20.2020.5.05.0005 da 5ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS GLOBO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Augusto Alcoforado Florencio, Agravado(s): DAVID JUAN DE JESUS QUEIROS, Advogado: Dr. Reinan de Jesus Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 147-47.2020.5.12.0040 da 12ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ORSEGUPS PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, Advogado: Dr. Heber Roskamp Ferreira, Advogado: Dr. Gustavo Regis de Figueiredo e Silva, Agravado(s): ROGER WILLIAM NATIVIDADE NUNES, Advogado: Dr. Melkis Ismael Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 147-54.2016.5.10.0004 da 10ª Região**, Relatora:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SOLANGE FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Sarah Raquel Lima Lustosa, Advogado: Dr. Rogério Rocha, Advogado: Dr. Maurício Franco Alves, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogada: Dra. Heloísa Helena de Moraes Cunha Rêgo, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Decisão: por solicitação do Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta em razão de petição de desistência. **Processo: Ag-AIRR - 96-71.2021.5.13.0008 da 13ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNESC-PB UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPINA GRANDE LTDA - ME, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva, Agravado(s): ANUAR SADAT PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Esdras Marques Ramos, Advogado: Dr. Alysso Alves Villar, Advogado: Dr. Kayan de Macedo Felix, Advogado: Dr. Ligia Vitoria de Lima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 63-29.2020.5.08.0017 da 8ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PAULO CESAR RODRIGUES GURJAO, Advogado: Dr. Paulo Cesar Rodrigues Gurjao, Agravado(s): EDNA MARIA DA SILVA GURJAO, GEILTON NASCIMENTO NAHUM, SISTEMA TEOREMA DE ENSINO S/S LTDA, Advogado: Dr. Paulo Cesar Rodrigues Gurjao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 61-25.2018.5.24.0101 da 24ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HENGE CONSTRUÇÕES - EIRELI, Advogado: Dr. Mozart Vilela Andrade, Agravado(s): ADJALMO RODRIGUES DE SOUSA, Advogado: Dr. Valdemir Alves Júnior, JESUS DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Jefferson de Souza Corrêa, JOACIR DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Suzana Bulgareli Dódero Grillo, Advogado: Dr. Elizandra Thais Frezarin Rosa Matsumoto, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Souza oliveira, TIAGO RODRIGUES SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Márcio Ricardo Gardiano Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Fernando Galdiano Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 13-76.2016.5.02.0383 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RAMON MOLEIRO E OUTRA, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Agravado(s): SÉRGIA RODRIGUES DOS REIS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: AIRR - 1000900-39.2018.5.02.0491 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogada: Dra. Audrey Cristina Moreira dos Santos Meucci, Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi Nakatani, Advogado: Dr. Adriana de Sixto Suzarti, Advogado: Dr. Euna



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fernandes e Souza, Agravado(s): ADONEL FRANCISCO DA SILVA, Advogada: Dra. Tânia Garisio Sartori Mocarzel, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000617-09.2016.5.02.0322 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, TOP LYNE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI, Advogado: Dr. Waldeir Ramalho, Agravado(s): EDSON GONÇALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Roodney Roberto de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da primeira e da segunda Reclamadas. **Processo: AIRR - 1000489-02.2019.5.02.0607 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Agravado(s): MARIVALDO SILVA DA LUZ, Advogado: Dr. Jorge Torres de Pinho, SEAL SEGURANCA ALTERNATIVA EIRELI, Advogada: Dra. Rosinéia Ângela Maza Comissário, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101727-75.2016.5.01.0264 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SPE PIRATININGA 4 INCORPORACOES LTDA, Advogado: Dr. Luiz de Andrade Mendes, Advogada: Dra. Silvia Helena Mauricio Martins, Advogada: Dra. Ana Cristina Huang, Agravado(s): R.E.SILVA COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA - ME, Advogado: Dr. Jorge Antônio Alves Maia, ROSELI DA SILVA CAMPAGNUCCI, Advogado: Dr. André Menezes Bittencourt, Advogado: Dr. Victor Augusto Lopes, Advogada: Dra. Jaqueline Silva Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101019-11.2018.5.01.0343 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Flávia Coelho Barboza, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Agravado(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogado: Dr. André



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Leonardo de Carvalho Zaithammer, MARCOS ANTONIO SOUZA VELASCO, Advogado: Dr. Ana Lucia Gomes Bittencourt, Advogado: Dr. Paula da Silva Cury, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100791-85.2016.5.01.0026 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): ALEXSANDRO VENCESLAU SOARES, Advogada: Dra. Ana Cláudia de Araújo Barros, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100640-97.2004.5.01.0040 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ, Procuradora: Dra. Christina Aires Corrêa Lima, Procurador: Dr. Luís Marcelo Marques Nascimento, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU, MONIKE NASCIMENTO MUNAY, Advogado: Dr. José Raimundo Frazão Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100595-23.2017.5.01.0207 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procurador: Dr. Renato Ayres Martins de Oliveira, PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s): MARCIA GASPAS DA SILVA, Advogado: Dr. Kátia Pimentel Espíndola Garcia, Advogada: Dra. Elisabete Nascimento Christiano da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo de Instrumento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do Estado do Rio de Janeiro para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e, II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100350-47.2019.5.01.0205 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Queiroz Nunes, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: Dr. Patricia Dayse Cunha Barbosa, Agravado(s): BCF TELEFONIA LTDA - ME, IZABELLA BERGAMI DA TRINDADE, Advogado: Dr. Felipe Pereira da Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento à preliminar de nulidade do despacho denegatório por negativa de prestação jurisdicional suscitada no Agravo de Instrumento; dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100307-95.2019.5.01.0501 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ROSELENE SILVA DA ANUNCIACAO, Advogado: Dr. Ezaquiel Ferreira de Souza, Agravado(s): MUNICIPIO DE NILOPOLIS, Procurador: Dr. Marcelo Neves Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21631-95.2014.5.04.0026 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LABORH SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA., Advogada: Dra. Maria Fátima Almeida de Queiroz, VIVIANE SOUZA DA ROSA, Advogado: Dr. Jéferson Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21589-14.2019.5.04.0271 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): DAIANE DOS SANTOS DIAS, Advogado: Dr. Ernesto Walter Flocke Hack, EDERSON MACHADO LEMES - ME, IMPACTUS CALÇADOS LTDA - ME, PIBER SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI, VLADIMIR LEMES - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21419-12.2016.5.04.0024 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TERMOLAR S.A., Advogado: Dr. Gerson Cazotti Belinaso, Agravado(s): TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Ricardo Mirico Aronis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21182-98.2018.5.04.0511 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CARLOS BARBOSA - SICREDI SERRANA RS, Advogada: Dra. Melissa Martins, Advogado: Dr. Bruna Scotti Abreu, Agravado(s): BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Advogado: Dr. Marco Loreto Teixeira de Pinho, GABRIELA CAPELETTI, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Raquel Georgina Bettini Calegari, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20785-33.2016.5.04.0471 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ALTOS DA SERRA - SICREDI ALTOS DA SERRA RS/SC E OUTRO, Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Advogado: Dr. Marco Loreto Teixeira de Pinho, Agravante(s) e Agravado (s): EZEQUIEL BORGES DA ROSA, Advogada: Dra. Laís Rodrigues Candeia Campagnolo, Decisão: por unanimidade: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para constar como Agravante apenas COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ALTOS DA SERRA - SICREDI ALTOS DA SERRA RS/SC; e II - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20239-87.2014.5.04.0522 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LOJAS RENNEN S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Advogado: Dr. Eduardo Caringi Raupp, Advogado: Dr. Gabriela Balkanski Baggio, Agravado(s): MASSA FALIDA de BRENDLER CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Andrei Rohenkohl, SANDRA ZELOI CARDOZO LARA, Advogado: Dr. Juliano Tacca, SUL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Iara Leal da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20195-07.2016.5.04.0261 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ROGERIO BATISTA BRAMBILA, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Agravado(s): JOHN DEERE BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

relativo a este. **Processo: AIRR - 20126-96.2014.5.04.0405 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): KEKO ASSESSÓRIOS S.A., Advogado: Dr. Volmir André Paza, Advogada: Dra. Roseli Maria Salla dos Reis, Advogado: Dr. Fernando Luiz Andrezza, Advogado: Dr. Gabriela Zucolotto, Agravado(s): CLAUDENICE CONCEICAO DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Torezzan, Advogado: Dr. Estela Regina Assis, Advogada: Dra. Ana Paula Luciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20062-46.2016.5.04.0234 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): NATANAEL FAGUNDES CAVALHEIRO, Advogado: Dr. Jorge Luiz Fett, Advogado: Dr. Rafael Martinez Fett, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 17997-91.2014.5.16.0015 da 16ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Gustavo Menezes Rocha, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogada: Dra. Isabela Santos Britto, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): RONILDO DOS SANTOS CARDOSO DUARTE, Advogado: Dr. Beatriz Del Valle Eceiza Nunes, Advogado: Dr. Diego Eceiza Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11557-19.2017.5.03.0021 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): NATALIA KAROLINE MOREIRA DE CASTRO, Advogada: Dra. Diana Claudino Eustáquio, Agravado(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Fraiha Filho, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Ferreira e Chagas Advogados, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11310-98.2019.5.15.0032 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARIA RAFAELA JERONIMO RIBEIRO, Advogado: Dr. Lucas Grisolia Fratar, Advogada: Dra. Débora Consani, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procuradora: Dra. Gabriela Freire Kühn de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11165-90.2015.5.15.0126 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): ELISMARCOS NASCIMENTO DE SOUZA, Advogada: Dra. Rosângela Cagliari Zopolato, STAR WITHE TRANSPORTES LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência. **Processo: AIRR - 10948-**



89.2019.5.15.0002 da 15ª Região, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA, Advogado: Dr. Júlio César dos Reis Savóia, Advogado: Dr. Luan Araujo Ferreira, Advogado: Dr. Pamela Chrystina Carvalho Chaves, Agravado(s): INSTITUTO DO CORACAO DE JUNDIAI LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Júlio César dos Reis Savóia, Advogado: Dr. Pamela Chrystina Carvalho Chaves, JOICE KARINA DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Flavio Pires Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10633-71.2020.5.15.0149 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RODRIGO DE CAMARGO FERREIRA, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): AÇUCAREIRA QUATÁ S/A, Advogado: Dr. Regiane Elise Andreucci Martins Bonilha, Advogada: Dra. Raiani Minatel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10420-04.2020.5.15.0137 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s): SOFIA NUNES DA SILVA FELICIANO, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10246-61.2021.5.15.0136 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Cléber Botazini de Souza, Agravado(s): WANESSA SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Advogado: Dr. Rafael Tuckmantel Masiviero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10200-55.2015.5.03.0059 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Alfredo José do Carmo Diniz, Agravado(s): REGINALDO SANTOS SOUZA, Advogada: Dra. Mírian de Azevedo Gomes Fraga, VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Carlos Frederico Saraiva de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10084-32.2018.5.15.0149 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LUCIMARA RODRIGUES E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando de Albuquerque Gazetta Cabral, Agravado(s): ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Vitor Capelette Meneghim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10058-68.2021.5.15.0136 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Advogado: Dr. Fábio Henrique Zan, Agravado(s): MARIA DE LURDES BORTOLON JAHNIG, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**



AIRR - 1439-58.2018.5.22.0105 da 22ª Região, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRIPIRI, Advogado: Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente, Agravado(s): RISOLETA DO NASCIMENTO SANTOS, Advogado: Dr. Mariano Lopes Santos, Advogado: Dr. Samuel Lopes Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1324-91.2011.5.03.0111 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ANTONIO APARECIDO BORGES E OUTRO, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1260-58.2012.5.09.0021 da 9ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LUIS CARLOS PAES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Marcos Brandão Whitaker, Advogado: Dr. Bruno Yudi Soares Koga, Agravado(s): DEVAS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Marcos Brandão Whitaker, WALTER LUIZ TUAN, Advogado: Dr. Adjaime Marcelo Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1177-16.2012.5.04.0010 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VONPAR REFRESCOS S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): CLÁUDIO EVONEI SILVA BOTTINO, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1074-84.2018.5.23.0037 da 23ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rafael Barion de Paula, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Agravado(s): JOSE CARICIO LIMA DE CARVALHO, Advogada: Dra. Katia Regina Bonatto Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1037-34.2019.5.10.0021 da 10ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): COTA TUDO COMÉRCIO DE CELULARES EIRELI - EPP, MILENE BARROS RODRIGUES, Advogado: Dr. Igor Becale Godoy, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR**



- **970-75.2017.5.17.0011 da 17ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ailton Alves Pinto, Advogada: Dra. Natália Rodrigues Martins Eler, Agravado(s): SILVIA RIBEIRO DE MORAES, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 870-14.2017.5.17.0014 da 17ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DRIFT COMERCIO DE ALIMENTOS S/A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARCOS VINICIO MARTINS SILVA, Advogado: Dr. Gustavo Souza Fraga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte DRIFT COMERCIO DE ALIMENTOS S/A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 834-80.2013.5.04.0205 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Willhelm Degrazia, Agravado(s): ELIFAS LEVI DA SILVA CORONEL, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 785-12.2020.5.11.0007 da 11ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VOTORANTIM CIMENTOS N/NE LTDA., Advogado: Dr. João Francisco Alves Rosa, Agravado(s): DEUSIMAR SOUSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Manoel Romao da Silva, Advogado: Dr. Alice de Aquino Siqueira e Silva, LADDERTEC DA AMAZONIA LTDA, Advogada: Dra. Silvana Maria Martins da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 742-72.2020.5.22.0103 da 22ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PICOS, Advogado: Dr. Antonio José Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Maria do Desterro de Matos Barros Costa, Agravado(s): GIOVANNA LEAL CRONEMBERGER, Advogado: Dr. Giovani Madeira Martins Moura, Advogado: Dr. Fabricio David Rodrigues de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 676-83.2020.5.10.0020 da 10ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JADSON MARTINS DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo Americo Martins da Silva, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 669-30.2020.5.21.0006 da 21ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICIPIO DE MACAIBA, Procurador: Dr. Rondinelli Malheiro Dantas, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FRANCISCA BATISTA AIRES E OUTRA, Advogado: Dr. Teresinha Valente Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 635-89.2019.5.07.0035 da 7ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AGAPE CONSTRUÇOES & INCORPORACAO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Marcelo Franklin Gondim, Agravado(s): MUNICIPIO DE BEBERIBE - PREFEITURA MUNICIPAL, Procurador: Dr. Celso Cavalcante Cezar, RAIMUNDO ROGERIO DA SILVA, Advogado: Dr. Newton Vasconcelos Matos Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 615-04.2019.5.08.0122 da 8ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CARGILL AGRÍCOLA S.A., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Agravado(s): LUIS ODSOON SOARES JUNIOR, Advogado: Dr. Isaac Vasconcelos Lisboa Filho, Advogada: Dra. Adriana Osório Piza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 527-26.2020.5.21.0006 da 21ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA, Advogado: Dr. Eider Furtado de Mendonca e Menezes Filho, Advogado: Dr. Maryane Pereira Damasceno, Agravado(s): CARLOS JACO DA SILVA, Advogado: Dr. Joabia Mercejany Dantas da Silva Moura, SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Normando da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 500-78.2018.5.10.0019 da 10ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Cinthia Moura Lanna, Advogado: Dr. Giselle Peres Madrid Pedrosa, Agravado(s): MARCIA BARDAL, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 264-42.2014.5.09.0069 da 9ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Simone Marques dos Santos de Freitas, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Agravado(s): LEILA CRISTINA DA SILVA MELO, Advogada: Dra. Giani Lanzarini da Rosa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 254-23.2020.5.11.0201 da 11ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado (s): AMAZON SECURITY LTDA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Alysson Silva Falcão, AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JAILSON CORREA TOME, Advogada: Dra. Gisele Rabelo Garcia, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, não conhecer do Agravo de Instrumento da primeira Reclamada; e, por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de



juízo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 218-56.2019.5.05.0015 da 5ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA, Advogado: Dr. Maurício Ribeiro de Castro, Advogado: Dr. Marília Gabriela Vilas Boas de Castro, Advogado: Dr. Sidnei Alex da Silva Costa, Agravado(s): SALVADOR BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Jonathas Gusmão Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 135-77.2014.5.04.0812 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): ALTAMIR AMARAL PUREZA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes. **Processo: AIRR - 121-57.2013.5.04.0027 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LISIANNE CIDADE DE SOUZA, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Agravado(s): BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., Advogado: Dr. Herik Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21-42.2011.5.01.0226 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): KELLY CRISTINA SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Feliciano dos Santos, MASSA FALIDA de RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: AIRR - 10-10.2011.5.03.0112 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RAUL DE PAULA RESENDE, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTROS, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Advogado: Dr. Francisco Noronha Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 101448-33.2016.5.01.0024 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravado(s) e Recorrido(s): PROL STAFF LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Advogado: Dr. Gustavo Eugenio de Brito Souza, WANIA GUIMARAES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Augusto de Souza Mallet, Advogado: Dr. Renata Celeste Santos Trindade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101333-82.2017.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA DO EST. RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, JAIRO LINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Advogada: Dra. Ana Lídia Requião, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, Fundação de Apoio a Escola Técnica do Est. Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Fundação de Apoio a Escola Técnica do Est. Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101132-63.2017.5.01.0451 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSÓRCIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

POTENCIAL-ENGECAMPO, Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, Advogado: Dr. Rodrigo Papazian Pinho, LUIZ EDUARDO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Saulo Dario Alves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, em: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, à luz do entendimento da Suprema Corte manifestado no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante; III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento da 2ª Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100802-57.2018.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Veronica Pinheiro Vidal, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): LEONARDO DE SOUZA RANGEL, Advogado: Dr. Jefferson Queiroz de Sousa, NOVA ERA NE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Andre Pinto Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado, no tocante à responsabilidade subsidiária da administração pública. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100261-32.2016.5.01.0010 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., NADIA NASCIMENTO DE MESQUITA DE SOUZA, Advogado: Dr. Leo Richard Darmont, Advogado: Dr. Alberto Benoliel, Advogado: Dr. Elisabete Moreira da Silva, Advogado: Dr. Fabiana Pinheiro Alves Gloria, Advogado: Dr. Claudio Almeida Lopes, Advogado: Dr. Leandro Feitosa dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de instrumento do Banco do Brasil, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100243-71.2017.5.01.0205 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): PRISCILA SIQUEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Alexandre Pereira Ricardo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro; IV - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20786-41.2019.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS, Advogado: Dr. Dani Leonardo Giacomini, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s) e Recorrido(s): JEZIEL BASSO, Advogada: Dra. Edilaine Geni Andreolla, Advogado: Dr. Lucas Hainzenreder Longhi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Município de Canoas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da 1ª Reclamada, Associação Beneficente de Canoas, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 540-94.2020.5.08.0003 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): JOSE CALDAS WANZELER, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Advogada: Dra. Jorgeana Danielly Rios Brito Ribeiro Furtado, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA., Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes, por intrascendentes, nos termos do art. 896-A, § 4º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista patronal, por violação do art. 5º, LV, da CF, uma vez reconhecida a transcendência jurídica da causa no particular, e dar-lhe provimento, no sentido de entender não configurado o dano moral alegado pelo Empregado Reconvinte e julgar improcedente a reconvenção. Observação 1: o Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, patrono da parte LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1001084-07.2020.5.02.0044 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MAVILA LUSIANE SANTOS, Advogado: Dr. Viviane Vieira de Carvalho Ribas, Recorrido(s): ASSOCIACAO GRUPO MISSAO DIVINA, Advogada: Dra. Gilvânia Pimentel Martins, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e divergência jurisprudencial; e II - negar provimento ao recurso de revista da Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000740-46.2019.5.02.0081 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Caio Brandão Gaia, Recorrido(s): JLA ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antonio Carlos da Silva Dueñas, Advogado: Dr. Cristina Mancuso Figueiredo Sacone, JONES AMANCIO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Cristina Mancuso Figueiredo Sacone, JOSE AMANCIO DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Cristina Mancuso Figueiredo Sacone, JULIO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Cristina Mancuso Figueiredo Sacone, SERGIO DA SILVA CANUTO, Advogada: Dra. Lucinete Faria, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 243400-97.2005.5.02.0075 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS, Advogado: Dr. Rubens Gomes Miranda, Recorrido(s): ANTONIO BERNARDO VIEIRA, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA, ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS, Advogado: Dr. Fábio Juliani Soares de Melo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, II, da CLT; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Reclamada São Paulo Transporte S.A. seja submetida ao regime de precatório. **Processo: RR - 32600-95.2001.5.04.0101 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): NARA VIEIRA GONÇALVES, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II - conhecer do recurso de revista do Município de Pelotas, por violação dos arts. 5º, LV, e 62, caput, da Constituição Federal, com fulcro no Tema 137 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, afastando o óbice da intempestividade e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os embargos à execução interpostos pelo Município de Pelotas, como entender de direito. **Processo: RR - 21379-29.2017.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CORAG COMPANHIA RIO GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): PAULO ROBERTO CHIBIAQUE FREIRE, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecida a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, II, da CLT, em conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia Rio Grandense de Artes Gráficas, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a sua responsabilidade subsidiária em relação aos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente reclamação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 907-71.2011.5.04.0383 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Procurador: Dr. Andersson Virgínio Dall'Agnol, FRANCISCO DE SALES DUARTE, Advogado: Dr. Anderson Fidelis de Araújo, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta Turma; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada OI S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo nos Temas 725 e 739 da Tabela de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização mantendo-se, entretanto, a responsabilidade subsidiária da Recorrente em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 224-12.2020.5.09.0017 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): KEROLIN GASPAS LESCIUS AGUIAR, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Recorrido(s): MUNICIPIO DE CAMBARA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, em face de sua transcendência política e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 392 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a extinção do processo, declarar que os efeitos do ajuizamento do protesto judicial são a interrupção da contagem do prazo prescricional (bienal e quinquenal) sobre os pedidos elencados na petição inicial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se examine a pretensão da Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 74-90.2019.5.12.0014 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): KATIUSCIA BARROS DIAS DUARTE, Advogado: Dr. Leonardo Vieira de Avila, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Joiceani Köche Rita do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Mendes da Silveira Cunha, IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista. Observação: o Dr. Ari Leite Silvestre falou pela parte KATIUSCIA BARROS DIAS DUARTE. **Processo: ED-RR - 1001984-60.2019.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: MAGUINORIA GALBERTO MOREIRA SILVA, Advogada: Dra. Marcia Adriana Florêncio, Embargado(a): INSTITUTO EDUCACIONAL PAIS E FILHOS, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração obreiro. **Processo: ED-RR - 1001589-42.2016.5.02.0204 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: RITA DE CACIA MOURA CASTELAO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Embargado(a): EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Carla Carolina de Santana Silva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FIEB FUNDACAO INSTITUTO DE EDUCACAO DE BARUERI, Advogado: Dr. José Adriano de Oliveira Barros, MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 21001-07.2017.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: EVERTON LUIS MOHNSAM GONCALVES, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Advogado: Dr. Jeronimo Nicoloso Machado, Embargado(a): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, RVT CONSTRUTORA SUL S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração obreiro. **Processo: ED-RR - 11163-06.2019.5.03.0065 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ERIVALDO JOSE DA SILVA, Advogada: Dra. Sarah Reis Cunha & Silva, Advogado: Dr. Saulo Cezar Reis Cunha, Embargado(a): CONSTROL CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luis Fernando Lara da Silva, Advogada: Dra. Anamoema Costa de Almeida e Silva, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Obreiro. **Processo: ED-ED-RR - 1263-77.2015.5.05.0131 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO, PETROQUÍMICO, PLÁSTICOS, FERTILIZANTES E TERMINAIS QUÍMICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Embargado(a): ELEKEIROZ S.A., Advogado: Dr. Maurício de Sousa Pessoa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em razão da protelação indevida do andamento do feito, aplicar ao Embargante, a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.306,68 (hum mil, trezentos e seis reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 756-41.2011.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: JAQUELINE POLIMENO, Advogado: Dr. Humberto Ferrari Neto, Embargado(a): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração obreiro. **Processo: Ag-RRAg - 1001049-66.2020.5.02.0361 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE EDSON BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Victor Mendes de Azevedo Silva, Advogado: Dr. Luis Fernando Roveda, Advogado: Dr. Ruslan Barchehen Cordeiro, Advogado: Dr. Clovis Marcio de Azevedo Silva, Agravado(s): TUPY S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.458,90 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ARR - 1000507-35.2018.5.02.0291 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): WASHINGTON SANTANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Danilo Uler Corregliano, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Marisa Antonio Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 778,10 (setecentos e setenta e oito reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000304-94.2021.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANA MARIA DE CARVALHO SANCHES E OUTRAS, Advogado: Dr. Marco Antonio Innocenti, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Sá Queiroga, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luis Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.422,02 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-RR - 1000116-48.2017.5.02.0313 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): LEONARDO SANTANA DA SILVA, Advogado: Dr. Luís Gustavo Nicoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.392,59 (cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 202500-06.2004.5.21.0002 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Advogado: Dr. Vinnicius Ricelli Martins Medeiros, Advogada: Dra. Úrssula Santos Alvarenga, Decisão: por unanimidade dar provimento ao agravo da Executada para, adequando a decisão a quo à realidade dos autos, negar seguimento ao recurso de revista do Sindicato-Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 133900-78.2003.5.02.0039 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VIPLAN



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA, Advogada: Dra. Daniela Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Mara Lidia Salgado de Freitas, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, CARLOS FREDERICO FACHINETTI DE AZEVEDO, FABIO LUIZ COELHO BONOLDI, Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, MONICA CRISTINA PIMENTA LOUREIRO, NACIONAL - PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA, VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Ivan Clementino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.506,27 (três mil, quinhentos e seis reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação 1: a Dra. Daniela Ferreira dos Santos, patrona da parte VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 100791-66.2019.5.01.0063 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): GILBERTO HERZOG MARCHIORI, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Ana Cristina Bandeira Ferreira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 24.842,98 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 100742-53.2018.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): ANDRE DE ALMEIDA SOUZA, Advogado: Dr. Ruy Drummond Smith, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.452,30 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100407-13.2016.5.01.0224 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Agravado(s): ROSENIRA ROCHA CAVALCANTE, Advogado: Dr. Rafael Damasceno Carlos, Advogado: Dr. Flávio dos Santos Bellinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.757,86 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter



manifestamente infundado do apelo e revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 20368-34.2018.5.04.0302 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL REGINA, Advogado: Dr. Fábio Adriano Stürmer Kinsel, Advogado: Dr. Jacimar Luciano Valar, Advogado: Dr. Francisco Colles Aguiar, Agravado(s): ELISIANE DE CASSIA PEREIRA DIAS, Advogada: Dra. Fernanda Santanna Campanhoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 328,75 (trezentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 12197-40.2017.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Alessandra Pinto Magalhães de Abreu, Agravado(s): JOSE ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Camila Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 126,54 (cento e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 12079-88.2017.5.03.0104 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Marina Laponez Maia, Agravado(s): LEONARDO MACIEL TERRA, Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.565,88 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11996-49.2015.5.15.0091 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP, Advogado: Dr. Aline Aparecida Orlato Pelegrino, Advogado: Dr. Luiz Nunes Pegoraro, Advogado: Dr. Caique de Assis Rodrigues, Agravado(s): ENIEL CRISTIANO TARTARI, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Ribeiro, ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.772,03 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e três centavos), com lastro no art.1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo e revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 11977-79.2017.5.03.0035 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): SCHEILA FURTADO ALBINO CAMPOS, Advogada: Dra. Rívia Mazzini Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Banco Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 11728-67.2017.5.03.0023 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ANDREA DE PINHO MENEZES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11371-02.2016.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CRISTINA NELVA PARIS MATIELLO, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Eduardo Mitsuo Fugihara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 19.674,08 (dezenove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 11046-71.2019.5.03.0014 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, WANDERSON CLERES DE SOUZA, Advogado: Dr. Hudson Leonardo de Campos, Advogada: Dra. Natália Elias Utsch de Castro, Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 8.621,28 (oito mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) em face do caráter manifestamente improcedente do recurso, a ser revertida em prol do Reclamante Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 10832-43.2019.5.18.0053 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogada: Dra. Patrícia de Moura Umake, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorrayne Gonçalves Macedo, Agravado(s): MARXLEI DE AQUINO FERREIRA, Advogado: Dr. Thiago Henrique Simão Gomes Taveira, ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. - EPP,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Luiz Cláudio Moura de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.759,14 (mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10758-71.2020.5.15.0009 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Juliana Baraldi dos Santos, Agravado(s): LUIZ FABRICIO DAS NEVES, Advogado: Dr. Alexandre Morgado Ruiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 638,39 (seiscentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 10639-42.2018.5.15.0022 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JULIO CESAR DELATORRE BARBOSA, Advogado: Dr. Mariana Bernardi Alves Bezerra, Agravado(s): ANTONIO CARLOS MARCHIORI, Advogado: Dr. Fábio André Alves Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 924,03 (novecentos e vinte e quatro reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 10201-58.2019.5.03.0137 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Agravado(s): DOUGLAS LEONARDO OLIVEIRA DE CASTRO, Advogada: Dra. Sarah Morais Emerick Reis, Advogada: Dra. Layla Lelis Cota dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.933,70 (seis mil, novecentos e trinta e três reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10200-66.2017.5.15.0054 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): USINA SÃO FRANCISCO S.A., Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Antonio Moda, Advogado: Dr. Frederico Machado Paropat, Agravado(s): JOAO DO CARMO FERNANDES, Advogada: Dra. Marilia Borile Guimaraes de Paula Galhardo, Decisão: por unanimidade: I - retificar a decisão agravada, para fazer constar do dispositivo "recurso de revista patronal", onde se lê "recurso de revista obreiro"; e II - conhecer do agravo apenas quanto aos temas do adicional de insalubridade e dos honorários advocatícios, mas negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10170-**



13.2021.5.03.0058 da 3ª Região, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GERALDO IRENE DE FARIA, Advogado: Dr. Floriano de Oliveira Von Dollinger, Agravado(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Ernanes Camilo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 473,59 (quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 2415-81.2015.5.02.0055 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CAETANO BENEDITO MANTONI JUNIOR, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Juliana Mendes Trentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.562,53 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ARR - 1493-10.2017.5.12.0017 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Agravado(s): LUIZ MORAIS, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, ora Agravante, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.537,02 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1486-16.2014.5.10.0102 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RODOLFO PEREIRA DA SILVA NETO, Advogado: Dr. João Filipe Melo de Carvalho, Agravado(s): ARMARINHO PIUI LTDA - EPP, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESPLANADA LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, M.G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1451-88.2016.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSEVALDO ALVES ROZENDO, Advogado: Dr. Matheus Dósea Leite, Agravado(s): IRMÃOS PASSAÚRA S.A, Advogado: Dr. Annibal de Oliveira Vieira Neto, Advogado: Dr. Emanuel Theodoro Salloum Silva, Advogado: Dr. Silvia Elisabeth Naime, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 494,29 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1420-79.2016.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE LIRIO BISPO, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Nelida Larisa Faria Figueiredo Guimarães, Advogado: Dr. Matheus Guerine Riegert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Exequente multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.032,83 (mil e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Executada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1329-38.2018.5.11.0017 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLAUDIO CESAR DE CARVALHO SOUZA, Advogado: Dr. Janaina Antunes dos Santos, Advogado: Dr. Alcides Barreto Brito Neto, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Pâmella de Moura Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.797,61 (mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1194-66.2019.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Advogado: Dr. Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.156,51 (cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1073-89.2015.5.06.0001 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLISTENES ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Advogada: Dra. Gideane Livramento dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Demandante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.343,36 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 973-33.2018.5.08.0015 da 8ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELÉM, Procuradora: Dra. Mônica Maria Lauzid de Moraes, Procurador: Dr. Raimundo Sabbá Guimarães Neto, Agravado(s): SORAIA MORAIS DA TRINDADE, Advogada: Dra. Márcia Giselly Costa de Oliveira, Advogada: Dra. Gessica Loren Baia Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.753,04 (mil, setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 942-45.2019.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s) e Recorrido(s): VANDERLEI NICOLAY DA CUNHA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Frade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 4.634,15 (quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 939-46.2011.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOÃO CARLOS BRAGA PINTO, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Exequente, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 833-12.2016.5.07.0010 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): ICSA DO BRASIL LTDA., JOSE JEOVA FARIAS DE SOUSA, Advogada: Dra. Luiza Maria Soares Cavalcante, Advogada: Dra. Jane Calixto de Almeida, VENTI ENERGIA S/A, WIND POWER ENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogada: Dra. Priscilla da Silveira Fonseca Ribeiro, Advogada: Dra. Francimar Mapurunga Ribeiro Magalhães Júnior, Decisão: por unanimidade: I - retificar ex officio, a decisão agravada, para fazer constar no item "II) FUNDAMENTAÇÃO": "1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA, WIND POWER ENERGIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e "2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 3ª RECLAMADA, ENERGIMP S.A."; bem como para que, no item "III) CONCLUSÃO", passe a indicar: "[...] denego seguimento aos agravos de instrumento das 1ª e 3ª Reclamadas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

[...]" e II - negar provimento ao presente agravo. **Processo: Ag-AIRR - 829-95.2018.5.06.0021 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ELEVADORES OTIS LTDA., Advogado: Dr. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Agravado(s): JEFFERSON DE BARROS SILVA, Advogado: Dr. Flávio Augusto Sandes Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.625,14 (quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 791-19.2019.5.20.0002 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ITAMAR DE ARAUJO SOARES, Advogado: Dr. Rafael Costa Fortes, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Advogado: Dr. Germano Giovanni Correia Ferreira, Advogado: Dr. Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves, Advogada: Dra. Paula Cecília Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Demandante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.027,19 (mil e vinte e sete reais e dezenove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação 1: o Dr. Rafael Costa Fortes, patrono da parte ITAMAR DE ARAUJO SOARES, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ARR - 779-35.2017.5.12.0022 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RODOMINI TRANSPORTES E CARGAS LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fagundes, Agravado(s): JANETE DE CASSIA GONCALVES DE SOUZA E OUTRA, Advogado: Dr. Diego César da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 10.634,37 (dez mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Autoras Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 717-80.2013.5.15.0109 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DANILA TROVELO DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Albuquerque Maranhão Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. João Eduardo Ascencio, Agravado(s): DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Exequente, ora Agravante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.598,50 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol da Executada Agravada. **Processo:**



Ag-AIRR - 695-87.2014.5.03.0184 da 3ª Região, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Advogada: Dra. Eliane Luiza Martins, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Advogada: Dra. Iolanda Nayara Rodrigues, STEFANY RAISSA VIEIRA DE MORAIS, Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.883,80 (quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 656-63.2018.5.09.0126 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Advogado: Dr. Adriano Marcos Marcon, Advogado: Dr. Filipe Emanuel Neves da Silva, Agravado(s): AFONSO FARINON, Advogado: Dr. João Anderson Klauck, Advogado: Dr. Patrique Mattos Drey, Advogado: Dr. Adalberto Luiz Klauck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.371,03 (mil, trezentos e setenta e um reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 627-51.2014.5.02.0351 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ADERBAL LUIZ ARANTES JÚNIOR E OUTRO, Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, Agravado(s): PEDRO HENRIQUE DAS NEVES SILVA E OUTRO, Advogada: Dra. Maria Alice Hernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.878,26 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 583-38.2018.5.17.0007 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAME, Advogada: Dra. Júlia Serrat Stein, Advogado: Dr. Caio Hipólito Pereira, Agravado(s): DAYANA JACINTA LOPES DE JESUS, Advogado: Dr. Enéias do Nascimento Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.686,84 (três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 526-12.2016.5.11.0151 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): MANOEL DA COSTA PEREIRA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.416,70 (seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 473-12.2018.5.09.0670 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETER CRISTIAN LOTHER, Advogado: Dr. Isabel Gouvea Villar, Advogado: Dr. Manuella Fuhro Martins, Agravado(s): RENAULT DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Advogado: Dr. Dunia Hachen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 19.904,17 (dezenove mil, novecentos e quatro reais e dezessete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 410-90.2018.5.17.0014 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INNOVA GERENCIAMENTO DE RESIDUOS EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Wagner Izoton Rocha, Advogado: Dr. Dimaque Santos da Silva, Agravado(s): CIDCLEY DE PAULA AGOSTINHO, Advogado: Dr. Fouad Abidao Bouchabki Filho, Advogado: Dr. Felipe Rizzo Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 15.376,19 (quinze mil, trezentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. Wagner Izoton Rocha, patrono da parte INNOVA GERENCIAMENTO DE RESIDUOS EIRELI E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 407-53.2017.5.05.0193 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDACAO JOSE SILVEIRA, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Advogado: Dr. Fábio Sena, Agravado(s): JOSEMAR SILVA SIMAS COSTA, Advogado: Dr. Luís Carlos Belo Pina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.516,50 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 369-23.2020.5.11.0014 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ADRIANO DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Hamilton Novo Lucena Júnior, Advogado: Dr. Ivena Marina Leite Guimaraes, Advogado: Dr. Leonardo Felix Botelho da Cruz, Agravado(s): AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Magalhães Fortes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.880,72 (mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 312-48.2021.5.09.0653 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP E OUTRO, Advogada: Dra. Tatiane Alves Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Phelipe Chang Bangoim, Advogado: Dr. Klauss Dias Kuhnen, Advogado: Dr. Odenir Vital Barbosa, Agravado(s): DEVAIR MAGRI, Advogado: Dr. Cesar Mauricio Braz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante R\$ 191,44 (cento e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 216-94.2018.5.06.0144 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SILVANIA MARIA DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Maykom Willames Barros de Carvalho, Agravado(s): ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA, Advogado: Dr. Helio Lucena Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 553,89 (quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 128-73.2020.5.21.0013 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VIX LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): ANTONIO ALFREDO FELIX, Advogado: Dr. Manoel Machado Junior, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 67-62.2021.5.08.0201 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): RITIANE SOUZA BRITO BRAGA, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Roberto Savio Guedes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 696,56 (seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: AIRR - 1001777-98.2017.5.02.0010 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Procurador: Dr. Marcio Otavio Lucas Padula, Agravado(s): JOAO FLORENCIO DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Thiago Lopes Melo, SAMPACAR - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001285-28.2019.5.02.0078 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro Tinaglia, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Daniel Peres, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001106-08.2018.5.02.0312 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Suzana Klibis, Agravado(s): INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, SIMONE BEZERRA BISPO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gustavo Ribeiro da Rocha, Advogado: Dr. Youssef Gabriel Pedroza Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Município Reclamado. **Processo: AIRR - 1000994-51.2018.5.02.0211 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ADALBERTO NADUR E OUTRA, Advogado: Dr. Hamir de Freitas Nadur, Advogado: Dr. Gunard de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Freitas Nadur, Agravado(s): UNIBOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA., Advogado: Dr. Hamir de Freitas Nadur, Advogado: Dr. José Henrique Bianchi Segatti, Advogado: Dr. Gunard de Freitas Nadur, VANDERLEI PORTELA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Amauri Antonio Ribeiro Martins, Advogado: Dr. Patrícia Piasecki Martins, Advogado: Dr. Vagner Alves de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ainda que reconhecida a transcendência jurídica apenas da discussão atinente à gratuidade de justiça. **Processo: AIRR - 1000990-82.2019.5.02.0371 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procuradora: Dra. Daniele Maekawa Silva, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Aleksandra Azevedo do Fojo, Agravado(s): VITORIA LOUISE DURAN, Advogado: Dr. Claudia Rafael Nobre, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da 1ª Reclamada, dada a intranscendência da matéria de fundo veiculada no apelo trancado; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Município de Mogi das Cruzes (SP), ante a conformidade do acórdão regional com a tese fixada pelo STF no Tema 246 de Repercussão Geral, em relação à responsabilidade subsidiária da Administração Pública, sobressaindo a intranscendência da causa. **Processo: AIRR - 1000959-46.2020.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Agravado(s): AJC HOLDING INTERMEDIações E PARTICIPAÇÕES S/A, ALEX JULIO LACERDA ROCHA, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Advogado: Dr. Antônio Rosella, ALLJABER COMPANY INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., SOFHAR GESTAO & TECNOLOGIA SA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento, no tocante à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da PRODESP, quanto à sua condenação subsidiária, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000770-67.2020.5.02.0042 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Fábio Hemeterio Lisot, Advogado: Dr. Ligia Nolasco, ESSENCIAL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Giovanna Ricupito dos Santos, Advogada: Dra. Tatiana Marques Moro Nakatani, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, JOSENIAS NEVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Omar Issam Mourad, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Banco do Brasil, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000463-86.2019.5.02.0321 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogado: Dr. Gasparino José Romão Filho, Agravado(s): INSTITUTO GERIR, MARIANA CAVALCANTI PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Claudimir Castelan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Estado Reclamado, ante a conformidade do acórdão regional com a Tese fixada pelo STF no Tema 246 de Repercussão Geral, sobressaindo a intranscendência da causa. **Processo: AIRR - 1000439-15.2020.5.02.0033 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., Advogado: Dr. Dênis Sarak, GLAUDSON PRATA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - reputar prejudicada a análise do agravo de instrumento quanto à suscitada nulidade por cerceamento de defesa, em razão da decisão favorável ao Recorrente, relativamente à responsabilidade subsidiária; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da Dersa, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101685-54.2016.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ALAN COUTINHO GAMA, Advogado: Dr. Elizabeth Rocha Almada, Advogada: Dra. Yasmin dos Santos Vale, ORTENG



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Luíza Lage de Oliveira Mattos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100974-88.2019.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOTUR, Advogado: Dr. Milena Cabeda Cherui Costa, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viegas, Agravado(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, THAMIRES MONTEIRO SALLES, Advogada: Dra. Karina Noemia Abbud Alves, Advogado: Dr. Gabriel Ferreira Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da RIOTUR, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100847-72.2018.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Agravado(s): BRUNO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Vaz, Advogado: Dr. Ricardo José Campos de Souza, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Volta Redonda, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100749-58.2019.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. Ernesto Ataliba Marquesan da Silva, Agravado(s): DANIEL LIMA RIBEIRO, IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., LUCIENE GONCALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Lucia da Silva dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 3ª Reclamada, Companhia Brasileira de Correios e Telégrafos, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100526-92.2017.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Agravado(s): MARILUCIA OLIVEIRA DA SILVA DA PAIXAO, Advogado: Dr. Humberto Emerson Marinho de Oliveira, MILÊNIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Trigona Neto, Advogado: Dr. Leonardo Salustiano de Souza, Advogado: Dr. Sandra Luciana Tiengo Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, da Fundação Oswaldo Cruz, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100469-06.2019.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Leonardo de Mello Caffaro, Agravado(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, Advogado: Dr. Gabriele Benevenuto de Souza Teixeira, TELGUIMAR MARIA DE JESUS DUARTE, Advogada: Dra. Alessandra André da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

prover o agravo de instrumento da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100344-48.2018.5.01.0246 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE NITEROI, Advogado: Dr. Jamil Jacob Silveira, Agravado(s): EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO, Advogado: Dr. Francisco Paulo Rua Nava, MARIO SERGIO DA SILVA, Advogado: Dr. Alynne Marie de Faria da Silva, TRANSLAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Maria do Carmo Ferreira de Moraes Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Niterói, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100127-10.2018.5.01.0018 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COLÉGIO PEDRO II, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Agravado(s): BIOLIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Cláudio José Muniz de Lima, JORGE LUIZ ARRUDA DE MENDONÇA, Advogada: Dra. Úrsula Guimarães Guerra, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 25966-90.2016.5.24.0072 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AGÊNCIA NACIONAL DO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, Procurador: Dr. Alvaír Ferreira, Agravado(s): ANDL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA., FREDY ROSÁRIO TEJERINA, JOEL VALENTIM RODRIGUES, Advogado: Dr. Katia Patricia Rodrigues Muniz, Advogada: Dra. Maysa Rodrigues Cunha, WICAP SOCIEDAD ANÔNIMA, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, quanto aos temas da natureza jurídica do contrato firmado entre a ANP e a ANDL Serviços Geofísicos LTDA. e à alegada inexistência de prestação de serviços; II - negar provimento ao agravo de instrumento da ANP, em relação à responsabilidade subsidiária da administração pública, ante a conformidade do acórdão regional com a Tese fixada pelo STF no Tema 246 de Repercussão Geral, sobressaindo a intranscendência da causa. **Processo: AIRR - 21853-15.2019.5.04.0341 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Agravado(s): INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA, JESSICA BORCOWSKI LIMA, Advogado: Dr. Felipe Oliveira Scherer, MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS, Advogada: Dra. Rochele Hentz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21692-43.2020.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Agravado(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, LENIO MIGUEL EITELVEN, Advogado: Dr. José Carlos Festa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Bento Gonçalves, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20461-63.2019.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, MW SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. William Cristiano Gomes Souza, Agravado(s): GILMAR MARTINEZ LEITE, Advogado: Dr. Baiar de Moraes Soares Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intrascendente; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20459-23.2019.5.04.0292 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL, Procurador: Dr. João Vitor Rupp, Agravado(s): LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., ROSA MARIA LANZARINI, Advogado: Dr. Antonio Carlos Dornelles Ayub, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Advogada: Dra. Carolina Konradt Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - deixar de apreciar o recurso do Município quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da regra do § 2º do art. 282 do CPC/15; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Sapucaia do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20455-65.2019.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, RENATA MARIA DE JESUS PRATES, Advogado: Dr. Diego Paim Mendes, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias de Moraes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado Reclamado, com base em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20379-75.2018.5.04.0201 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravado(s): CHRISNEL ELISME, Advogado: Dr. Rafael Dias do Canto, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Canoas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 16658-73.2018.5.16.0010 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Erlls Martins Cavalcanti, Procurador: Dr. Givanildo Félix de Araújo Júnior, Agravado(s): FELIPE MIRANDA GUIMARAES, Advogado: Dr. Danilo Costa Silva, Advogado: Dr. Walesca Sousa Chaves, INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 12628-51.2017.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ODAIR ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisco Augusto César Serapião Júnior, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Vilma Dias, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Antonio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Miranda da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11680-77.2019.5.15.0032 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI, Advogada: Dra. Kilza Gonçalves Leite, SIOMARA APARECIDA RODRIGUES, Advogado: Dr. Moisés Carvalho da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Campinas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10777-52.2018.5.15.0137 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s): JANISLAINE APARECIDA DE GODOY ARRUDA E OUTROS, Advogada: Dra. Andreia Santos Oliveira, Advogado: Dr. Michelle Castro Ramos, PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA, Advogado: Dr. Rodrigo Penteado Putz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Município de Piracicaba, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10738-46.2014.5.15.0056 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DARCI GONCALVES CORDEIRO, Advogado: Dr. Darby Carlos Gomes Beraldo, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10576-13.2020.5.15.0033 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Luiz Pansani Junior, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, VANESSA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Maria Regina Aparecida Borba Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Casa, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10574-57.2017.5.03.0041 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): JOSE PEDRO AFONSO GONCALVES, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Advogado: Dr. Alessandra Ribeiro Vilela, Advogado: Dr. Fábio Júnio Ribeiro Vilela, Advogado: Dr. Luciano Fernandes do Nascimento, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Soraya de Almeida Clementino, Agravado(s): ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A., Advogado: Dr. Cláudio Coutinho Sales, Advogado: Dr. Sérgio Alencar de Aquino, Advogado: Dr. Ana Carolina Oliveira Lima Porto, DOMASO TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, dada a intranscendência das matérias nele veiculadas; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10138-82.2019.5.03.0056 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, Advogado: Dr. Jose Igor Veloso Nobre, WELLINGTON COELHO DA SILVA, Advogado: Dr. Gilson Pereira de Freitas, Advogado: Dr. Gésio Pereira de Freitas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da CEMIG, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1786-08.2015.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Alberto de Medeiros Filho, Agravado(s): ALCYANNE SAMIRA SANTOS VIEIRA, Advogado: Dr. Tiago Lopes de Siqueira, GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI - ME, Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Distrito Federal, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1736-07.2018.5.07.0033 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S.A. - CEASA/CE, Advogada: Dra. Naara Aires Pedrosa, Agravado(s): LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS COMERCIAIS, CONDOMÍNIOS E LIMPEZA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - SEEACONCE, Advogado: Dr. Kennedy Reial Linhares, Advogado: Dr. Carlos Davi Martins Marques, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Ceasa/CE, com base em violação de lei e por transcendência política, convertendo-o em recurso de revista, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1538-31.2017.5.20.0004 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): REINALDO SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, Advogado: Dr. Ricardo Tavares de Medina Santos, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Advogado: Dr. André Mecnas de Souza, Agravado(s): MCE ENGENHARIA S.A., PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1426-75.2010.5.18.0000 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Silomar Ataídes Ferreira, NARDEU GOMES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Patrícia Afonso de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada; e II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência do TST, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário. **Processo: AIRR - 1375-77.2017.5.05.0195 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): RITA XAVIER DE JESUS, Advogada: Dra. Adriana Bartilotti, Advogado: Dr. Marcelly Ferreira Farias, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, TECHSERV SERVIÇOS PREDIAIS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1317-17.2017.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Anangélica Fadlalah Bernardo, Advogado: Dr. Rafael Agrello, Advogado: Dr. Carlos Castro Cabral de Macedo, Agravado(s): CIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Telma Elita Mello Botta Velasco, RENATO FREIRE MOTA, Advogado: Dr. Amilcar Larrosa Moura, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1257-11.2019.5.11.0019 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSE ARILON SIMPLICIO MARCELINO, Advogado: Dr. Tiago Cardoso dos Santos Costa, S A



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CONSULTORIA NA ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1222-48.2018.5.10.0105 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luciana Fonte Guimarães Padilha, Advogado: Dr. Eriberto Gomes de Oliveira, UP EVENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, Advogado: Dr. Mirian Beatriz Vesce, Agravado(s): GUILHERME ANTONIO NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Evandro Santos da Conceição, Advogado: Dr. Edemilson Alves Dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Up Eventos Eireli, dada a intranscendência da matéria nele veiculada; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 889-02.2019.5.13.0001 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Bruno Benevides Duarte Leite, Agravado(s): FLAVIO JULIO DOS PASSOS, Advogado: Dr. Rembrandt Medeiros Asfora, Advogado: Dr. Arthur Queiroz e Souza de Leon Vieira, ODESSA ENGENHARIA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Infraero, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 776-56.2020.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Oliveira, Agravado(s): JOSE DE RIBAMAR LIMA FILHO, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento no tocante à prescrição quinquenal do FGTS, em razão da intranscendência do apelo; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, e a violação constitucional, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 761-51.2020.5.23.0006 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Agravado(s): CIA BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA, JOILSON PINHEIRO FERREIRA, Advogado: Dr. Antônio João dos Santos, Advogado: Dr. Antonio João dos Santos Júnior, MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogado: Dr. José Antônio Gasparelo Júnior, MJB INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP, MJB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 648-04.2019.5.10.0812 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Josean Pereira de Sousa, Advogada: Dra. Mayara Guirelle Lima, Agravado(s): FABIO TAVARES VEIGA, Advogado: Dr. Thiago Magalhães Ramos, Advogado: Dr. Tatiane Fernandes Santos Fontes, PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da EBSEH, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 513-26.2019.5.23.0037 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Bernardo Leôncio Moura Coelho, Agravado(s): MOISES SANTOS PINHEIRO, Advogado: Dr. Roberto Carlos Melgarejo de Vargas, PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Maycon Lucas Jacinto Torres, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 474-87.2020.5.08.0012 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Edna Moraes da Costa, Agravado(s): E SANTOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, MISHHELL DA COSTA MOTA, Advogado: Dr. Davi Dias de Assunção, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 468-92.2018.5.10.0821 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) - TO, AGRAVADO: SEITON LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME, SUSE OLIVEIRA CRUZ RIBEIRO, Advogada: Dra. ILDETE FRANCA DE ARAUJO, Advogada: Dra. ADILAR DALTOE, Advogada: Dra. CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA, Advogada: Dra. LELIO BEZERRA PIMENTEL, Advogada: Dra. ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. GABRIEL FRANCA DALTOE, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: . **Processo: AIRR - 383-78.2021.5.06.0412 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JEFFERSON TAIRONE SOARES BELARMINO, Advogada: Dra. Stela Ribeiro Teixeira, Agravado(s): 99 TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade, conquanto reconhecida a



transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: AIRR - 374-24.2019.5.07.0036 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, Procuradora: Dra. Juliana Lopes de Sousa Andrade, Agravado(s): C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA., GLEIDSTONY VERCOSA FIRMIANO, Advogado: Dr. José Leite de Carvalho Neto, Advogada: Dra. Samirys dos Santos Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 228-41.2017.5.05.0025 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, Advogado: Dr. Leonardo Melo Sepúlveda, Agravado(s): LUCAS FELEX DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diego Santos de Carvalho, Advogado: Dr. Carla Shirlene Cardoso Moraes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 99-17.2021.5.13.0011 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Agravado(s): AGRINALDO DE MEDEIROS ARAUJO, Advogada: Dra. Fairuza Maiara Medeiros de Sousa, INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Paraíba, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 72-06.2021.5.21.0013 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Agravado(s): G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., JOSE CLEBER QUEIROZ BEZERRA, Advogado: Dr. Paulo de Tarso de Paula Santiago, Advogado: Dr. Cairo Pascoal Tavares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 63-60.2020.5.10.0021 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Alessandro Lima Pires, Advogada: Dra. Angélica Cristina Conceição Dutra, Agravado(s): ENGESERVICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME E OUTRAS, Advogado: Dr. Glenda Sousa Marques Rodrigues, FCB - TRANSPORTE LOGÍSTICA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Saulo Vitor da Silva Munhoz, RAFAEL ALVES DE ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Renata Jesus da Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Novacap, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11605-72.2017.5.03.0022 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, Procurador: Dr. Silvia Maria de Araujo, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravante(s) e Recorrido(s): IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. André



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Soares Cozzi, Advogado: Dr. Daniela Boechat Siqueira Dantas, Advogada: Dra. Erika Simaya Rodrigues Mendes, Advogado: Dr. Raimundo Candido Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): LEONARDO VIEIRA MEDEIROS, Advogado: Dr. Lucas D Ane Dias Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO PARA A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA", por contrariedade (má aplicação) da Súmula nº 331, IV e VI, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Prejudicado o exame do tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO PARA A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA, em face do provimento do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, em que foi afastada a sua responsabilidade pelo pagamento dos créditos trabalhistas. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Gustavo Andère Cruz, patrono da parte FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 11517-69.2017.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL, Advogado: Dr. Dênis Sarak, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIANA MONTEIRO MARUFUJI, Advogado: Dr. Bruna Gianini, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO POR "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO", por ofensa ao artigo 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial; (b) julgar prejudicado o exame dos demais temas devolvidos à apreciação. **Processo: RRAg - 10688-66.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Agravado(s) e Recorrido(s): ETERNIT S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, FRANCISCO DOS REIS GONCALVES, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO AO AMIANTO, DISSOCIADA DA EFETIVA CONFIGURAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a prescrição do feito, e, em consequência, extinguir a ação



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

com julgamento de mérito nos termos do art. 487, II, do CPC/15; (c) julgar prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos demais temas admitidos pela Autoridade Regional (Nulidade processual. Negativa de Prestação Jurisdicional", "Multa pela Interposição de Embargos de Declaração Protelatório"); (d) julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Civil do Empregador" e "Indenização por Dano Moral/Valor Arbitrado". Invertidos os ônus da sucumbência, a cargo do Reclamante, o qual, contudo, isenta-se, porquanto beneficiário da justiça gratuita (fl. 15). Observação 1: a Dra. Ariane Gomes dos Santos, patrona da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 10647-23.2020.5.03.0009 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ANDRE LUIZ SILVA, Advogado: Dr. Adriano Silva Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): OF COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogado: Dr. André Mussy de Souza Almeida, Advogado: Dr. Pedro Henrique de Carvalho Batista, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo Autor, dos honorários advocatícios sucumbenciais deferidos em origem, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 10553-32.2020.5.03.0185 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): WILSON JUNIO PEREIRA DA LUZ, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Bruno Rocha de Farias, Advogada: Dra. Roscelly Cristinne Lima Moreira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo Autor, dos honorários advocatícios sucumbenciais deferidos em origem, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 10080-40.2021.5.03.0111 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA, Advogado: Dr. Moises Estevam, Advogado: Dr. Ricardo Cardoso de Lima Mayer, Agravado(s) e Recorrido(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo Autor, dos honorários advocatícios sucumbenciais deferidos em origem, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 6993-31.2014.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): FABIO DA SILVA SALES, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PETROLEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REGIME DE TRABALHO 14X21. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS", por violação do art. 884 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras em razão da adoção do sistema de compensação adotado. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 333-64.2014.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SÃO JOSÉ, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, REGIS ROBERTO MARRELLI, Advogado: Dr. Filipe Orsolini Pinto de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Advogado: Dr. Henri Dhouglas Ramalho, Advogado: Dr. Anamaria Barbosa Ebram, Agravado(s) e Recorrido(s): CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO DO DESPORTO NAO PROFISSIONAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS, TÊNIS CLUBE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Advogado: Dr. Mary Lucy Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ATIVIDADE DE FOMENTO AO ESPORTE. ACORDO FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA PARA FILIAÇÃO À FEDERAÇÃO. REPASSE DE VERBAS PARA A PRÁTICA DESPORTIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 217 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilidade solidária do Município de São José dos Campos pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Filipe Orsolini Pinto de Souza falou pela parte REGIS ROBERTO MARRELLI. **Processo: RRAg - 327-56.2019.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): DINALVA MAGALHAES SCHMIDT, Advogada: Dra. Thailine Maiara Lustosa da Cruz, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN, Advogado: Dr. Bruno Felipe Gomes Leal, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a suspensão da exigibilidade do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pagamento, pela Autora, dos honorários advocatícios sucumbenciais deferidos em origem, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica. **Processo: RRAg - 315-10.2019.5.19.0260 da 19ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MASSA FALIDA de LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A. , Advogado: Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert, Agravado(s) e Recorrido(s): BENEDITO ALVES DA COSTA, Advogado: Dr. Fellipe José Bandeira Carrilho, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação do Reclamante, proferida em sentença, em honorários advocatícios sucumbenciais e declarar a suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo Reclamante, dos honorários advocatícios sucumbenciais, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica. **Processo: RRAg - 196-40.2021.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravante(s) e Recorrido(s): LARA RAYANE DOS SANTOS LUZ, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5766. INCONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO LEGAL DA PERDA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA APENAS EM RAZÃO DA APURAÇÃO DE CRÉDITOS EM FAVOR DO TRABALHADOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA PARCELA HONORÁRIA, COM INCIDÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA RCL 52.837/PB, STF, RELATOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DJE Nº 75, PUBLICADO EM 22/04/2022. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento , para declarar a suspensão da exigibilidade do pagamento, pela Reclamante, dos honorários advocatícios sucumbenciais deferidos em origem, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 82-35.2014.5.17.0101 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CARLOS MAGNO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Raphael Sodré Cittadino, Advogado: Dr. Ygor Buge Tironi, Agravante, Recorrente e Agravado: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO BÁSICO, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou Habib, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DEFINIÇÃO DO TRABALHO NOTURNO EM NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA E DO PAGAMENTO DE ADICIONAL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

NOTURNO AO TRABALHO PRESTADO ENTRE 22H E 5H", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a.1) excluir da condenação o pagamento de adicional noturno para as horas prestadas após às 5h e (a.2) excluir a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais de R\$ 600,00(seiscentos reais), atribuídas aos Reclamantes, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 (valor dado à causa na petição inicial). **Processo: RR - 1001144-49.2019.5.02.0291 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Recorrido(s): RICHARD SOUSA ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Egle Regina da Silva Siqueira, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta em razão de acordo. **Processo: RR - 101321-95.2018.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A., Advogada: Dra. Juliana Bracks Duarte, Advogada: Dra. Bárbara Ferrari Vieira Dourado, Advogada: Dra. Caroline Alves dos Santos, Advogado: Dr. Tathyane Guedes de Araujo, Advogado: Dr. Mariana dos Santos Lemos, Recorrido(s): GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calcada, Advogado: Dr. Rodrigo Viegas Siqueira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR", por violação do art. 456, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação imposta à parte Reclamada o pagamento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo das funções de motorista e cobrador. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 101058-47.2017.5.01.0018 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CHURRASCARIA MARACANA LTDA, Advogado: Dr. Fernando Jorge Cassar, Recorrido(s): CHURRASCARIA CINCO ESTRELAS LTDA, Advogado: Dr. Guilherme Nilo Miranda de Vasconcellos Chaves, Advogada: Dra. Fernanda Fernandes Picanço, CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA - EPP, Advogado: Dr. Sedenir Eloi Weirich, JANAINA DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Jair José Pilonetto, Advogado: Dr. Francisca Karia Morais Feitoza da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Executada CHURRASCARIA MARACANA LTDA. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Executada CHURRASCARIA MARACANA LTDA. e as demais Executadas e, assim, excluir a Recorrente do polo passivo da presente execução. Custas processuais inalteradas, à exceção da Executada CHURRASCARIA MARACANA LTDA, que resulta exonerada de tal ônus diante do que foi decidido nesta oportunidade. Observação 1: o Dr. Rodolpho César Aquilino Bacchi, patrono da parte CHURRASCARIA



MARACANA LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 100540-87.2007.5.10.0008 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Advogado: Dr. José Bonifácio da Silva Figueiredo, Advogado: Dr. Ana Paula Evangelista de Araújo, Recorrido(s): INSTITUTO RECICLA BRASIL - IRB, Advogado: Dr. Daniel Moreira Gomides, MILENA SOLANGES SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 89400-85.1999.5.05.0134 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Barros Penalva, Recorrido(s): JACKSON LOPES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PETIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INAPLICABILIDADE DO INCISO II DO ART. 514 DO CPC", por violação do art. art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de prosseguir no exame do agravo de petição interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, como entender de direito; (c) conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELÁTORIOS.", por violação do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta. **Processo: RR - 55000-14.2013.5.17.0007 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SAFRA S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): LUIZ CARLOS DORTEN, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO SAFRA S.A.), quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO", "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO", "REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO", "HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL. BANCÁRIOS", "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL", "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE", "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS", e; (b) conhecer do recurso de revista



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

interposto pelo Reclamado (BANCO SAFRA S.A.), quanto ao tema "HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL", por contrariedade à atual redação da Súmula nº 124, I, "b", do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 220 no cálculo das horas extras devidas. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Leonardo Santana Caldas falou pela parte BANCO SAFRA S.A.. **Processo: RR - 20724-06.2016.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A., Advogado: Dr. Luiz Afranio Araujo, Recorrido(s): ALTAMIR WERNER JUNIOR - ME, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, FERTILIZANTES PIRATINI LTDA, Advogado: Dr. Paulo Cezar Steffen, LUDEMAX S/A COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES EM AGRONEGOCIOS, Advogado: Dr. Angelo Reina Abib, Advogado: Dr. Rodrigo Gauto Buriol, MARCOS ROBERTO GRAINER DE FREITAS, Advogada: Dra. Enilce Araci Pachaly, SERRA MORENA CORRETORA EIRELI, Advogada: Dra. Maria da Glória Paiva Branco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA DA ABORDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA OPORTUNIDADE DO JULGAMENTO DO LEADING CASE DO TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por má aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 20466-03.2015.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Recorrido(s): MÁRIO VALENTINIANI, Advogado: Dr. Patrícia Sica Palermo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE (GIP). IMPOSSIBILIDADE.", por violação do art. 14 Lei nº 4.860/65, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da "Gratificação Individual de Produtividade - GIP" da base de cálculo do "Adicional de Risco". Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Márcia dos Anjos Manoel, patrona da parte ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 20254-58.2015.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): TAMIRES FERNANDES BORGES, Advogada: Dra. Vanessa Enderle Bohns, VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO



VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas; (b) em razão da ausência de sucumbência, excluo o Estado-Reclamado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 16832-26.2016.5.16.0019 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Recorrido(s): MARIA ARAUJO GOMES, Advogado: Dr. Hernan Alves Viana, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (01/04/1982) SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ART.19 DO ADCT. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO (LEI MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, (a) para reconhecer a validade da transmutação do regime celetista para o estatutário; (b) para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos de recolhimento do FGTS relativo ao período posterior à transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário e (c) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 16380-16.2016.5.16.0019 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Recorrido(s): MARIA JOSE DA COSTA, Advogado: Dr. Hernan Alves Viana, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (01/04/1982) SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ART.19 DO ADCT. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO (LEI MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, (a) para reconhecer a validade da transmutação do regime celetista para o estatutário; (b) para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos de recolhimento do FGTS relativo ao período posterior à transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário e (c) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 11346-20.2013.5.18.0016 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, CONSTEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, Advogado: Dr. Mário Christian Pedroso de Oliveira, Recorrido(s): MILTON ALVES LUIZ, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA E OS CONTRATADOS DIRETAMENTE PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 635.546. TEMA Nº 383 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF", e, no mérito, dar-lhes provimento, para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedentes os pedidos da petição inicial. Custas processuais a cargo do Reclamante, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 11253-90.2014.5.15.0150 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lemos Prado de Carvalho, Recorrido(s): JOSEMAR ALVES FERREIRA, VALDENIR SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jose Eduardo Marques Bordonal, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A., em que se discute o tema "CONTRATO DE EMPREITADA - DONA DA OBRA - RESPONSABILIDADE" TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11108-26.2015.5.18.0082 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, SOTELGO CONSTRUCOES ELETRICA E CIVIL LTDA, Advogado: Dr. Mário Christian Pedroso de Oliveira, Recorrido(s): NILMAR ALVES DE FREITAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA E OS CONTRATADOS DIRETAMENTE PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 635.546. TEMA Nº 383 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF", e, no mérito, dar-lhes provimento, para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial da presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da parte Reclamante, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 11019-76.2019.5.15.0104 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ADRIANO CRISTOVAO SANTANA BARRIENTOS, Advogado: Dr. Andrei Flavio Goncalves, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, Advogado: Dr. Fátima Solange José, Decisão: à unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. MODIFICAÇÃO POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração do vale-alimentação ao salário, com os reflexos fixados no acórdão recorrido, após a entrada em vigor da Lei Municipal nº 3.424/2017. Custas acrescidas em R\$ 60,00 (sessenta reais) sobre o valor da condenação de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que ora se arbitra. **Processo: RR - 11000-49.2015.5.15.0027 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Sposito Ceneviva, Advogado: Dr. Constante Frederico Ceneviva Junior, Recorrido(s): FARICON CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Henrique Forti e Silva, GILBERTO VENÂNCIO DA CUNHA, Advogado: Dr. Cláudio Cruz Gonçalves Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE", por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante. **Processo: RR - 10517-49.2015.5.03.0028 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Recorrido(s): PROEMA AUTOMOTIVA S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Valdey Machado Portela, WESLEY ROEL VIDAL, Advogada: Dra. Maria Gorete de Castro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST", por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de contrato de natureza comercial, afastar a responsabilidade subsidiária da 10ª Reclamada e julgar improcedente a demanda em relação à FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. Observação 1: o Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, patrono da parte FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10503-48.2017.5.03.0011 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. André Soares Cozzi, Advogada: Dra. Daniela Boechat Siqueira Dantas, Advogada: Dra. Erika Simaya Rodrigues Mendes, POLLYANA MOREIRA GOMES, Advogado: Dr. Marcelo Baltar Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE



SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA INTEIRAMENTE REALIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA", por violação do art. 5º, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a configuração do grupo econômico entre as Reclamadas e julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Reclamada FUNDACAO GETÚLIO VARGAS pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Gustavo Andère Cruz, patrono da parte FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10401-78.2016.5.03.0102 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Emanuella Correa, Advogada: Dra. Thamiris Katharine de Medeiro Felizardo, Recorrido(s): FABIANO DA SILVA ALVES, Advogada: Dra. Anésia Gomes Alves Teixeira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) quanto ao tópico "CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS" e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a obrigação de fazer relativa à convocação e contratação do Reclamante, por conseguinte, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial; e julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista com relação aos temas "VIOLAÇÃO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR", "CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA" e "INEXISTÊNCIA DE VAGAS". Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à reclamação trabalhista (R\$ 50.000,00 conforme petição inicial - fl. 32), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 337). **Processo: RR - 10047-65.2019.5.15.0053 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUANA KARINE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Marina de Souza e Jorge Leite, Advogado: Dr. Priscila de Souza e Jorge Leite, Recorrido(s): ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, Advogado: Dr. Rogério Artur Silvestre Paredes, Advogado: Dr. Evandro Piropo Costa Andretta, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo Autor, dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais deferidos em origem, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 8841-61.2005.5.14.0141 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MINISTÉRIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Procurador: Dr. Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA, Advogado: Dr. Jean de Jesus Silva, RENATA CRISTINO DA SILVA PRESTES, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 2507-60.2019.5.07.0029 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, Procurador: Dr. Renato Cardoso de Meneses, Recorrido(s): JEHORJANA DENIZIA MUNIZ DE AGUIAR, Advogado: Dr. Rommell Alencar Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA NÃO CONFIGURADA. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. PROFESSOR. ADMISSÃO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 308 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir o restabelecimento da jornada de 200 horas/aula mensais da Reclamante e o pagamento da remuneração correspondente e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, excluindo da condenação os honorários advocatícios impostos ao Município. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas em reversão, a cargo da Reclamante, da qual fica isenta por ser beneficiária da Justiça Gratuita, bem assim os honorários advocatícios sucumbenciais, por conta da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766. **Processo: RR - 1877-48.2015.5.06.0101 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho, Recorrido(s): CRISTIANO BARBOSA SILVA, Advogado: Dr. Luciana Cabral de Gouveia Machado, EZENTIS ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alberto Ribeiro Mariano Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO e, por conseguinte, a condenação ao pagamento das parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços. Remanescendo a condenação ao pagamento de créditos trabalhistas não relacionados ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, fica a Reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO condenada a responder, de forma



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

subsidiária, pelo adimplemento das referidas parcelas, na forma do entendimento fixado pela Suprema Corte. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1481-90.2020.5.07.0029 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, Procurador: Dr. Renato Cardoso de Meneses, Recorrido(s): ANA FABIA DE SOUZA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Lucas de Paulo Sales, Advogada: Dra. Suyara de Paulo Sales, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA NÃO CONFIGURADA. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. PROFESSOR. ADMISSÃO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 308 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir o restabelecimento da jornada de 200 horas/aula mensais da Reclamante e o pagamento da remuneração correspondente e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, excluindo da condenação os honorários advocatícios impostos ao Município. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas em reversão, a cargo da Reclamante, da qual fica isenta por ser beneficiária da Justiça Gratuita, bem assim os honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766. **Processo: RR - 1278-86.2017.5.13.0023 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Recorrido(s): LÁZARO VIANEY OLIVEIRA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Gustavo Guedes Targino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 17 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 193, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença e excluir a condenação da Reclamada ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ao pagamento de adicional de insalubridade. Invertido o ônus da sucumbência, atribui-se ao Reclamante o pagamento das custas processuais, de que está isento, em razão de ser beneficiário da gratuidade de justiça. **Processo: RR - 1215-54.2011.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. César Harasymowicz, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Dra. Maria Regina Ferreira Mafra, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Recorrido(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, MARIA INES MARIANO, Advogada: Dra. Milena Sinatolli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária dos entes públicos ora Reclamados pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1191-85.2019.5.17.0141 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IVAL JOLCINO MERLO - ME, Advogado: Dr. Pedro Costa, Recorrido(s): MICHELE DA SILVA CIRINO, Advogado: Dr. Éber Osvaldo Nuno Ribeiro, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, X, Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do atraso no pagamento de salários e das verbas rescisórias. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1160-69.2013.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Tito Lívio Camerini, Advogado: Dr. Domenico Rafael Camerini, Recorrido(s): GRAZIELE MOREIRA DA SILVA REIS, Advogado: Dr. José Fernandes Carneiro Neto, Advogado: Dr. Raul Silva Carneiro, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência da causa, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA INTEIRAMENTE REALIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente e as demais Reclamadas e (b) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Reclamada (PAQUETÁ CALÇADOS S.A.) pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. Custas processuais inalteradas, à exceção da empresa PAQUETÁ CALÇADOS S.A, que resulta exonerada de tal ônus diante do que foi decidido nesta oportunidade. **Processo: RR - 1022-46.2017.5.13.0023 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANTÔNIO GOMES PALMEIRA, Advogado: Dr. Dirceu Galdino Barbosa Duarte, Recorrido(s): ALPARGATAS S.A., Advogada: Dra. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. SÚMULA Nº 378, II, DO TST.", por contrariedade à Súmula nº 378, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva à estabilidade acidentária, com os parâmetros fixados na decisão de origem. Custas processuais em reversão, pela Reclamada, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$40.000,00) . **Processo: RR - 635-72.2019.5.12.0028 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ELIARA CHAPARRO RENDA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

WUO, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Advogada: Dra. Káthia Raquel Ruppenthal, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Alfredo Tabaré Guisulfo, Advogado: Dr. Franklin Hideaki Kinashi, Advogado: Dr. Demetrio da Costa Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante ELIARA CHAPARRO RENDA WUO por contrariedade à Súmula 364, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade à Reclamante. Em razão da inversão do ônus de sucumbência, condenar a Reclamada ao pagamento das custas processuais e honorários periciais, nos termos arbitrados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% do valor da condenação. **Processo: RR - 619-25.2021.5.22.0108 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CRISTALANDIA DO PIAUI, Advogado: Dr. Adriano Moura de Carvalho, Recorrido(s): CREMILDA LUSTOSA DOS REIS, Advogado: Dr. Samuel Franca Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (MUNICIPIO DE CRISTALANDIA DO PIAUI) quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 612-49.2015.5.17.0151 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CARLA VALLERIA DA SILVA PEÇANHA, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rodolfo Prandi Campagnaro, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PARCELA PORTE. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS DEFERIDAS EM JUÍZO", por violação do art. 114, I, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de condenação da Reclamada à integração de parcelas salariais reconhecidas judicialmente no salário de contribuição e o respectivo recolhimento dos reflexos das contribuições previdenciárias para a previdência complementar privada. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 563-65.2019.5.10.0861 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RUBENS ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Otavio Cressoni, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Carvalho de Moraes, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. François da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA POSTERIOR A 05/10/1983 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE, NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a invalidade da conversão de regime perpetrada, de celetista para estatutário; (b) reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda e (c) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento dos pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 495-09.2015.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NOSSA SERVIÇO TEMPORÁRIO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA., Advogado: Dr. Lisie Ribeiro Lima Lopes, Recorrido(s): POSITIVO TECNOLOGIA S.A., Advogada: Dra. Cristiane Bientenez Sprada, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Advogado: Dr. Luís César Esmanhotto, STEPHANIE CHARLEAUX DOS SANTOS, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Advogado: Dr. Everson Fasolin, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada em que se abordou o tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. SÚMULA Nº 244, III, DO TST. INAPLICABILIDADE. TEMA 497 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE", por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deferir o pedido formulado pela Reclamada (NOSSA SERVIÇO TEMPORÁRIO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA) na petição nº 190918/2020-9 (documentos sequenciais eletrônicos nºs 8 e 9) e determinar que Secretaria proceda às futuras publicações no nome da Advogada Lisie Ribeiro Lima Lopes, inscrita na OAB/PR 37.110, que já consta da autuação processual. Custas processuais a cargo da Autora, dispensada do recolhimento em razão da concessão da justiça gratuita. **Processo: RR - 415-70.2016.5.06.0182 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Recorrido(s): ALEXANDRE SILVA DE LIMA, Advogado: Dr. Antônio Henrique da Fonseca, EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PERNAMBUCO e, por conseguinte, a condenação ao pagamento das parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços. Remanescendo a condenação ao pagamento de créditos trabalhistas não relacionados ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, fica a Reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO condenada a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das referidas parcelas, na forma do entendimento fixado pela Suprema Corte. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 305-25.2019.5.08.0113 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA DE ASSUNCAO ALMEIDA, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Bruno César Maciel Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPREGADA PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA POSTERIOR A 05/10/1983 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE, NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 382 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por má aplicação da Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a invalidade da conversão de regime perpetrada, de celetista para estatutário; (b) afastar a declaração de prescrição bienal da pretensão da Reclamante e (c) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento dos pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 286-95.2021.5.19.0063 da 19ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE PAULO JACINTO, Procurador: Dr. Michael Cardoso Barros, Recorrido(s): MONICA HONORATO FERREIRA, Advogado: Dr. Tiago da França Neri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 194-05.2010.5.22.0004 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA, Advogada: Dra. Luciana Mendes do Nascimento, Recorrido(s): MIGUEL DO REGO COSTA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o pagamento do crédito



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

exequendo se processe pelo regime de precatórios, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal. **Processo: RR - 167-48.2017.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANTONIO RIBEIRO VIANA FILHO, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Procuradora: Dra. Renata de Carvalho Accioly Lima, Procurador: Dr. Fernando Araujo Fontes Torres, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA POSTERIOR A 05/10/1983 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE, NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF, CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DO TST, TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.", por violação do art. 37, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a invalidade da conversão de regime perpetrada, de celetista para estatutário; (b) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento dos pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito. Observação 1: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte ANTONIO RIBEIRO VIANA FILHO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 38-59.2019.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JULIO CESAR GOMES, Advogado: Dr. Viviane Aparecida Correa, Advogada: Dra. Fernanda Caroline Vara, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Advogado: Dr. Simone Machado dos Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA CTPS ALÉM DO PRAZO LEGAL. DANO IN RE IPSA", por violação do art. 5º, X, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento (a.1) de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e (a.2) de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas processuais atribuídas à Reclamada SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA., no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$1.000,00 (mil reais), ora arbitrado à condenação. **Processo: Ag-RR - 1002030-74.2017.5.02.0402 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogado: Dr. Jorge Alves Dias, Agravado(s): JOSE RONALDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues Faia, Advogado: Dr. Adriana Rodrigues Faria, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001956-72.2017.5.02.0320 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Agravado(s): ROBERTO RODRIGUES MOLA, Advogado: Dr. Marcio Roberto Tavares, Advogado: Dr. Douglas Sabongi Cavalheiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1001262-91.2016.5.02.0012 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA ISABEL FERREIRA RAMALHO, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Advogado: Dr. Antônio Squillaci, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Gustavo dos Santos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta em razão de petição desistência. **Processo: Ag-AIRR - 1001191-76.2019.5.02.0047 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Daniela Ribeiro Cordeiro Russomano, Agravado(s): ERIK RICARDO FLORIANO, Advogado: Dr. Lívio Enescu, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 24729-32.2019.5.24.0002 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Agravado(s): ENISE REGINA WILLMS PASSOS, Advogado: Dr. Felipe Lacerda, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EMPREGADA MANTIDA NO EXERCÍCIO DAS MESMAS FUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO RECEBIDA" e dar-lhe provimento quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 113. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", para reexaminar o recurso de revista da Reclamada; b) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 113. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, no sentido de que, para débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, incide a adoção do IPCA-e como índice aplicável para a atualização monetária e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

taxa de juros aplicados à caderneta de poupança, aplicando-se a taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113 (09/12/2021). Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21135-36.2018.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Agravado(s): MERCEDE DESSBESEL RODRIGUES E OUTRO, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20122-25.2019.5.04.0101 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A., Advogado: Dr. Pedro Campana Neme, Agravado(s): EBERSON DINAEL BRAUN REICHOW, Advogado: Dr. Airton Carre Chagas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12420-81.2016.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MINERALS TECHNOLOGIES DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERAIS LTDA., Advogado: Dr. Domingos Antonio Fortunato Netto, Agravado(s): CARLOS ALBERTO CURY, Advogado: Dr. Guilherme Tilkian, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Vivian Simões Falcão Alvim de Oliveira Almeida, patrona da parte MINERALS TECHNOLOGIES DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERAIS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11613-73.2016.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ART NOBRE EVENTOS LTDA, Advogado: Dr. Rafael Juliano Ferreira, Agravado(s): FABIO FERREIRA JARDIM, Advogada: Dra. Cláudia Batista da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11399-97.2019.5.18.0013 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AVIANCA HOLDINGS S.A., Advogado: Dr. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Agravado(s): JOSSANY VILELA DIAS, Advogado: Dr. Raul Alexandre Rodrigues Ribeiro, OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SYNERGY GROUP CORP., ZACHARIA KORN E OUTRO, Advogado: Dr. Renata Malcon Marques, Decisão: à unanimidade, conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11267-65.2014.5.15.0056 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Maravalhas de Carvalho Barros, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Wladir Muzati Buim Júnior, Advogada: Dra. Daniela Fernanda da Silveira, Advogado: Dr. Cyro Jose Ometto Cones, Agravado(s): JAIRO XAVIER DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vanzelli, Advogado: Dr. Adriano Rogério Vanzelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 10884-08.2018.5.15.0037 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): IVAIR ROSALEM, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RECEBIMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS. IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO TEMPORAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REVERSÃO, SEM JUSTO MOTIVO, AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 372, I, DO TST." e dar-lhe provimento quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 113. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", para reexaminar o recurso de revista da Reclamada; b) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 113. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, no sentido de que, para débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, incide a adoção do IPCA-e como índice aplicável para a atualização monetária e taxa de juros aplicados à caderneta de poupança, aplicando-se a taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113 (09/12/2021). Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10759-78.2013.5.01.0013 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Gustavo Antônio Monteiro de Vasconcellos, Advogado: Dr. Luigi Morelli, Agravado(s): BARBARA ELIZABETTE LOPES POLONIA, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 10473-92.2019.5.03.0059 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CILDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Agenario Gomes Filho, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Denilo Fernando Maia Andrada, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 10457-49.2013.5.15.0081 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LEONICE GARUTTI GONÇALVES, Advogado: Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Agravado(s): CITROSUCO S.A. - AGROINDÚSTRIA, Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Advogado: Dr. André Issa Gândara Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, patrono da parte LEONICE GARUTTI GONÇALVES, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10325-32.2016.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GUILHERME MONTEFELTRO NETO, Advogada: Dra. Cristiane Herédia Sousa, Agravado(s): AGUINALDO DOS REIS ARAÚJO E OUTROS, Advogado: Dr. Wagner Moreira da Cunha, ALBERTO FRANCISCO DONATTI E OUTRO, Advogada: Dra. Cláudia Pizza Moreira da Cunha, ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Daiane Masson, ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Mokwa, ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, CARLOS CÉSAR GUAGNONI E OUTROS, Advogada: Dra. Shirlene Bocado, CLASSE A SALADA E PASTA GRILL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Daniel Seixas Rondi, CLAUDEMIR ESPAGNOL, Advogado: Dr. Wellington Gomes Liberati, DANIEL SOUZA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Paulo Maximiano Junqueira Neto, ÉDER GONÇALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Nara Faustino de Menezes, EMERSON DE SOUZA, Advogada: Dra. Patrícia Alessandra Tamião de Queiroz, FÁBIO RODRIGUES LUZ, Advogado: Dr. Reges Antônio de Queiroz, FLÁVIO RICARDO FORNARI, Advogado: Dr. Hamilton Cáceres Pessini, GLÁUTER ANTÔNIO LARA, Advogada: Dra. Daniela Vilela Peloso Vasconcelos, JOÃO BATISTA DE SOUZA, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eurípedes Rezende de Oliveira, JOSÉ BRAZ DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos André Zara, JOSÉ MÁRIO MARCUSSI E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo de Salles Cunha, LUIZ ANTÔNIO TASCA E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Moreira da Cunha, NILTON SILVÉRIO E OUTROS, Advogado: Dr. Ricardo Soares de Castro, OSMAR ANTÔNIO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz de Marchi, PAULO ESTÉVÃO STAMATO E OUTROS, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian, PAULO ROBERTO LEANDRO E OUTROS, Advogada: Dra. Edilaine José Félix Monteiro, RODRIGO DONIZETI DE SÁ, Advogada: Dra. Adriana Marchió Ribeiro da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Cristiane Herédia Sousa, patrona da parte GUILHERME MONTEFELTRO NETO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10247-11.2019.5.15.0041 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FLAVIO RODRIGUES, Advogada: Dra. Thassy Andressa Prado, Agravado(s): PEDREIRA ALVORADA LTDA - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Uilson Donizeti Bertolai, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: a Dra. Thassy Andressa Prado da Silva, patrona da parte FLAVIO RODRIGUES, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10231-89.2017.5.15.0150 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DI NARDO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Alessandro Roselli, Advogado: Dr. Maurício Madureira Pará Perecin, Agravado(s): ISABO HAYNA GOMEZ TORTORIELLO, Advogado: Dr. Carlos Augusto Costa Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2998-54.2011.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): EDEMAR ALVES PEREIRA, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Advogado: Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2080-30.2015.5.02.0001 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A., Advogado: Dr. Renato Simões da Cunha, Advogado: Dr. Pablo Berger, Agravado(s): JOAO LUIZ PITOL, Advogado: Dr. Sandro Sventnickas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Determinar,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ainda, que a Secretaria da eg. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho providencie o desentranhamento da contraminuta (177893/2022-6) apresentada pelo Banco do Brasil, com a devolução, se possível, da petição, ao Peticionante. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1511-36.2017.5.09.0010 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GILSON EZEQUIAS GONCALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Stefano da Fonseca Barbosa, Agravado(s): DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, Advogada: Dra. Ismênia Evelise Oliveira de Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1426-57.2019.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ELIZABETE MARQUES SABINO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): LOJAS RIACHUELO S.A., Advogado: Dr. Vítor Henrique Piovesan, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 942-24.2013.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINOSSERRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena, Agravado(s): JACQUELINE BERING CHIARLE, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 923-02.2016.5.05.0034 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA, Advogada: Dra. Ana Cláudia Guimarães Vitari, Advogada: Dra. Bruna Sampaio Jardim Freitas, Advogado: Dr. Luciana Abreu Dantas Fonseca, Advogada: Dra. Priscila Vasconcelos de Mello Vieira, Agravado(s): EVANDRO CHAVES PINHEIRO, Advogado: Dr. Leonardo Bispo Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Francisco Medauar Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 696-95.2019.5.08.0107 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Agravado(s): DÍNAMO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

João Alfredo Freitas Miléo, EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 617-40.2014.5.05.0022 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TECON SALVADOR S.A., Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Agravado(s): EDVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Carvalho Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Luciano Maranhão Ribeiro, patrono da parte TECON SALVADOR S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 588-94.2015.5.05.0461 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EXPRESSO RIO CACHOEIRA LTDA., Advogada: Dra. Ana Luzia Dória Velanes, Advogado: Dr. Tarso Oliveira Soares, Agravado(s): ERISVALDO ROSA FERREIRA, Advogado: Dr. Horácio da Cunha Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Tarso Oliveira Soares, patrono da parte EXPRESSO RIO CACHOEIRA LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 538-12.2013.5.15.0089 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): KAMILA TALON PEREIRA, Advogado: Dr. Erivan Roberto Cunha, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo quanto ao tema "Correção Monetária"; (b) conhecer do agravo quanto ao tema "Cálculo das férias"; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 394-23.2016.5.06.0141 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOBSON ALVES DE SANTANA, Advogado: Dr. Davydson Araújo de Castro, Agravado(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Advogado: Dr. Marina Peruzzo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 311-87.2017.5.09.0658 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Di Bacco, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 220-50.2017.5.10.0017 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TAM LINHAS AÉREAS S/A, Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Afranio Araujo, Advogado: Dr. Luiz Antonio dos Santos Junior, Agravado(s): PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Barbosa Mai, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 196-41.2019.5.05.0421 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MANOEL ANUNCIACAO MACARIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Dra. Daniela Fernanda da Silveira, Advogado: Dr. Matheus Tolentino Alvares Passos, Advogado: Dr. Mauricio Sobral Nascimento, Advogada: Dra. Ana Caroline Farias Gomes, Advogado: Dr. Priscila Souza Cerqueira dos Santos, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL, Advogado: Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Advogado: Dr. Andre Kruschewsky Lima, Advogada: Dra. Giovanna Bastos Sampaio Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte MANOEL ANUNCIACAO MACARIO DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 104-77.2021.5.19.0009 da 19ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RENILDO SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Agravado(s): ANGELO LIMA NONO PAIVA & PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada,



com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação 1: o Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, patrono da parte EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 103-13.2021.5.19.0003 da 19ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SAMUEL CICERO DE SANTANA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Agravado(s): EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: o Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, patrono da parte EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 17-35.2011.5.04.0383 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A E OUTRA, Advogado: Dr. Bráulio da Silva de Matos, Agravado(s): ELTON SPERB, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 11657-58.2014.5.03.0027 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): SÉRGIO RICARDO CRUZ DE JESUS, Advogado: Dr. Bruno Afonso Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "INTERVALO INTERJORNADA. PETROLEIRO" e dar-lhe provimento quanto ao tema "PETROLEIRO. CONCESSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO. INDEVIDO" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1715-84.2013.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Advogado: Dr. Mauricio Granadeiro Guimaraes, Agravado(s): VANESSA GARBIM, Advogada: Dra. Carolina Moreno Gago, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO POR "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. AMPLITUDE DEFINIDA PELO STF NA RCL 47843 DE FORMA A ABARCAR A HIPÓTESE DE "PEJOTIZAÇÃO", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1298-46.2016.5.21.0005 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Agravado(s): SDM HOTEL E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Daniel Alcides Ribeiro Araújo, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. Thassya Andressa Prado da Silva, patrona da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1064-22.2014.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): ADEMIR DE JESUS FILHO, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Gusmão, Advogado: Dr. Carlos Roberto Silva das Neves, CTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Vânia Veríssimo da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS"; (b) dar-lhe provimento, para conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, por ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 932-92.2019.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA, Advogado: Dr. Klauss Coutinho Barros, Agravado(s): CRISTIANE NOGUEIRA DO CARMO, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Gusmão, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas "DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO" e "MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT"; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1001912-80.2017.5.02.0020 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): ESPÓLIO de VALMIRA DE JESUS PROTASIO, Advogada: Dra. Helen Cristina Vitorasso, Advogado: Dr. Luciana Eliza Marchi Vicentin Viola, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cesar Cals de Oliveira, Procurador: Dr. Fabio Fernando Jacob, Agravado(s) e Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S.A., Advogada: Dra. Erika Lopes dos Santos, Decisão: sobrestar julgamento do Recurso de Revista do Reclamante; e, por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo de Instrumento do segundo Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1001857-47.2018.5.02.0521 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Mário Mirandola Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL, Advogado: Dr. Flávia Aparecida Santos, P.E.M. TRANSPORTE MUNICIPAL URBANO LTDA, Advogado: Dr. Sebastião Evair de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos I - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 791-A, §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenada a Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101074-29.2017.5.01.0041 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CAMILA SARTORIO BARBOSA KYBURZ, Advogado: Dr. Alex Fabiano Rojas Ávila, REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS (EM LIQUIDAÇÃO), Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante e reiterada do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao segundo Reclamado (Município do Rio de Janeiro); II - por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação: o Dr. Alex Fabiano Rojas Ávila falou pela parte CAMILA SARTORIO BARBOSA KYBURZ. **Processo: RRAg - 101049-58.2016.5.01.0006 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): EIT ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Maria Lucia de Menezes Neiva, ROMARIO SOARES SILVA, Advogado: Dr. Guilherme Schara Nakanishi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante e reiterada do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao segundo Reclamado (Município do Rio de Janeiro), restabelecendo a sentença no ponto; II - por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11185-10.2016.5.15.0106 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Marcelo Felipe da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): ALESSANDRA CRISTINA GOMES DE ANDRADE, Advogado: Dr. Leomar Gonçalves Pinheiro, S.C - SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do Recurso de Revista do Estado-Reclamado, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada ao segundo Reclamado (Estado de São Paulo); e II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Estado-Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 138-36.2017.5.17.0013 da 17ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s) e Recorrido(s): CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S.A., Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, JARLISANDRO ANTONIO LOPES, Advogado: Dr. Glauber Arrivabene Alves, Advogado: Dr. Vitor Teixeira Ribeiro, VEGA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Geraldo Magela Curtinhas Vieira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Júnior, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à terceira Reclamada (Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101331-91.2016.5.01.0040 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Recorrido(s): MHB LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI, Advogado: Dr. Sergio Silva Alves, Advogado: Dr. Gabriel Sant'Anna Quintanilha, SILAS MENDES DE LIMA, Advogado: Dr. José Solon Tepedino Jaffé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada (Via Varejo S.A.), restando prejudicada, em consequência, a análise do tema "horas extras". **Processo: RR - 100816-36.2016.5.01.0079 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): EXITO TELECOM RJ LTDA, GEORGE ROSA MAIA, Advogado: Dr. Vanderlei Torres Biba, Advogado: Dr. Vanderlei Guimarães Bibá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e excluir a responsabilidade subsidiária imputada à Reclamada (Telefônica Brasil S.A.). **Processo: RR - 21246-64.2015.5.04.0204 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): GISELE PEREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Advogada: Dra. Heloísa de Abreu e Silva Loureiro, Advogado: Dr. André Heineck Kruse, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 21049-35.2017.5.04.0012 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): LUIZ ISAAC LISBOA, Advogada: Dra. Michelle Meotti Tentardini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 20707-95.2015.5.04.0011 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Ferreira e Chagas Advogados, Recorrido(s): SANDRA GONÇALVES DA FONSECA, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Advogada: Dra. Manoela Cabrera Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 20603-85.2017.5.04.0641 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CRISSIUMAL, Procurador: Dr. Sidinei Elizeu Stangherlin da Silva, Recorrido(s): CARINE FINKEN SCHUMANN, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 448, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e respectivos reflexos. Observação: o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono da parte CARINE FINKEN SCHUMANN, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 12227-85.2017.5.03.0044 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Recorrido(s): ESME DIAS NETO, Advogado: Dr. Jucele Correia Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 10833-84.2019.5.15.0126 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): YASMIN DA SILVA TAVARES, Advogado: Dr. Bianca Borges Giachini, Recorrido(s): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS - NORTE - CISMETRO, LATITUDE NORTE CLINICA MEDICA LTDA, Advogado: Dr. Renan Storti de Barros, Advogado: Dr. Flavio Pereira Ordoque, Advogado: Dr. Kellen Helena Leal Sola, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, Advogada: Dra. Valéria Reis Silva Suniga, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10750-48.2017.5.03.0134 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis, Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Recorrido(s): ADRIEL LIMA DE SOUSA, Advogada: Dra. Valquíria Ramos do Brasil, Advogada: Dra. Tatiana Diwo da Silva Medeiros, LAER SERVICOS E TRANSPORTES LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Renato Faria de Oliveira, Advogado: Dr. Fabricio Chiareto Fernandes, Advogado: Dr. Breno Gomes Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e afastar a responsabilidade subsidiária imputada à quinta Reclamada. **Processo: RR - 10725-04.2018.5.15.0025 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SUZANO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): JOAO LOPES NETO, Advogado: Dr. Gabriel Scatigna, TRANSPORTADORA MARQUESIM LTDA, Advogado: Dr. Fábio Maia de Freitas Soares, Advogada: Dra. Graziela Aparecida Braz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada. **Processo: RR - 10683-14.2016.5.03.0039 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): PRC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Bruno Carlos Alves Pereira, Recorrido(s): KARLA PENA DE OLIVEIRA REIS, Advogado: Dr. Felipe Maurício Saliba de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 10597-82.2020.5.03.0013 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Recorrido(s): ADEMIR DE SOUZA, Advogado: Dr. Ricardo Jardim Leal, TRANSPORTES VIEIRA GARCIA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Efigênio Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada. **Processo: RR - 10293-79.2018.5.03.0134 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Recorrido(s): CLEBER MARTIN DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Valquíria Ramos do Brasil, MIJOLARIO - LOGISTICA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Túlio Bosque, Advogado: Dr. Maria



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Aparecida dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e afastar a responsabilidade subsidiária imputada à quarta Reclamada. **Processo: RR - 2539-63.2011.5.06.0291 da 6ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): GRANVILLE E BAZAN LTDA., Advogado: Dr. Daniela Sindoni Feliciano, Recorrido(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, MARCONE HENRIQUE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Valmir Andrade da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego do Reclamante diretamente com a tomadora de serviços, bem como eventuais obrigações decorrentes desse vínculo (como benefícios aplicáveis aos empregados da tomadora, inclusive os decorrentes de normas coletivas), e reconhecer a responsabilidade subsidiária da primeira Reclamada pelas parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 1273-24.2017.5.23.0108 da 23ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): AGROPECUÁRIA RIO DA AREIA LTDA., Advogado: Dr. Ângela Roberta da Silva, Recorrido(s): ODIRLEY NEVES DA CUNHA, Advogado: Dr. Sérgio Paula Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 435-68.2014.5.04.0382 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): VULCABRAS|AZALEIA-RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Ana Cristina Marques Cardoso Quevedo, Recorrido(s): ANTÔNIO GILNEI OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Raquel Liege Silveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 405-11.2012.5.04.0024 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, ELOIZA MEDEIROS RIBERAS, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 292-27.2011.5.04.0013 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Recorrido(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, VERA LÚCIA PEREIRA RAMOS, Advogado: Dr. André Luís Soares Abreu, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 225-35.2011.5.04.0022 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, LETÍCIA RODRIGUES SOARES, Advogada: Dra. Jéssica Radtke Soller, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 217-02.2015.5.03.0069 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Zinger González, Recorrido(s): ALBERTO ROQUE DE SIQUEIRA, Advogada: Dra. Thaise Mara Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: Ag-AIRR - 1001091-36.2019.5.02.0431 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RAFAEL DA SILVA, Advogado: Dr. Diego Perinelli Medeiros, Agravado(s): STILO ABC AUTO POSTO LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo José Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 1% (um por cento), com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001087-86.2018.5.02.0381 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TATIANE MONTEIRO VELOSCO CALAZANS, Advogado: Dr. Nivea Pecorelli da Cunha Martins, Advogado: Dr. Paulo Andre Marques de Lucena, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Advogado: Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 1% (um por cento), com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR -**



1000740-70.2017.5.02.0031 da 2ª Região, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RICARDO DOS SANTOS BASTOS, Advogada: Dra. Daniela Gomes de Barros, Agravado(s): 2 TABELIAO DE NOTAS E OUTRO, Advogado: Dr. Herick Berger Leopoldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000709-14.2016.5.02.0313 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CUMMINS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Rogério Santos de Melo, Agravado(s): VALMIR FIORI, Advogado: Dr. Marcos Antonio de Paula Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000241-25.2017.5.02.0019 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JOSE ROBERTO VILAS BOAS SIMOES E OUTROS, Advogado: Dr. Gean Kleverson de Castro Silva, Agravado(s): JEFERSON SANTOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Valéria Cristina Esparrachiari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000126-22.2016.5.02.0089 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TRANSIT DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Caputo, Agravado(s): MARCOS EMIDIO DA SILVA, Advogada: Dra. Rosa Olímpia Maia, RED SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 101524-13.2016.5.01.0071 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Isabela da Conceição Cruz, Advogado: Dr. Mariana Ferreira Garcia, Advogada: Dra. Adrienne Fernanda da Silva Lira, LUIZ ALBERTO DA SILVA REIS, Advogado: Dr. Elaine Quintaes Quinellato, Agravado(s): ANGELS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo do Reclamante; e, por unanimidade, negar provimento ao Agravo da 2ª Reclamada. **Processo: Ag-RR - 100388-98.2018.5.01.0074 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JESSICA CHAVES DE SOUZA, Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Advogada: Dra. Maria José Rodrigues Mandú, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Renato Trindade do Amaral, Advogado: Dr. Oslon do Rego Barros, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 21612-57.2016.5.04.0014 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JEFFERSON MICHAEL CAETANO LINHARES, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Agravado(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DMAE, Advogada: Dra. Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, TRANSPORTES BIRCKEGT LTDA - ME, Advogada: Dra. Ecinele Penteadó Boeira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 20936-65.2016.5.04.0352 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CARLOS ADELICIO FEIER, Advogado: Dr. Ariel Stopassola, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, MARINÔNIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Advogado: Dr. Mario Antonio Hubenthal Pellegrini Filho, Advogada: Dra. Renata Teixeira Cavalcanti, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 20883-29.2015.5.04.0123 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CLEDEMIR LOPES FONSECA, Advogada: Dra. Luciana Alves Dombkowitsch, Advogado: Dr. Adriano do Nascimento Veríssimo, Agravado(s): MARSOU ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. José Ivan Oliveira Pinto, MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Luiza Helena de Andrade, Procuradora: Dra. Lucília Furtado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20643-42.2016.5.04.0014 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CARLOS BOCCHESI, Advogado: Dr. Márcia Lúcia Câmara Gross, Agravado(s): UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20598-58.2019.5.04.0232 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MERCADO E ACOUGUE POMIER LTDA, Advogado: Dr. Rafael Meneghetti, Agravado(s): SAMATTIEL ADRIELL DORNELES DA SILVA, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 20593-88.2015.5.04.0551 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LUCIA RIGO, Advogado: Dr. Anelise Cancian Cocco, Agravado(s): SULCLEAN SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Luziane Ilha da Luz, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 20461-26.2016.5.04.0024 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SILVANA MENDONCA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, patrono



da parte SILVANA MENDONCA DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11535-21.2017.5.15.0087 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): JOAO BATISTA DE SANTANA, Advogado: Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 11421-84.2015.5.15.0109 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALINE GISELE FERNANDA VIEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodolpho Tavares Alves, Agravado(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ivan Furlan, ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Maurício de Almeida Henárias, MUNICÍPIO DE SOROCABA, Advogado: Dr. Felipe de Quadro dos Santos Ramos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 11406-42.2017.5.15.0143 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VANESSA MOIA TOBIAS, Advogado: Dr. Célio Valdemir Gimenez, Agravado(s): INSTITUTO DE GESTÃO DE PROJETOS DA NOROESTE PAULISTA, Advogada: Dra. Jamile Zanchetta Marques, Advogado: Dr. Debora dos Santos Viana, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Procurador: Dr. Rogério Scucuglia Andrade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 11326-93.2016.5.03.0031 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ELOINA FATIMA DE PAULA, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CONTAGEM, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Advogado: Dr. Eduardo Sebastião dos Santos Alm, NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 11301-13.2016.5.03.0021 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JULIANA DE MESQUITA PENHA, Advogado: Dr. Paulo Teodoro do Nascimento, Agravado(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procuradora: Dra. Ester Virgínia Santos, TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luis Paulo Pereira da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10523-93.2019.5.15.0024 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FRANCISCO MATHEUS DA ROSA, Advogado: Dr. Aurélio Saffi Júnior, MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, Procurador: Dr. Rafael José Tessarro, Procurador: Dr. Caio César de Araújo Melo, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo do Reclamante e não conhecer do Agravo do Reclamado, aplicando multa de 1% (um por cento) ao Reclamante e aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Reclamado, com fundamento no art. 1.021,



§4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10284-29.2017.5.15.0099 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARIANGELA POLITANI, Advogado: Dr. Antonio Tadeu Gutierrez, Advogado: Dr. Guilherme de Mattos Cesare Ponce, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME, Advogado: Dr. Marcos Henrique Biasi Moscardini, Decisão: por unanimidade, não conheço do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2456-86.2014.5.05.0641 da 5ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ROBERTO CRUZ LIMA, Advogado: Dr. Edvard de Castro Costa Júnior, Agravado(s): AQUILA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Clóvis Franca de Araújo Filho, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Anna Maria Felipe Borges Amaral, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 1430-10.2017.5.05.0201 da 5ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARIA AUGUSTA SILVA DE SANTANA, Advogado: Dr. Gilmar Araújo Ribeiro, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Procurador: Dr. Tércio Rauff de Carvalho Moura, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1417-48.2014.5.09.0122 da 9ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARILETE CHAVES ANDRETTA ZAIONZ, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Advogada: Dra. Andréia Fabiana Schimunda Sinestri dos Santos, Agravado(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Alexandra Pedroso Peppes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 1274-27.2016.5.05.0631 da 5ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JOCELIA JOSE DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Fábio Carvalho Brito, Advogado: Dr. Felipe dos Anjos Figueiredo Vieira da Silva, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação 1: o Dr. Felipe dos Anjos Figueiredo Vieira da Silva, patrono da parte JOCELIA JOSE DOS SANTOS SOUZA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1252-10.2016.5.05.0003 da 5ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RAFAELA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Walter Moura Filho, Advogado: Dr. Sérgio Emanuel Ferreira Lima de Moura, Agravado(s): CS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Nélio Lopes Cardoso Júnior, ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Mayara Mota de Lucena, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1114-52.2017.5.17.0010 da 17ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ASSOCIACAO ESPORTIVA E RECREATIVA TUBARAO, Advogado: Dr. Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): ROMILDO CORREA PEREIRA NETO, Advogado: Dr. Rodrigo Braga Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1103-21.2015.5.17.0001 da 17ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): PABLO RIGAMONTE CORREA, Advogada: Dra. Maria Cristina Nogueira Moreira, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1086-10.2012.5.10.0801 da 10ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTVISTO, Advogado: Dr. Clovis Teixeira Lopes, Advogado: Dr. Ludmilla Costa Lisita, Agravado(s): A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP, FABRICIO LEANDRO DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, SDS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, SEBASTIAO DIVINO DE SOUZA, SOLUCAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-ED-RR - 910-94.2017.5.10.0012 da 10ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LUCIA MARIA DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Laura Maria Costa Silva Souza, Agravado(s): ADSERTE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo da Reclamante; e, por unanimidade, negar provimento ao Agravo da União. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 11319-79.2016.5.03.0103 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): MARCELO HENRIQUE SILVA CABRAL, Advogado: Dr. Viviane Espíndula Vieira, Advogado: Dr. Rosângela Torrent e Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Procuradora: Dra. Luciana Dias de Almeida Nóbrega, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDACAO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLANDIA, Advogado: Dr. Romildo Corrêa da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

juízo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - por unanimidade, sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 195-48.2018.5.06.0232 da 6ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): BBC SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN, Procuradora: Dra. Maria Cecília Marques Cartaxo, ESTADO DE PERNAMBUCO, Procuradora: Dra. Maria Cecília Marques Cartaxo, Agravado(s) e Recorrido(s): SERAFIM DE SOUZA MARTINS, Advogado: Dr. Allan Carlos da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento do segundo e terceiro Reclamados para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - por unanimidade, sobrestar o julgamento do Recurso de Revista da primeira Reclamada (BBC Serviços de Vigilância LTDA.). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1052-24.2019.5.10.0014 da 10ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Advogado: Dr. Diogo Manoel Novais Lino, Advogada: Dra. Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves, Advogado: Dr. João Luiz dos Santos Filho, Advogado: Dr. Ingrid Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Cesar Gabriel de Miranda Peliz, Agravado(s): ANA HELENA BARROS MARQUES, Advogado: Dr. Thyago Rodrigues Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: RRAg - 1000082-33.2016.5.02.0467 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, Advogada: Dra. Paula Aparecida Alves Andreotti, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA CILENE SOUZA E SILVA, Advogado: Dr. José Vítor Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): RAY TONY SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Bruno Freire Gallucci, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 102511-46.2017.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): GEDSON RIBEIRO, Advogado: Dr. Guilherme Bastos Nunes Batista, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101340-92.2016.5.01.0512 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Agravante(s) e Recorrido(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, Agravado(s) e Recorrido(s): CLEIDE NUNES VIANNA, Advogada: Dra. Priscila Korn Friggo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101216-29.2017.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): MONICA MANHONI DE PAULA, Advogada: Dra. Karina Viana de Freitas Falleiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100864-67.2019.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): MARGARETH SOARES MUNIZ, Advogado: Dr. Marcelo Marchon Leão, Advogado: Dr. Carlos Artur Giannini Domingues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100791-42.2019.5.01.0071 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): AMBIENTAL SERVICE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Galante do Prado, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA, Advogado: Dr. Tatiana Brito Melzer dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro. Observação: em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100771-02.2017.5.01.0207 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): SIMONE CRISTINA DE CARVALHO GARCIA, Advogado: Dr. João Pedro Barbosa Martins, Advogado: Dr. Hugo Maia Durange Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100396-13.2018.5.01.0321 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Agravante(s) e Recorrido(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Ricardo Fonseca Rocha, Advogado: Dr. Camila Rossi da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): TATIANA DOS SANTOS ROSA CRUZ, Advogado: Dr. Ivan Varela Damasceno, Advogada: Dra. Lígia Dantas de Araújo Varela Damasceno, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20634-19.2017.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Holz Prestes, Advogado: Dr. Luis Carlos Mairesse Reis Ribeiro, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Rúbia Repollez de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Advogado: Dr. Frederico Molina Montalban, Agravante(s) e Recorrido(s): ELO PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Advogado: Dr. Arnaldo Gaspar Eid, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTINA PINHEIRO MODEL, Advogado: Dr. Régis Bosquerolli Prestes, Advogado: Dr. Jéferson Rodrigues da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicados os temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11907-40.2017.5.15.0096 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Mario Henrique Dutra Nunes, Agravante(s) e Recorrido(s): SETE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Edson de Camargo Bispo do Prado, Agravado(s) e Recorrido(s): ELENI APARECIDA DA SILVA HERMENEGILDO, Advogado: Dr. Jean Carlo Missi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicados os temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11231-36.2015.5.01.0522 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ESPÓLIO de JOAO PERPETUO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Emerson Bernardo Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): FW EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA, Advogado: Dr. Flávio Lupi Amoroso Anastácio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicados os temas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10927-09.2016.5.03.0017 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Renato Luís Marques Pessoa, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TV NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTERT, Advogado: Dr. Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s) e Recorrido(s): VIRTUAL CINEMA E VIDEO LIMITADA E OUTRA, Advogada: Dra. Vanessa Caixeta Alves Toffalini, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do 3º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicados os temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação: o Dr. Antônio Fabrício de Matos Gonçalves falou pela parte SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TV NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTERT. **Processo: RRAg - 2452-79.2015.5.11.0016 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): BRASERV PETROLEO LTDA, Advogado: Dr. Leonardo Dias Telles, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANK GODEMO DOS SANTOS CORREA, Advogada: Dra. Kátia Regina Reis de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicados os temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1725-09.2015.5.11.0053 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ, Advogado: Dr. Vinicius Medeiros Arena da Costa, Advogada: Dra. Débora Cristina Vieira Pinheiro, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jaildo Peixoto da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIZIANE PESSOA DA SILVA E SILVA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da União (PGU), por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da União (PGU), para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos na presente ação, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1702-38.2019.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PGF), Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravante(s) e Recorrido(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): MIDIAN DOS SANTOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicados os temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: o Dr. Leonardo Meneses Maciel falou pela parte MIDIAN DOS SANTOS DE SOUZA. **Processo: RRAg - 858-23.2014.5.06.0010 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MAGAZINE LUIZA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Eduardo Cabral de Melo Neto, Advogado: Dr. Wilson Sales Nóbrega, Advogado: Dr. Leonardo Luna de Lucena, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, LUANNA DE FATIMA PEREIRA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Martins Takashima, Advogado: Dr. Paulo da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das Reclamadas, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

consequente, o reconhecimento do vínculo de emprego com o Itaú Unibanco S.A, bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, restando prejudicada a análise dos temas relativos à incidência de multa diária pelo não cumprimento da determinação de anotação na CTPS, às horas extras e ao enquadramento sindical, remanescendo a responsabilidade subsidiária da Tomadora de serviços quanto às verbas da condenação que não decorreram exclusivamente do reconhecimento do vínculo de emprego com a Tomadora. **Processo: RRAg - 522-05.2017.5.05.0022 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Tésio Rauff de Carvalho Moura, Agravado(s) e Recorrido(s): AVANT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, JEANE SIMONE VIEIRA RUFINO, Advogado: Dr. Humberto de Almeida Torreão Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado da Bahia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos na presente ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 386-17.2013.5.05.0032 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNCKS E REBOQUES BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Conceição Vieira, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): ALA DOS SANTOS MARTINS, Advogado: Dr. Jonas de Souza Góis Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 303-45.2016.5.10.0003 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procuradora: Dra. Tatiana Muniz Silva Alves, Procurador: Dr. Sedeur Fernandes Correa, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Advogada: Dra. Tatyane Borges, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA DE FATIMA CARVALHO DO AMARAL, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Aline Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Distrito Federal, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 268-47.2019.5.09.0411 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, Procurador: Dr. Alexandre Gonçalves Ribas, Agravado(s) e Recorrente(s): PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Joaquim Tramujas Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): FABIANO SILVA DE LIMA, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1002141-36.2019.5.02.0613 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): NEIDE DIONISIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora e da correção monetária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001872-06.2019.5.02.0610 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE MOVIMENTO DAS MULHERES DA CIDADE TIRADENTES, MARIANE DO NASCIMENTO FRESNEDA, Advogada: Dra. Sandra Felix



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Correia, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001780-70.2015.5.02.0609 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzaroni, Recorrido(s): CONSELHO COMUNITÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E AÇÃO SOCIAL SOL DO AMANHECER, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Mesach Ferreira Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001718-41.2016.5.02.0012 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Jeverson de Almeida Kuroki, Recorrido(s): CASSIA VALERIA DO PRADO SANTOS, Advogado: Dr. Vanusa de Freitas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia do Metropolitano de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001524-45.2020.5.02.0612 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

E CULTURAL MARIA AMALIA MARIAMA, MARINES ALVES SANTOS, Advogado: Dr. Morgânia Maria Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Julianne Lori Santos Gencek Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001386-24.2019.5.02.0318 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Rodrigo de Souza Rezende, Recorrido(s): FELIPE DE OLIVEIRA BERTUCCI, Advogado: Dr. Osvaldo Ribeiro Rodrigues, Advogado: Dr. Maria Xavier de Araujo Souza, INSTITUTO GERIR, Decisão: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001334-96.2019.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Recorrido(s): CARLOS DE LIMA MOURA, Advogado: Dr. Adelcio Carlos Miola, Advogado: Dr. Jucenir Belino Zanatta, FM RODRIGUES & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Valmir de Sousa Vidal, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001235-24.2020.5.02.0609 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Oliveira, Recorrido(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE JERICOACOARA, Advogado: Dr. Ricardo Marques Rissato, SUELI APARECIDA MARCELINO DOS REIS, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São Paulo, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001118-05.2018.5.02.0059 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daisy Rossini de Moraes, Procurador: Dr. Rafael Sodrê Ghattas, Recorrido(s): JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Advogada: Dra. Regiane Macêdo Sonoda, SETE PRODUTOS E LIMPEZA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Edson de Camargo Bispo do Prado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001110-06.2020.5.02.0076 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Advogado: Dr. Flavia Maria Silveira Souza Ferro, Recorrido(s): LUANA ROCHA PEGORARI, Advogado: Dr. Paulo Cesar Spinelli, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

questionamento. **Processo: RR - 1001053-21.2017.5.02.0002 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Recorrido(s): JORGE DO CARMO BARRETO, Advogado: Dr. Thiago Bernardo Corrêa, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procuradora: Dra. Teresa Cristina da Cruz Camelo, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzaroni, NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818, I, da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001051-07.2019.5.02.0382 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Recorrido(s): EDNALDO DOS SANTOS TORRES, Advogado: Dr. Flávio Oliveira Bezerra, Advogada: Dra. Lilian Bisaro Paulino, INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818, I, da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000990-35.2018.5.02.0204 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Recorrido(s): INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Advogado: Dr. Rafael Cavalcanti de Oliveira, Advogado: Dr. Raul Saraiva Pereira, IZABEL PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. Mateus Pelozato Henrique, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Barueri pelos créditos trabalhistas da Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000927-97.2020.5.02.0605 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE VIRTUDE DA CRIANCA, Advogado: Dr. Onassis Massaro Kimura, MARIA DALVA PEREIRA, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000506-54.2017.5.02.0204 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Recorrido(s): ANA LUCIA BISPO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, I7 TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO EIRELI - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Barueri, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000468-83.2020.5.02.0706 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Recorrido(s): ALEXANDRE DE ARAUJO REIS, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogado: Dr. Diógenes Madeu, Advogado: Dr. Fabio Romeu Canton Filho, Advogado: Dr. Clodomiro Vergueiro Porto Filho, Advogado: Dr. Lizani de Souza Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista Companhia Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000459-89.2020.5.02.0070 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Recorrido(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, KATIA DALETE MARCELINO COELHO, Advogado: Dr. Sílvio José de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000459-07.2020.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): AILTON LOURENCO DA SILVA, Advogado: Dr. Elaine Cristina Navas, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Jose Jarbas Ferreira Gomes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000429-26.2020.5.02.0435 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Recorrido(s): PRISCILA APARECIDA BARBOZA DA SILVA, Advogada: Dra. Juliane Melissa Guerra, Advogado: Dr. Larissa Demetrio Leme Santana, STCL COMERCIO E SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO EM GERAL EIRELI, Advogada: Dra. Éketi da Costa Tasca, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000396-92.2019.5.02.0363 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Recorrido(s): ANDREZZA FOGAÇA GONZAGA DOS SANTOS, LUCIANO DE JESUS MACHADO, MARCIA HELENA SANTANA DE AQUINO, Advogado: Dr. José Ortiz, Advogado: Dr. Sérgio Luís Ortiz, MARCOS ROBERTO GARCIA DE SOUZA, SOROCABA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - EPP, WANDERLEI MILIATI, WANDERLEI MILIATI - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo, ficando prejudicada a análise do tema remanescente (juros de mora). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000377-20.2020.5.02.0018 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Recorrido(s): ASSOCIACAO CLUBE DE MAES PIONEIRAS DA VILA ROSEIRA II, SILVIA MIRANDA DE SOUZA, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000309-61.2020.5.02.0603 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): MARLEIDE CATARINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Jairo Oliveira Macêdo, NUCLEO SOCIAL E EDUCACIONAL EDUCANDO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão acerca das verbas rescisórias. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000293-07.2020.5.02.0604 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA FILOMENA, Advogado: Dr. Heron Viana da Silva, CLAUDIA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Patrícia Tavares da Cruz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicadas as discussões em torno dos juros de mora e da correção monetária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000235-20.2021.5.02.0361 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Jeny Nereida Cruz Ribeiro Lemos, Recorrido(s): BENGÉ ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Fernando César Lopes Gonçalves, MARCOS CAIO FELIPE SCHIMIDT ROSA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000198-87.2021.5.02.0362 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): BENGÉ ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Fernando César Lopes Gonçalves, VALMIR FELIX, Advogado: Dr. Luís Felipe Martos Rivas, Decisão: por maioria, vencido o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000112-94.2020.5.02.0607 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE ANJOS DA PAZ, PRISCILA CELIA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luciano Bernabe, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São Paulo, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000078-16.2020.5.02.0609 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): IZAIAS EUFRASIO DA SILVA, Advogado: Dr. Nelson Benedito Gonçalves Nogueira, KINGS GOVERNANCA DE SERVICOS EIRELI, SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP, Advogado: Dr. Tarcisio Rodolfo Soares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000047-92.2019.5.02.0362 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Recorrido(s): ANDREZZA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FOGAÇA GONZAGA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Joao Paulo Cunha, FLAVIA ELIANA BUENO DE CAMARGO, Advogado: Dr. Edmarcos Rodrigues, LUCIANO DE JESUS MACHADO, MARCOS ROBERTO GARCIA DE SOUZA, SOROCABA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., WANDERLEI MILIATI, WANDERLEI MILIATI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100024-81.2019.5.02.0319 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Priscila Alvarez Seoane Casseb, Recorrido(s): INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, WILLIAM CAETANO ESTEVAO, Advogado: Dr. Camila Marques Leoni Kitamura, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a questão relativa aos juros moratórios. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101899-12.2017.5.01.0028 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ALEXANDER ANGELO LEAL, Advogada: Dra. Cláudia Mara de Souza Pereira Valadão, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, CENTRO DE EXCELENCIA EM POLITICAS PUBLICAS - CEPP, Advogado: Dr. Jocelino Lopes Pereira, RSM MONTAGENS ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA, Advogado: Dr. José de Sena Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101809-46.2016.5.01.0284 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): JOSUEL QUEIROZ DA SILVA, Advogado: Dr. Iara Cristina D Andrea, ÓLEO HIDRÁULICA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Braga Prado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101506-18.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): JOSE RENATO BARROS JUNIOR, Advogada: Dra. Carolina Maria de Oliveira Santiago, Advogado: Dr. Daniela Faria Cretton, MASSA FALIDA de GRUPO SCHAHIN, Procurador: Dr. Tatiana Weigand Berna Rayel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101368-50.2019.5.01.0061 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): CELESTE DOS SANTOS SOARES, Advogado: Dr. Mauro Antônio da Silva, Advogado: Dr. Felipe Luciano Alves, INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA A SAÚDE - IABAS, Advogado: Dr. Viviane Marchesano Ferreira, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, MEGADUTOS SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Josemar de Almeida Mussauer Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicado o tema remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101284-48.2018.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogado: Dr. Simão Veríssimo Mello Vieira, Recorrido(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto Patrício de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Patrício de Souza Filho, Advogado: Dr. Raphael Benevenuto de Souza, Advogado: Dr. Gabriele Benevenuto de Souza Teixeira, PATRICIA SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Paula de Freitas Esperança, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101216-24.2018.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): JOANA D ARC NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Glauciane Raposo Evangelista, TOTAL CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Andréa Alves Singue Sarres, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101189-02.2017.5.01.0057 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Recorrido(s): ANGEL' S SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Italo Fontenella, Advogado: Dr. Alexandre da Silva Vieira,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Deborah da Silva Simonetti Abreu, MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Claudia Silva Guterres, Advogada: Dra. Tatiana Ferreira da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT, 373, I, do CPC e 5º, II, LIV e LV, e 97 da CF; e II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação IBGE, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100982-18.2017.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Ana Lucia Moreira Tavares Delgado, ISABEL JULIA RODRIGUES ROCHA, Advogado: Dr. Ilana Isolinda Caminho Guedes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100973-14.2019.5.01.0205 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogado: Dr. Simão Veríssimo Mello Vieira, Recorrido(s): FATIMA REGINA CARNEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Joamilton Ornelas Fontes Pereira, GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Duque de Caxias, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100762-57.2018.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): BARBARA GLEISSY DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, FÓRMULA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Viana Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100758-33.2017.5.01.0003 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Veronica Pinheiro Vidal, Recorrido(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RAQUEL PIERRE DE ARAUJO PEREIRA, Advogado: Dr. Sérgio Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Spindola Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Rafael Spindola Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100747-57.2016.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): BMC SERVICOS GERAIS EIRELI, Advogado: Dr. Valéria Cristina de Andrade Lima, RITA DE CASSIA SOARES SAES, Advogado: Dr. Edwaldo Nogueira Trindade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100659-11.2019.5.01.0030 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ADINALDO DA COSTA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Milleli Fernandes, Advogado: Dr. Raul Pinheiro Lima Fernandes, AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Henrique Guimarães Bittencourt, Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100636-53.2018.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, Procurador: Dr. Rodrigo Larrosa Rocha, Recorrido(s): BARBARA DA CUNHA LOTERIO, Advogado: Dr. Celso Pinheiro da Silva, LIBANO SERVICOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, Advogado: Dr. Antônio Vanderler de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos demais temas. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100598-04.2019.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Recorrido(s): FÓRMULA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Viana Silva, VERA LUCIA DE AZEVEDO, Advogada: Dra. Vanessa Sbanco Freire, Advogado: Dr. Luciana de Jesus Saraiva Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da União (PGU), para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade e dos juros de mora aplicáveis



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

à Administração Pública. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100537-97.2020.5.01.0018 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): BRUNA DE SENA LOPEZ, Advogado: Dr. Ricardo Carvalho Antunes, INSTITUTO DE PSICOL CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100507-91.2017.5.01.0010 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Ana Beatriz Lins Barbosa, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antonio Carlos Magalhaes Furtado, Advogado: Dr. Thiago Brock, MATEUS GOMES MENDES, Advogado: Dr. Max Ferreira de Mendonça, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100505-59.2017.5.01.0451 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Recorrido(s): ALUMINI ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, JOSE RICARDO ALVES DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Saulo Dario Alves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100451-18.2019.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): LOCAL SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, Advogada: Dra. Andréa Alves Singue Sarres, ROSANGELA DE OLIVEIRA BARROS, Advogado: Dr. Marina Pereira Vinhosa Gonzalez, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100426-23.2019.5.01.0221 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Recorrido(s): ELIAS DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100421-79.2019.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): DENISE GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Anna Carolina Vieira Cortes, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100413-89.2019.5.01.0070 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): JANAINA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Anna Carolina Vieira Cortes, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, caput e § 6º e 102, § 2º, da CF; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100320-86.2019.5.01.0051 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna, Procurador: Dr. Alexandre Fernandes Souza, Recorrido(s): ESAU DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Eduardo Leal Silva, FRONT SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo do Nascimento Loyola, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Universidade Reclamada por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100243-57.2019.5.01.0284 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): ALPHATEC S/A, Advogada: Dra. Françoise da Silva Rocha, CRISTIANO OLIVEIRA ALVES, Advogada: Dra. Ana Alice da Silva Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, IV e V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária, prejudicada a análise da abrangência da condenação. Observação: em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100176-14.2019.5.01.0019 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): CLAUDIA VALLE DE SALLES, Advogado: Dr. Vera Cristina Maciel Lamim, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100168-26.2019.5.01.0055 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Viviane Marchesano Ferreira, IVANILDA DOS SANTOS DE MIRANDA, Advogado: Dr. Gilsete Arêas de Moraes Mariano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100152-57.2019.5.01.0060 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ANDRE BEIER DA CRUZ, Advogado: Dr. Paulo César Rodrigues da Fonseca, Advogado: Dr. Karine Soares Correa, INSTITUTO DE INTEGRACAO E DESENVOLVIMENTO ESTUDANTIL-PROFISS, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100126-55.2019.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Recorrido(s): ANDREA ROSA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Liliane Oliveira Martins, Advogada: Dra. Bianca Teixeira dos Santos, TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100067-58.2019.5.01.0226 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Procuradora: Dra. Andreza Fernandes Valinote, Recorrido(s): CREUZA REGINA XAVIER, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Cecília Alves da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100057-36.2018.5.01.0521 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB, Advogado: Dr. Luciene Andrade Garcia, Recorrido(s): LUIZ RODRIGO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Teresinha de Freitas Sebastião, SMP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogada: Dra. Gislene



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Araújo Costa Cabrerisso, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Reclamada Indústrias Nucleares do Brasil S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100053-26.2019.5.01.0048 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU), Procurador: Dr. Marcos Dupin Coutinho, Recorrido(s): MIRIAN ROSA DE MELLO, Advogada: Dra. Liliane Oliveira Martins, Advogada: Dra. Bianca Teixeira dos Santos, TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da União (AGU), para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 24790-21.2018.5.24.0003 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Enivaldo Pinto Pólvora, Recorrido(s): ANDRADE SERVIÇOS GERAIS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Eduardo Pereira de Souza, SIMONE BELARMINO DA SILVA, Advogada: Dra. Mayara Faria de Barros, Advogado: Dr. Jackson da Silva Fernandes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 24714-63.2019.5.24.0002 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Procuradora: Dra. Arlethe Maria de Souza, Recorrido(s): ASSOCIACAO DOS VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPO GRANDE/MS, Advogado: Dr. Laércio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Arruda Guilhem, Advogado: Dr. Luiz Henrique Almeida Zanin, ELAINE DA SILVA FONSECA E OUTROS, Advogada: Dra. Kelly Luiza Ferreira do Valle, Advogado: Dr. João Victor Rodrigues do Valle, Advogado: Dr. Henrique Martins Barbosa Neto, FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL-SAUDE-MS, Procurador: Dr. Eraldo Olarte de Souza, Procurador: Dr. Everton da Costa Teixeira, VYGA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO EIRELI, Advogado: Dr. Thiago Bregantini Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Fernando Silva de Arruda Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Passo Fundo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 24353-14.2020.5.24.0066 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Procurador: Dr. Virginia Helena Leite, Procurador: Dr. Pablo Henrique Garcete Schrader, Recorrido(s): CELIA APARECIDA LOPES, Advogado: Dr. Lincoln Ramon Sachelaride, VYGA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO EIRELI, Decisão: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Passo Fundo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21715-20.2017.5.04.0664 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Advogado: Dr. Rafael Taufer da Silva, Recorrido(s): L. SUL LOCADORA DE SERVICOS - EIRELI, Advogado: Dr. Marcus Ely Soares dos Reis, MARILENE BUENO FAGUNDES, Advogado: Dr. José Alexandre dos Santos, Advogada: Dra. Gabriela Borges da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Passo Fundo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21654-75.2017.5.04.0401 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Di Bacco, Procurador: Dr. José Cândido Magalhães, Recorrido(s): LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Advogado: Dr. Luciane Lovato Faraco, Advogada: Dra. Fernanda Fraga Diskin, MARIA ROSA BOSSLE, Advogado: Dr. José Alex Biton Tapia, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade e à multa normativa. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21543-73.2017.5.04.0019 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Wanderley Kozima, Recorrido(s): PRISCILA CARVALHO RODRIGUES PEDROSO, Advogada: Dra. Daniela Silva Tedeschi, TROJAHN-TOPPEL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Edgar Trojahn, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21463-76.2016.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Recorrido(s): GSH GESTÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Mário Eloy da Costa Filho, LIJANE LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Marta de Fátima Cristofoli, Advogado: Dr. Gustavo Marques, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21353-34.2017.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marlon Brum, Recorrido(s): JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Jean Felipe Zito Blaskoski, Advogada: Dra. Rita Kassia Neske Unfer, MARCELO BORGES, Advogado: Dr. Denise Pires Berr Cervo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21195-03.2017.5.04.0101 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, Procurador: Dr. Juliano De Angelis, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO, Advogado: Dr. Guilherme Goldani, ROBERTA DA SILVA ACOSTA, Advogado: Dr. Andriara Portantiolo Conceicao, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista patronal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21158-81.2019.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): LIDER VIGILANCIA EIRELI, Advogada: Dra. Lisiane Servo, MARCIO AVILA AFONSO, Advogado: Dr. Lidomar Giuliani Cantarelli, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21078-06.2018.5.04.0221 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUAÍBA, Procuradora: Dra. Patrícia Names, Recorrido(s): LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Giovana Scapini Thomas, MARIA ROSELINA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Alberto dos Santos Moraes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21032-40.2017.5.04.0451 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Recorrido(s): FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS RÖESSLER - FEPAM, Procuradora: Dra. Amália da Silveira Gewehr, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, JUREMA MEDEIROS DE ANDRADE, Advogada: Dra. Marta Bazacas, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Advogada: Dra. Renata Teixeira Cavalcanti, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20973-39.2017.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): ROGER GARCIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcus Flavio Loguercio Paiva, RVT CONSTRUTORA SUL S.A., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise das matérias remanescentes (isonomia salarial, enquadramento sindical, auxílio-alimentação, adicional noturno, horas extras, repouso semanal remunerado, intervalos dos arts. 66 e 67 da CLT, sobreaviso, adicional de periculosidade, horas in itinere, danos morais decorrentes das condições sanitárias degradantes e do atraso no pagamento das verbas rescisórias, recolhimento do FGTS e benefício da justiça gratuita). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20930-25.2017.5.04.0772 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LAJEADO, Advogado: Dr. Andreza Martini, Advogada: Dra. Roseli Clarinda Zonatto Gusson, Recorrido(s): ICOS - INSTITUTO CONTINENTAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, MARISTELA DICK BORN, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gregory, Advogado: Dr. Samuel Augusto Beuren, Advogado: Dr. Claudia Volkmer Destefani, Advogado: Dr. Daniel Paulo Fontana, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Lajeado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno do adicional de insalubridade, único tema da revista que foi admitido pelo juízo de admissibilidade a quo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20914-10.2019.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Recorrido(s): ALISSON FORTES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Vinicius Augusto Cainelli, Advogado: Dr. Mayara Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Giovanni Cendron, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, Advogada: Dra. Marli Haiduck, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20853-86.2018.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Claudia Larratea Echeverria, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, EVA DE LURDES BORGES LEMES, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20841-84.2019.5.04.0334 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Procuradora: Dra. Viviane Cavalli, Recorrido(s): ELISANGELA REGINA LOPES, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Advogado: Dr. Fabiano Nonnemacher de Almeida, Advogada: Dra. Camila Backes, MARIA IVONIR DA SILVA ESCOLA, Advogado: Dr. Saturnino Martins Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 97 da CF, bem como de contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF e à Súmula 331 do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do Município para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20827-17.2019.5.04.0103 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procurador: Dr. Daniel Ávila Zanotelli, Recorrido(s): LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., NARA ROSANE PEREIRA GONSALVES, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20765-44.2019.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): DH SERVICOS DE LIMPEZA LTDA., LUIZ RICARDO RODRIGUES GOMES, Advogado: Dr. Manoel Tarrío Gandara, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20757-43.2019.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Márcia Moura Lameira, Recorrido(s): GILMAR BRONGAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alessandro Batista Rau, RS ASSESSORIA EM OBRAS LTDA, Advogado: Dr. Alexandre da Silva Manzini, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Porto Alegre, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20756-03.2019.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Recorrido(s): JOSIANE DOS SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Thiago Malta Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira da Costa, L R SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Manoel Gervasio Teixeira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20732-02.2020.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Mirian Mazza de Fontinele Machado, Recorrido(s): MARISANE PEREIRA DA ROSA, Advogada: Dra. Ana Valeria Pinto Castiglione, MULTICLEAN SERVICE - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373 do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Porto Alegre, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20728-13.2019.5.04.0664 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Katia Regina Stocker Negrini, Recorrido(s): TAIANA OLIBONE CAMARGO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Furlanetto Graeff, VASLER COMERCIO & SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20699-94.2019.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Recorrido(s): JOEL NATA BITTENCOURT DA SILVA, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA, Advogada: Dra. Cíntia Schäfer Silveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20670-70.2018.5.04.0332 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): LEONIDA MARIA HANAUER RATTIS, Advogado: Dr. Douglas Felipe Gerling Poletto, PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20654-30.2019.5.04.0123 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília Furtado, Recorrido(s): CELIA MARIA MOREIRA TRINDADE, Advogado: Dr. Vanessa Enderle Bohns, SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA. - ME, Advogada: Dra. Cristina Mackmillan Velasque, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20632-29.2019.5.04.0104 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procuradora: Dra. Gabriela Pereira Nunes, Recorrido(s): LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., ROSANA OSSANES MARCELLO MILGAREJO, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Pelotas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20621-34.2019.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., MARISA ALMEIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Michele Martins Stuart, Advogada: Dra. Geonice Pereira Bornhausen, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20598-29.2019.5.04.0662 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Rafael Taufer da Silva, Recorrido(s): LUCIMAR DE CHAVES, Advogado: Dr. José Alexandre dos Santos, Advogada: Dra. Gabriela Borges da Silva, VASLER COMERCIO & SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação: o Dr. José Alexandre dos Santos falou pela parte LUCIMAR DE CHAVES. **Processo: RR - 20583-65.2017.5.04.0101 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Recorrido(s): CONAPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, HOT NET SUL ELETROTECNICA LTDA - EPP, JEFERSON GONCALVES VRAGUE, Advogado: Dr. Ailton Barbosa Bezerra, Advogado: Dr. Armando José Sant'Anna Pitrez, Advogado: Dr. Arthur Guilherme Goetzke Pitrez, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 3ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, ficando



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: o Dr. Viviane Tavares Santana, patrono da parte COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 20552-34.2019.5.04.0664 da 4ª Região**, Redator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Recorrido(s): LUCIANE TEIXEIRA CORREA, Advogado: Dr. José Alexandre dos Santos, PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: o Dr. José Alexandre dos Santos falou pela parte LUCIANE TEIXEIRA CORREA. MCP - diverge - 17h41 ALTERAR CÓDIGO Observação 2: por maioria, vencido Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, não conhecer do RR Observação 3: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos redigirá o acórdão. Observação 4: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: RR - 20520-88.2018.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Advogada: Dra. Renata Provenzano da Luz Kling, Recorrido(s): CARLOS FERNANDO DA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Deiver Nune dos Santos, SPIDER VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Cristiano Giongo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20492-**



43.2019.5.04.0282 da 4ª Região, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ESTEIO, Procuradora: Dra. Michele de Andrade Torrano, Recorrido(s): ASSOCIACAO EDUCACIONAL EDUCAR, Advogado: Dr. Fabricia Marcos, MARLEI FATIMA DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Paulo Cezar Lauxen, Advogado: Dr. Edmar da Costa Jacques, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20486-87.2016.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Dra. Luciane Lovato Faraco, LUIS ALEXANDRE FARIAS DE MORAES, Advogado: Dr. Paula Ferreira Krieger, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, prejudicados os temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20474-15.2020.5.04.0661 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Katia Regina Stocker Negrini, Recorrido(s): ARIANE OBERGER, Advogada: Dra. Ana Marlsa Nadal Brock, CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Passo Fundo (RS), para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR -**



20436-65.2020.5.04.0511 da 4ª Região, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, FERNANDA DE MARI, Advogada: Dra. Káren Del Ré Perin, Advogado: Dr. Rodrigo Wahl Michelin, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20418-34.2019.5.04.0461 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. José Luis Bolzan de Moraes, Recorrido(s): LUCIANE SENSOLO LOPES, Advogada: Dra. Mariane Andrade Mondadori, Advogado: Dr. Katine Georgia Brum Becker, PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 20397-46.2020.5.04.0292 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL, Procurador: Dr. João Vitor Rupp, Recorrido(s): MARCELO CHAGAS, Advogado: Dr. Romarino Junqueira dos Reis, Advogado: Dr. Claudio Roberto Pereira Avila, URBAN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Daniel Urruth Teixeira, Advogado: Dr. Márcio André Brito da Silveira, Advogado: Dr. Claudio Roberto Pereira Avila, Advogada: Dra. Raquel Daisy França Hoff, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20385-23.2019.5.04.0662 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Advogado: Dr. Rafael Taufer da Silva, Recorrido(s): MASSA FALIDA de JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Rita Kassia Neske Unfer, RAFAEL GRIGOLO BATALHA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Tiago Luiz Radaelli, Advogado: Dr. Francisco Zimmermann de Almeida, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira de Almeida, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20376-42.2019.5.04.0733 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Lisiane Servo, RUTIELE LINHARES LINHARES, Advogado: Dr. Eugênio Carlos Mota de Almeida, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20373-31.2019.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, GRAZIELA SCHERER SANTIAGO, Advogado: Dr. Daniel Rezende Batista, Advogado: Dr. Raphael Yamashita de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20368-47.2019.5.04.0351 da 4ª Região**, Relator: Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, MARIA DE LURDES AGUIAR MAYER, Advogado: Dr. Wagner Adilson Koch, Advogado: Dr. Deisi Josana Krummenauer, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Liége Varallo Dalpiaz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise do tema referente à indenização por dano moral por atraso no pagamento dos salários. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20344-51.2020.5.04.0523 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ERECHIM, Procuradora: Dra. Simone Massochin Andrade, Recorrido(s): JANETE MARIA LAZZARETTI, Advogado: Dr. Charles Chuker Hassan, Advogado: Dr. Ramonn Fabro, Advogada: Dra. Camile Foletto, MARA APARECIDA FAGUNDES - ME, MARIA APARECIDA FAGUNDES, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20278-39.2019.5.04.0351 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marlon Brum, Recorrido(s): ANKARA SERVICOS TERCEIRIZAVEIS EIRELI, Advogado: Dr. Fabiana Zysko, LUSIANE DE OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Dr. Tiago dos Santos Castro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: RR - 20249-91.2019.5.04.0026 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carolina dos Passos, Recorrido(s): ANGELA ROCKENBACH SOARES, Advogado: Dr. Oraides Morello Marcon Marques, Advogado: Dr. Lucas Marcon de Jesus, M L CORREA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20208-35.2020.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Recorrido(s): JUAREZ RIBEIRO NUNES, Advogado: Dr. Juliano Tonelo, Advogada: Dra. Viviane Rachel Maltchik, LIDERSUL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise do tema referente à indenização por dano moral por atraso no pagamento dos salários. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20207-73.2018.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Claudia Larratea Echeverria, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, MORGANA CASTRO, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20193-61.2019.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, Procuradora: Dra. Celine Barreto Anadon, Recorrido(s): COOPERATIVA ALIANCA DE ECONOMIA SOLIDARIA E PRESTADORA DE SERVICOS - COOADESPS, Advogado: Dr. João Cláudio Hernandes Pedroza, VALDEMIR RAMOS TEIXEIRA, Advogado: Dr. Orlando Paladino Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São José do Norte (RS), para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise do tema remanescente (multa do art. 477, § 8º, da CLT). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20168-20.2019.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Recorrido(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, NEUSA REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ana Valeria Pinto Castiglione, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20152-31.2017.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Recorrido(s): ALINE DE SOUZA PACHECO, Advogado: Dr. Thiago Mathias Genro Schneider, Advogado: Dr. Guilherme Pacheco Monteiro, ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Advogado: Dr. Norma Beatriz de Oliveira Brito, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20139-24.2019.5.04.0663 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procuradora: Dra. Andrea Luciane Melara, Recorrido(s): JESSICA TOAZZA NEKEL, Advogada: Dra. Patrícia Locatelli, Advogada: Dra. Andressa Regina da Silva, VASLER COMERCIO & SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20119-30.2020.5.04.0103 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Advogada: Dra. Gabriela Pereira Nunes, Recorrido(s): HENRIQUE PEREIRA GUIMARAES, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20041-13.2019.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília Furtado, Recorrido(s): CARLOS RAMIRES DE OLIVEIRA DE MATTOS, Advogado: Dr. Mauro José da Silva Jaeger, Advogado: Dr. Leonardo Almeida Costamilan, SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA., Advogada: Dra. Cristina Mackmillan Velasque, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; III - dar provimento ao recurso de revista do Município de Rio Grande, para afastar a sua responsabilidade subsidiária.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20033-33.2019.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Advogado: Dr. Adecir José Slongo, Recorrido(s): FERNANDA DI DOMENICO, Advogado: Dr. Cleber Dalla Colletta, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, Advogada: Dra. Marli Haiduck, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20018-26.2021.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Procuradora: Dra. Márcia Moura Lameira, Recorrido(s): LETICIA FREITAS BOEIRA, Advogado: Dr. Nilton Beck Muradas Junior, MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da indenização por danos morais. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 17972-94.2017.5.16.0008 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Eduardo Philippe Magalhães da Silva, Recorrido(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogada: Dra. Thais Andrade da Fonseca, VALDENILCE BARROSO DA SILVA, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogado: Dr. Roberto dos Santos Bulcão, Advogada: Dra. Rayssa Ferreira Cantanhede, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 16526-77.2018.5.16.0022 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Ângelo Gomes Matos Neto, Recorrido(s): LENA CARLA DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. John Hayson Silva Mendonca, Advogado: Dr. Sandro Vieira Ribeiro Fernandes, SUPRITECH SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, Advogado: Dr. Igor Sekeff, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Maranhão, para afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em relação aos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente reclamação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 16251-67.2018.5.16.0010 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Eduardo Philipe Magalhães da Silva, Recorrido(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, LUCIVANIA DE SOUSA SILVA, Advogado: Dr. Danilo Costa Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado Reclamado por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Maranhão, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 16144-78.2017.5.16.0003 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, Procuradora: Dra. Raquel Cristine Baldez e Silva Nogueira Santos, Procurador: Dr. Adalberto José Gondim César, Recorrido(s): CARLOS WILSON MIRANDA MESQUITA, Advogado: Dr. João Clímaco Pereira Frazão, LIBANO SERVICOS DE LIMPEZA URBANA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 12210-53.2016.5.15.0043 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Isabelle Maria Verza, Recorrido(s): BASE SISTEMA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Wagner Medina Vilela, CLEONICE DE JESUS PEREIRA, Advogada: Dra. Mariana Pereira Fernandes Piton, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11966-91.2018.5.15.0096 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Rafael Sodrê Ghattas, Recorrido(s): REDLEI BASTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Samantha Patrícia Machado, S. C. SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno do juro aplicado à Fazenda Pública. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11413-65.2019.5.15.0110 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Fernanda de Carlos Flores da Silva, Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

REGINALDO FERRARI, Advogado: Dr. Bruna Melissa Francisco, RGS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11113-02.2019.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Recorrido(s): MARCIA CRISTINA CAMARGO, Advogado: Dr. Cristiano Renato Piva, RGS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11058-52.2016.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Recorrido(s): CONSTRUTORA HAMIRISI LTDA - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Eldes Martinho Rodrigues, HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Edna Lima Dias Ribeiro da Silva, HPLUS SERVIÇOS LTDA., ROSILENE CUSTODIO PINHEIRO, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Universidade Reclamada por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal do Paraná, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11008-11.2018.5.15.0095 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Verza de Castro, Procurador: Dr. Milena Carla Azzolini Pereira, Procurador: Dr. Rafael Sodré Ghattas, Recorrido(s): QUELMA FELICIANO DA SILVA, Advogada: Dra. Ketley Fernanda Braghetti Piovezan, Advogado: Dr. Letícia Garofallo Zavarize Nais, RPM FACILITIES SERVICE - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Neusa Cristina da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10837-42.2019.5.15.0023 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Rafael Sodré Ghattas, Recorrido(s): DANIELE APARECIDA BARBOSA, Advogado: Dr. Adilson Silva dos Santos, VIDA SERV - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Geroncio Oliveira Moreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros aplicados à Fazenda Pública. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10767-47.2016.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Fernando Henrique Médiçi, Recorrido(s): MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Advogada: Dra. Fabiana Barbassa Luciano, NORTON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Udson Dias dos Santos, VANDERLEI DA SILVA, Advogada: Dra. Luciana Lílian Calçavara, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10680-13.2016.5.03.0022 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Recorrido(s): AMANDA DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, ITAU UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional, para declarar a inexigibilidade do título executivo em que reconhecida a ilicitude da terceirização entre as Reclamadas. **Processo: RR - 10660-67.2020.5.15.0080 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEEREPS, Procurador: Dr. Rafael Sodré Ghattas, Recorrido(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, LEANDRO CONEJO VALERIANO, Advogado: Dr. Marcel de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; III - dar provimento ao recurso de revista do CEETEPS, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10653-71.2019.5.15.0028 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Recorrido(s): DEBORA MIRANDA BRANDAO, Advogado: Dr. André Ribeiro Marcos, RGS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10457-17.2018.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Recorrido(s): CARMELIANE CARDOSO DOS SANTOS ALVES, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Rocha Esteves, MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10442-91.2017.5.15.0032 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Juliana de Oliveira Costa Gomes, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Recorrido(s): BRONZE & CARNEIRO SERVICOS DE LIMPEZA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Andrade Caldeira, EDNA CRISTINA MORALES MARTINEZ, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10424-18.2020.5.15.0080 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Recorrido(s): ABNER LEITE DE OLIVEIRA LUNA, Advogado: Dr. Edson Fernando Raimundo, Advogado: Dr. Fábio Augusto Marques, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogada: Dra. Francisca de Assis Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: RR - 10383-06.2019.5.15.0074 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Recorrido(s): DIEGO DA SILVA GOMES, Advogado: Dr. Alex Sandro Barbosa Rodrigues, Advogado: Dr. Ronaldo Parella, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10235-58.2020.5.15.0074 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rafael Sodré Ghattas, Recorrido(s): LUIZ ANTONIO DORICO, Advogado: Dr. Fausto Hercos Venancio Pires, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818, I, da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10221-65.2018.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Recorrido(s): LUCIANA LOURENCO DOS REIS, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Rocha Esteves, OFICINA 3D TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: RR - 10212-32.2020.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Recorrido(s): ADILSON ANDRE MACHADO, Advogada: Dra. Luciana Lílian Calçavara, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogada: Dra. Francisca de Assis Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10192-24.2020.5.15.0074 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Recorrido(s): IVONE PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco André Mantovan, TOPSERVICE SERVIÇOS PESSOAIS DE CONTROLE DE ACESSO EIRELI, Advogado: Dr. Reinaldo Bastos Pedro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10125-22.2019.5.15.0130 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Recorrido(s): SOLANGE APARECIDA ROZA, Advogada: Dra. Irismar dos Santos Sepúlveda, TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Pompeu Luccas, Decisão: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; I - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10003-14.2019.5.03.0010 da 3ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Cynthia Maria Gonçalves Barbabella, Recorrido(s): ENGECOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LIMITADA, Advogado: Dr. Ana Lúcia Ferreira Borges de Carvalho, Advogado: Dr. Renata Axer Vieira, ESRON ANANDER ALVES ANANIAS, Advogado: Dr. Rodrigo Tomas Dias Cesário, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 7940-53.2009.5.03.0111 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): REINALDO PEREIRA, Advogada: Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos, SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 5385-98.2014.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Mariano Carvalho Morales, WESDRE RAMOS LEAL, Advogado: Dr. Wagner Carvalho Motta, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do



acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 2146-57.2019.5.11.0053 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Dr. Ernani Batista dos Santos Júnior, Recorrido(s): DISTRIBUIDORA VRIL COMÉRCIO ODONTO MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP, ISMAEL DOS SANTOS OLIVEIRA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de Roraima, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 2138-40.2017.5.09.0010 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Maria Francisca de Almeida Mohr, Recorrido(s): INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARTA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rivadávia Antenor Prosdócimo, Advogado: Dr. Lucas Nazário Sabbag, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Curitiba, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 2018-36.2017.5.07.0015 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geórgia Lima Azevedo e Nascimento, Recorrido(s): A2 CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CHARLENE GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Aragão Bernardo, Advogado: Dr. Iagê Figueiredo de Castro Teixeira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: RR - 1839-06.2019.5.11.0053 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Procurador: Dr. Antônio Carlos Fantino da Silva, Procurador: Dr. Arthur Carvalho, Recorrido(s): DISTRIBUIDORA VRIL COMÉRCIO ODONTO MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, Advogado: Dr. Leonardo Araujo de Azevedo, LUIS FERNANDO DA SILVA AMORIM, Advogada: Dra. Cristiane Monte Santana, Advogado: Dr. Paulo Alves Andrade Junior, Advogada: Dra. Liliane Cassiano Nicacio da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1808-37.2016.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Recorrido(s): ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., LUCIVAN SANTOS CARVALHO, Advogada: Dra. Mariana Pinto Ornelas da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária, prejudicada a análise da abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1442-67.2019.5.11.0013 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Bruno César Maciel Braga, Recorrido(s): CRISTIAN ANDRADE MOTA, Advogado: Dr. Geraldo Lobo Trigueiro Júnior, G.H MACARIO BENTO, Advogado: Dr. Mario Jorge Oliveira de Paula Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Fundação Reclamada, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1422-15.2019.5.17.0141 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE COLATINA, Procurador: Dr. Paulo de Araújo Morais, Recorrido(s): ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, Advogado: Dr. Aderito Sebastião Agostinho Antonio, THAIS TAMARA ROCHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ezequiel Nuno Ribeiro, Advogado: Dr. Nicolás Marcondes Nuno Ribeiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818, I, da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1347-67.2019.5.11.0003 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Recorrido(s): CIRLANI GOUVEA SABINO, Advogado: Dr. Vanessa Doroteia Batista da Silva, Advogada: Dra. Hanna Mendes de Oliveira, Advogada: Dra. Juliana Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubaran Ossuosky Filho, NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Dr. Sergio Alberto Correa de Araujo, Advogada: Dra. Elen Karina Fonseca Maués, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Amazonas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1244-89.2015.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Recorrido(s): GDK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcelo de Araujo Ferraz, Advogada: Dra. Fernanda Gadelha Araújo Lima, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras S.A. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: a Dra. Nicolle Gonçalves falou pela parte JOSE FRANCISCO DOS SANTOS. **Processo: RR - 1187-78.2013.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, Recorrido(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Vivian Constant da Costa, SIMONE OLIVEIRA DE MENEZES, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1181-70.2019.5.06.0004 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Ubirajara Souto Casado, Recorrido(s): A & D SOLUCOES EM MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Victor Tavares Machado Cavalcanti, LUCICLEIDE RODRIGUES MATIAS, Advogado: Dr. Orlando Severino Junior de Azevedo Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1116-13.2017.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Recorrido(s): ELIASVALDO BASTOS LOPES, Advogado: Dr. Emílio Fraga Santos, RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Raphael Augusto Campos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Horta, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 868-56.2016.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Recorrido(s): ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Edivaldo Martins de Araújo, HD MONTAGENS ELETRÔNICAS EIRELI, Decisão: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 854-81.2019.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Procurador: Dr. Flávio Ribeiro Santiago, Recorrido(s): FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Marliane Alves de Lima Santos, Advogada: Dra. Débora Maria Moura Duran do Valle, FLEX SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 835-69.2019.5.10.0017 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Recorrido(s): FLEX SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME, ROSSEANA SANTOS FERREIRA, Advogada: Dra. Marliane Alves de Lima Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade e dos juros de mora aplicáveis à fazenda pública. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 809-71.2020.5.14.0002 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Advogado: Dr. Francisco Alberto de Lacerda, Recorrido(s): COMÉRCIO E SERVIÇOS FREITAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI, VILMAR ROSA DA SILVA, Advogado: Dr. José Jorge de Paula Ribeiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da municipalidade, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Porto Velho, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 732-61.2019.5.05.0612 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Tércio Rauff de Carvalho Moura, Recorrido(s): FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO DA SILVA, Advogado: Dr. Eggon do Vale Coutinho, Advogado: Dr. Ulisses Leite Souza, MJR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado da Bahia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 672-11.2016.5.07.0007 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, Procurador: Dr. Nelson Tenório de Lima, Recorrido(s): INSTITUTO COMPARTILHA, Advogado: Dr. Maria Erivânia



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Pereira Buriti, Advogada: Dra. Sammya Karla de Abreu Souza, IRISMAR ROQUE DA SILVA, Advogado: Dr. João Vianey Nogueira Martins, Advogado: Dr. Joao Vianey Nogueira Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal do Ceará - UFC, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 620-38.2019.5.10.0003 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Marcos Henrique Silva, Procurador: Dr. Vinícius Xavier Ferreira, Recorrido(s): LEANDRO RIBEIRO DE MORAIS, Advogada: Dra. Tatiana Freire Alves Maestri, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Distrito Federal, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 605-14.2019.5.06.0122 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procuradora: Dra. Maria Cecília Marques Cartaxo, Recorrido(s): NADJA MARIA DE FREITAS, Advogado: Dr. Isabella Melisa Barros de Xavier, PESSOAL ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 578-77.2020.5.11.0018 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lucia Silva Costa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): ARACY GOMES CRUZ, Advogada: Dra. Jaqueline Montenegro da Cruz, Advogado: Dr. Jeane Montenegro da Cruz, MANAOS SERVICOS DE SAUDE LIMITADA - EPP, Advogado: Dr. Enysson Alcantara Barroso, Advogada: Dra. Gabrielly de Oliveira Gomes, Advogado: Dr. Caio Wilker Siqueira Rezende, Advogado: Dr. Roberta Nina Alcantara Barroso, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Amazonas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 535-18.2018.5.05.0006 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Recorrido(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, KELLE PINTO OLIVEIRA, Advogada: Dra. Juliana Cabral de Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo Costa Pinto de Paula, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista patronal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal da Bahia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 458-39.2019.5.11.0351 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia de Souza Haddad, Recorrido(s): ALTEMIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO, NOVA RENASCER LTDA, Advogado: Dr. Andrey Augusto Bentes Ramos, Advogado: Dr. Gustavo da Silva Grillo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

questionamento. **Processo: RR - 391-42.2019.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, Procurador: Dr. Antônio Cezar dos Santos, Recorrido(s): BRATECNET TECNOLOGIA INDUSTRIAL EIRELI - ME, ISMAEL PAZ SANTOS, Advogado: Dr. Sofia Wanderley Gayoso de Lima, Advogado: Dr. Mayla Bezerra Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Instituto Nacional do Seguro Social, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos temas remanescentes (abrangência da condenação, juros de mora e correção monetária). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 362-52.2020.5.11.0007 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): ARIANE OLIVEIRA DE LIMA, Advogada: Dra. Lucilene Macedo dos Santos, SOUZA E NOGUEIRA LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Nogueira Neris, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 354-11.2018.5.06.0193 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Recorrido(s): AUTVALE AUTOMAÇÃO, INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ROBERTO LUIZ CRUZ, Advogado: Dr. Robson Alexandre de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Transpetro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 268-46.2020.5.10.0003 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Vinícius Xavier Ferreira, Recorrido(s): AMARA BATISTA RIBEIRO, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Sousa, COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Distrito Federal, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 230-73.2015.5.07.0009 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, TECNOLOGIA E APOIO À GESTÃO EM SAÚDE - IDGS, Advogado: Dr. Jari Celio de Castro Alcantara, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Francisca Helena Duarte Camelo, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ, Advogado: Dr. Joao Vianey Nogueira Martins, Advogado: Dr. Anderson Herbert Alves Marques, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão acerca da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 225-59.2020.5.14.0404 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancard, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, MARIA ROSANGELA DA SILVA COSTA LIMA, Advogado: Dr. Aldo Rober Vivan, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Acre, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 216-03.2020.5.14.0403 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, MARINES DE SAMPAIO SILVA, Advogado: Dr. Roberto Alves de Sá, Advogado: Dr. Maycon Moreira da Silva, Decisão: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 190-32.2019.5.10.0021 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Recorrido(s): TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Geraldo Conte, WILLIAN AYRES LACERDA DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Alisson de Souza e Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada para afastar a responsabilidade subsidiária da União, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade e dos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 188-53.2018.5.09.0012 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR, Procurador: Dr. Luiz Antonio Abagge, MARIA DA GLORIA FERNANDES, Advogado: Dr. Wellyngton Neris de Souza, Decisão: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 129-52.2021.5.13.0011 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Recorrido(s): C E R LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, LUCAS ARAUJO SILVA, Advogado: Dr. Edgleiton Silva de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado da Paraíba, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 122-57.2018.5.07.0003 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Fernando Mário Siqueira Braga, Recorrido(s): SOCIEDADE PARA O BEM-ESTAR DA FAMÍLIA, Advogado: Dr. Maisa Veras Sales de Lima, VLADIMIR SALES DE SOUSA, Advogado: Dr. Daniel Scarano do Amaral, Advogado: Dr. Caroline Lima Fonseca do Carmo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 117-08.2018.5.05.0612 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Recorrido(s): BRUNO FERNANDES SILVA, Advogado: Dr. Pedro Eduardo Pinheiro Silva, Advogado: Dr. Uendel Farias Oliveira, MONKAL EMPREENDIMIENTOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 85-39.2017.5.05.0191 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS EIRELI, EVANDILSON OLIVEIRA SACRAMENTO, Advogado: Dr. Jose Claudio Franco Bacelar, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 51-61.2020.5.11.0007 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): DANIEL PINHEIRO TEIXEIRA GUEDES, Advogado: Dr. Célio Fernandes de Souza, SIMONE BARBOSA ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Helena da Costa Carvalho, Advogado: Dr. Bruno Anderson Mendes Amoedo Ferreira, TRISEVEN SERVICOS DE CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E FORNCECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Célio Fernandes de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 49-29.2020.5.14.0421 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Fábio Marcon Leonetti, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS DO ACRE - COOPASER, VANILDA DA SILVA RODRIGUES, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 16-65.2013.5.01.0059 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Wilson Duarte de Carvalho, ORGANIZAÇÃO SOCIAL VIVA COMUNIDADE, Advogado: Dr. Thiago Inocencio Matos, Advogada: Dra. Pauline de Araújo Guimarães, ROSILANE PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Marina Salles da Rocha Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município Reclamado por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 8-31.2019.5.23.0006 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Recorrido(s): FRANCISCO BARROS PEREIRA, Advogada: Dra. Selma Maria Lira de Moraes, INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 5-59.2021.5.08.0124 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Recorrido(s): MARCIEL RIBEIRO FERNANDES, Advogada: Dra. Selma Evangelista de Lima, Advogado: Dr. Cícero Sales da Silva, RIO MAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1001810-34.2017.5.02.0319 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONCÓRDIA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Paulo Jorge Ribeiro da Silva, Agravado(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, REINALDO DA SILVA, Advogada: Dra. Alda Ferreira dos Santos Ângelo de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1001341-81.2019.5.02.0039 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Agravado(s): MICHELE GOMES FRANCO, Advogado: Dr. Hudhson Adalberto de Andrade, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 11.178,25 (onze mil, cento e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação 1: o Dr. Hudhson Adalberto de Andrade, patrono da parte MICHELE GOMES FRANCO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 1001193-25.2017.5.02.0303 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIO OLIVEIRA REIS, Advogado: Dr. Lucas Moutinho Belotserkovets, Agravado(s): SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Patrícia Doro Tarcha, Decisão: por unanimidade: I - retificar, de ofício, a menção do despacho agravado quanto ao valor da causa, para que seja consignado o valor de R\$ 100.000,00, nos termos da fundamentação; e II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100377-50.2020.5.01.0284 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ASSOCIACAO FLUMINENSE DE ASSISTENCIA A MULHER A CRIANCA E AO IDOSO, Advogado: Dr. Paulo Guilherme Luna Venâncio, Agravado(s): JOSIANE DE CASTRO BAHIA, Advogada: Dra. Priscila Amaral Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.668,13 (mil, seiscentos e sessenta e oito reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 24874-13.2018.5.24.0006 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OLGA MARTINS DA SILVA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.300,45 (mil, trezentos reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 24460-28.2020.5.24.0076 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Advogado: Dr. Antenor Francisco Gonçalves da Silva, Agravado(s): MANOELINA CELEIDA AFONSO DE FARIAS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 126,60 (cento e vinte e seis reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20711-20.2016.5.04.0231 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): ARTEB FARÓIS E LANTERNAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Advogado: Dr. Daniela Justo Neutzling, LUIS GUILHERME SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Jardel Trindade Martinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.737,31 (três mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11068-07.2019.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Agravado(s): MARCOS FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Gabriele Cristina David, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. IGM - alteração do voto - 18h49 - retira a multa. ALTERAR CÓDIGO em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de. **Processo: Ag-AIRR - 10549-07.2021.5.18.0261 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JARAGUA ESPORTE CLUBE, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Menezes, Advogado: Dr. Paulo Henrique Silva Pinheiro, Agravado(s): GUSTAVO RAMBO, Advogada: Dra. Mariju Ramos Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.486,30 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10411-37.2019.5.03.0064 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Fernanda Martins Souza, Advogada: Dra. Joana Angélica Mendes Rodrigues, Advogada: Dra. Marina Martins da Costa, Advogado: Dr. Luiza Caroline Fernandes de Castro, Advogado: Dr. Denilo Fernando Maia Andrada, Advogada: Dra. Marina de Melo Costa Marques, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cunha Alves, Advogado: Dr. Sanyo Alves Augusto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.237,96 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 77-65.2019.5.08.0011 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): 3E ENGENHARIA EM EFICIENCIA ENERGETICA LTDA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Uchoa do Amaral, Agravado(s): EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, RICARDO AUGUSTO DE LIMA MARTINS, Advogado: Dr. Júlio César Melo Martins, RODRIELSON DE OLIVEIRA PALHETA, Advogado: Dr. Anderson André Santos de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 537,23 (quinhentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: AIRR - 20235-59.2018.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Agravado(s): ROBSON VICENTE MARCAL, Advogado: Dr. Marcos Fernandez Hexsel, Advogado: Dr. Juliano Moura Nunes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, TVM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Leonardo Willig Medeiros Perello, Decisão: por unanimidade conhecer e prover o agravo de instrumento da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1001477-26.2020.5.02.0433 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): VITORIA REGINA BORBA BRANCO, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, Recorrido(s): MAYCON ROBERT NIEDHARDT, Advogada: Dra. Lais Cristiny Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

contrariedade à Súmula nº 244, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante indenização substitutiva da estabilidade provisória conferida à gestante, conforme apurado em liquidação, com reflexos devidos, observados os limites do pedido. Observação 1: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de fundamentação. Observação 2: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto vencido. Observação 3: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 20450-49.2016.5.04.0233 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VERZANI & SANDRINI LTDA., Advogado: Dr. Antônio João Pereira Santin, Advogada: Dra. Bruna de Andrade Machado, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, JOAO GERALDO BORGES AVILA, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.734,72 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação 1: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de fundamentação. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA
Secretária da Quarta Turma